



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 11 de novembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 10/11/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5623

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 10/11/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.15.001275-5****EXCIPIENTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA.****ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO****EXCEPTA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Considerando a certidão de fl. 61, encaminhe-se cópia das fls. 59 e 61 à Secretaria de Orçamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR, para inscrição na Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 1.º da Portaria CGJ n.º 074/2006.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002412-3**IMPETRANTE: NIVALDO DE SOUZA HOLANDA****ADVOGADA: DRA. ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, a fim de instruir a contrafé com cópias dos documentos de fls. 24/82, sob pena de extinção do mandamus (art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002270-5**IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ****ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES****IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Postergo o exame do pedido de liminar, bem como o pedido de conexão por prevenção para depois de prestadas as informações de praxe da autoridade indigitada coatora.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE NOVEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 10/11/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718516-2****RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA****RECORRIDO: RAIMUNDO JOSÉ PRIVADO CORRÊA****ADVOGADO: DR. WINSTON REGIS VALOIS JÚNIOR****DECISÃO**

Houve interposição de Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram admitidos, conforme decisão de fls. 129/129v. O Recurso Especial teve provimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça, enquanto o Extraordinário foi devolvido a esta Corte para aplicação do disposto no art. 543-B do CPC.

Assim, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal (fl. 141), trata-se de matéria idêntica a questão decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do QO no AI nº 791.292/PE - Tema 339, nos seguintes termos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118).

Nesse passo, o acórdão contra o qual se insurge o Recorrente está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais, nos termos do voto do Relator, que ora transcrevo o trecho final:

"Pelo exposto, proponho, em consequência, a seguinte solução para esta questão de ordem:

- a) que se reconheça a repercussão geral da questão analisada.
- b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
- c) que seja negado provimento ao presente recurso.
- d) que o STF e os demais tribunais sejam autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada.

É como voto. Grifos Acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706899-6

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

RECORRIDO: JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 789/794.

O Recorrente alega, em síntese, que o decisum contraria frontalmente princípios albergados na legislação federal dispostos em artigos do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, bem como ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 950.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No que concerne à alegação de ilegalidade concernentes à aplicação do artigo 535, II do Código de Processo Civil, de uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento no tocante à análise de contrariedade ao artigo 535, II do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000084-2

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES

RECORRIDO: CLAUDIO GEOVANI CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. TIMOTEO MARTINS NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 15/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 78.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.361.811 - Tema 674, e o acórdão recorrido está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

1.2. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.

2. Caso concreto:

2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2. Aplicação da tese 1.2 à espécie.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC. Publique-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001111-2
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
RECORRIDO: DORINEY CARVALHO BRITO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 18/20, por contrariedade ao art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 41.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que a intenção da parte Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000.14.000633-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. RENATA C DE MELO DELGADO R FONSECA

RECORRIDO: JAMILLA YANAIA DE ARAÚJO MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 94/96, por contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 138.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

Em que pese a irrisignação do Recorrente ao argumento de haver omissão no julgado por não ter analisado as matérias de ordem pública, trazidas somente em sede de embargos de declaração e sob o pretexto destes serem prequestionadores, evidente está a intenção de rediscussão os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 0010.12.013850-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDO: ALEX MUSSI

ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO

DESPACHO

I - Diante da decisão de fl. 593, do Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os presentes autos ao Relator;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800381-8

RECORRENTE: SINDICATO DOS FISCALS DE TRIBUTOS DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO E OUTRA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

I - Diante do comprovante de pagamento de fl. 47, intime-se a parte Recorrente para que junte a Guia de Arrecadação Judiciária correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente do TJRR

AGRAVO DO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720211-6
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
AGRAVADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 592/597, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.043139-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: JOSÉ ZAMBONIN

DESPACHO

Em que pese a decisão de fls. 307/308v, a qual determinou que os autos fossem devolvidos a esta Corte e suspensos até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo, esclareço que o Recurso Especial ora interposto não foi admitido por este Tribunal de Justiça ante sua intempestividade (fl. 284), tendo sua subida autorizada por força de agravo nos próprios autos.
Desta forma, oficie-se à Ministra Relatora, solicitando auxílio para dirimir a dúvida quanto à possibilidade de aplicação da sistemática do art. 543-C, CPC, diante de recurso intempestivo.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 0010.09.908095-3
AGRAVANTES: CMT ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS: DR. DIEGO FREIRE DE ARAÚJO E OUTRA
AGRAVADOS: EDILTON FARIAS LAGES E OUTROS
ADVOGADOS: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 571/584, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002454-8
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTRO

AGRAVADO: DAVID JOSÉ BARRETO CALDAS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

DESPACHO

- I - Considerando que houve interposição de Recurso Especial posterior à certidão de trânsito em julgado (fl. 257), determino que esta seja tornada sem efeito;
II - À Secretaria da Câmara Única para que desentranhe o Recurso Especial de fls. 236/252 e proceda a sua juntada nos autos do Agravo Regimental correspondente, com o posterior apensamento nestes autos;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.08.010618-0
IMPETRANTE: ANDERSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA E OUTRO
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. KRISHLÉNE BRAZ ÁVILA

DESPACHO

- I - Considerando a certidão de fl. 183, intime-se o Impetrante para pagar as custas, sob pena de inscrição na dívida ativa;
II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001736-9
IMPETRANTE: FLÁVIO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 168, com urgência.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.03001473-2
IMPETRANTE: MIVANILDO DA SILVA MATOS
ADVOGADA: DRA. ESMERALDA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

DESPACHO

I - Intime-se o Impetrante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716865-5

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANJEIRO DE SOUZA

RECORRIDO: FRANCIVONIA DE FREITAS SILVA

ADVOGADA: DRA. JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 646.000 selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.001273-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M CANTUÁRIA JR

RECORRIDO: MARIA EDINALVA SOUSA LIMA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTRO

DESPACHO

Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal de fl. 306 - para que esta Corte observe o disposto no art. 543-B, CPC -, e tratando-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 837.311-RG (Tema 784: "Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame."), selecionado como leading case, permaneçam os presentes autos sobrestados até o julgamento de mérito do mencionado paradigma.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700823-2

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: MAMEDE ABRÃO NETO

ADVOGADO: DR. SANDELANE MOURA

DESPACHO

I - Considerando que a petição de fl. 275 refere-se a autos diversos destes, determino o seu desentranhamento e juntada no processo correspondente;
II - Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.03.001480-7
IMPETRANTE: LEONARDO DA CRUZ BARRONCAS
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

DESPACHO

I - Considerando que a petição de fl. 275 refere-se a autos diversos destes, determino o seu desentranhamento e juntada no processo correspondente;
II - Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001614-5
AGRAVANTE: AUTO POSTO CAPITAL LTDA.
ADVOGADOS: DR. IVONEI DARCI STULP
AGRAVADO: CASA DOS COMPRESSORES LTDA.

DESPACHO

I - Considerando que o Recurso Especial de fls. 29/36 refere-se a a autos diversos destes, determino o seu desentranhamento e juntada no processo correspondente;
II - Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000462-0
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: EDILSON MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Considerando que houve interposição de Recurso Especial posterior à certidão de trânsito em julgado (fl. 223), determino que esta seja tornada sem efeito;
II - À Secretaria da Câmara Única para que desentranhe o Recurso Especial de fls. 199/219 e proceda a sua juntada nos autos do Agravo Regimental correspondente, com o posterior apensamento nestes autos;
III - Após, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001653-3

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. STÉLIO BRAZ DE SOUZA CRUZ

RECORRIDO: SIMONE RAIOL DE QUEIROZ

ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000076-8

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS

RECORRIDO: JEFFERSON BRASIL NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO

DESPACHO

I - Diante do comprovante de pagamento de fl. 80, intime-se a parte Recorrente para que junte a Guia de Recolhimento da União correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819123-1

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS M MARQUES

RECORRIDO: MESSIAS DE ALMEIDA MOTA NETO

ADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO TEROSSI

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 646.000 selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (leading case - Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001385-2

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

RECORRIDO: GISELE DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES

DESPACHO

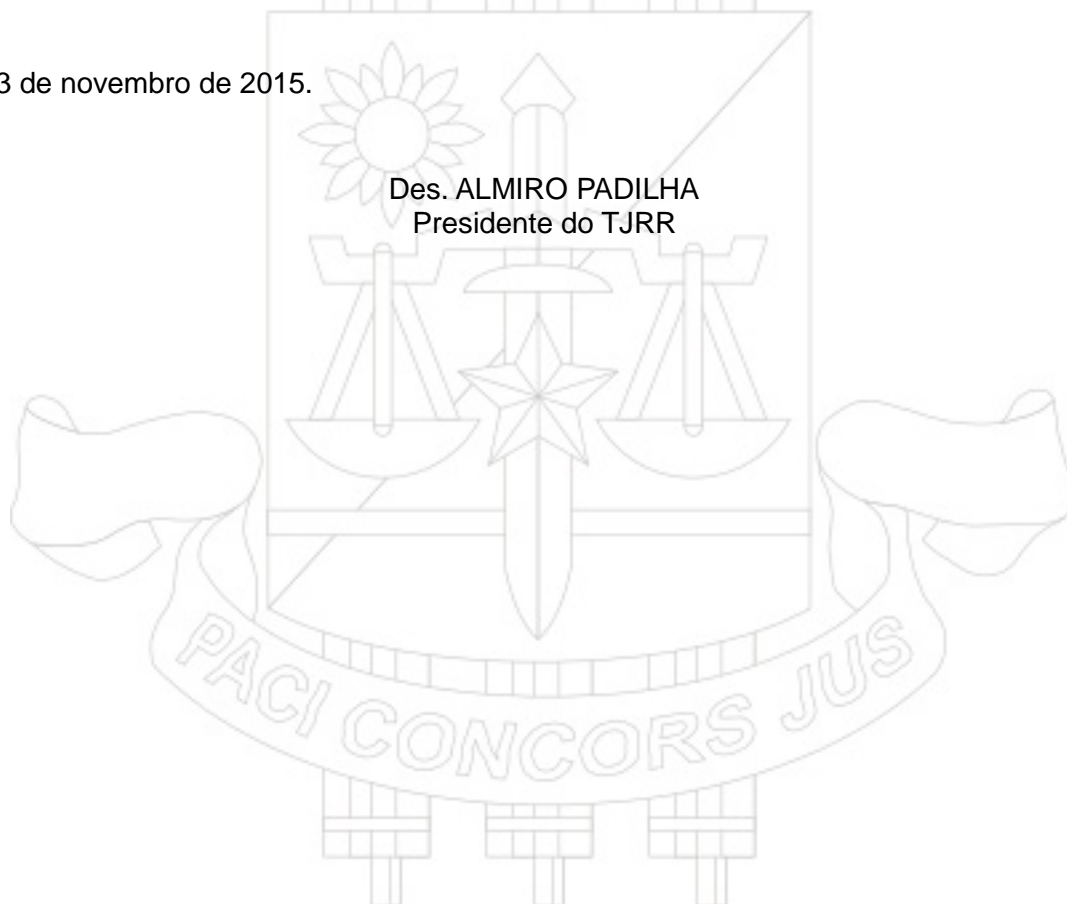
Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal home page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) button in the top right corner, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button at the bottom of the page, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button at the bottom left of the form, with a black mouse cursor pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 10/11/2015.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000230-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IDIANA MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADA: DRª IVANEIDE DE PAULA SARRAF E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
ADVOGADO: DR DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATAÇÃO NULA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CF. INOCORRÊNCIA DAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. DIREITO A PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO E DEPÓSITO NAS CONTAS DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, a negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de piso, nos termos do voto-vista, o qual foi acompanhado pela Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.145998-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: FABIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
2º APELANTE: EVA MARIA COSTA DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
3º APELANTE: PATRICK JOSEPH
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
4º APELANTE: EDNALDA ARAÚJO DE MEDEIROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
5º APELANTE: FRANCISCO WELLINGTON COSTA DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O DELITO DE USO PRÓPRIO – IMPOSSIBILIDADE – INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA – ART. 33, §4º., DA LEI 11.343/2006 – DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Para a configuração do crime de associação para o tráfico deve haver o requisito do animus associativo, o prévio ajuste de forma que determine o papel de cada um para a comercialização da droga e que se demonstre de forma estável e habitual. 2. O delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 para se consumir basta que a conduta do agente se amolde a um dos núcleos contidos no caput do referido artigo. Não há como prosperar a tese de desclassificação do tráfico pelo delito de uso próprio. 3. Em relação à causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, entendo que não é aplicável, pois não preenche os requisitos estabelecidos para

aplicação do benefício. 4. Dosimetria da pena mantida. 5. Recursos de Apelação conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO das Apelações interpostas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello (Revisor) e Mauro Campello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 10 de novembro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002219-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SAMUEL ALMEIDA COSTA

PACIENTE: EDGAR FERRO DA CRUZ

ADVOGADO: DR SAMUEL ALMEIDA COSTA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Edgar Ferro da Cruz, que se encontrava preso desde o dia 13 de outubro de 2015, em razão de inadimplemento de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.988,85 (mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Em síntese, o impetrante alega que a prisão é ilegal, tendo em vista que o valor foi devidamente adimplido e junta comprovante de depósito no valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), datado de 14 de maio de 2015, realizado no caixa eletrônico.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Às fls. 21, encontra-se decisão indeferindo a liminar requerida pelo impetrante.

A autoridade coatora informou que o paciente foi posto em liberdade, em razão de homologação de acordo de desistência pelos credores de pensão alimentícia, em razão de atingirem a maioria (fl. 26).

O Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do feito, em razão da perda de seu objeto (fls. 28/30).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que o paciente foi posto em liberdade pela autoridade coatora, conforme se verifica à fls. 26.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 09 de novembro de 2015.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002342-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO: AGOSTINHO PAIXÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 0832656-43.2014.8.23.0010, na qual julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Descontente o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que não foi verificada a origem da divergência dos cálculos não poderia o Juiz a quo ter rejeitado a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Assevera que no caso em debate houve violação à coisa julgada em razão da imutabilidade da condenação estabelecida na sentença coletiva, transitada em julgado, que fixou o direito dos poupadores à diferença entre o índice de 42,72% e o que foi creditado pela agravada à época do Plano Verão.

Enfatiza que os expurgos inflacionários deferidos na sentença coletiva, relativos ao Plano Verão, só englobam as poupanças com aniversário na primeira quinzena.

Dessa forma, o agravante esclarece que não podem ser exigidas supostas diferenças de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Requer que o feito seja sustado até o julgamento do mérito do REsp 1.392.245 DF.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em razão da carência de ação, nos termos do art. 267,VI do CPC e, em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

Sendo ultrapassadas a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irrisignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas

partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma

(REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) _____ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI

UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE nº. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juizes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs.

A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense - ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58)

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir

condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-

C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites

da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001907-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da ação civil pública n.º 0822583-75.2015.8.23.0010, deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar o fornecimento do medicamento "HIDROXURÉIA 500mg" ao paciente José Rui da Costa Freitas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais).

Argumenta o agravante que o procedimento licitatório emergencial para fornecimento do medicamento em questão restou fracassado, de modo que não tem como atender o comando judicial sem atender a Lei de Licitações.

Aduz, ainda, que não há pretensão resistida, o que afasta a possibilidade de fixação da multa.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão combatida e a extinção da multa imposta ou, se diverso o entendimento, a redução do valor das "astreintes".

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a interposição do recurso e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 51/56.

À fl. 64, consta decisão em que o magistrado a quo determinou o sequestro do valor de R\$ 1.002,06, em favor do paciente José Rui da Costa Freitas, para compra do medicamento em questão.

Parecer do Ministério Público de 2.º Grau, às fls. 62/63, pela perda do objeto do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise do que nos autos consta, observa-se que o conhecimento do mérito do presente agravo não mais se justifica.

Isso porque o magistrado a quo, ao ser informado que o Estado de Roraima não cumpriu a medida liminar agravada e tendo em vista a urgência que o caso requer, determinou o sequestro da quantia necessária para que o paciente José Rui da Costa Freitas adquira a medicação de que necessita, o que esvazia a pretensão do agravante em ver reformulada a decisão liminar anteriormente concedida.

ISSO POSTO, nos termos do art. 175, XIV do RITJRR, julgo prejudicado o recurso em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002362-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADA: JANECY SOUZA CRUZ FONSECA
ADVOGADO: DR ILDO ROCCO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença n.º 0832661-65.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação.

Descontente, o agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade da execução por ausência de título que a legitime uma vez que a sentença foi proferida pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial judiciária de Brasília/DF, enquanto o exequente é domiciliado e possui conta em Estado diverso.

Alega, também, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que deveria ter sido integralmente acolhida a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.

Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Aduz que o objeto da ação é a correção do saldo de caderneta de poupança, na qual houve, entre as partes, uma relação contratual onde se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices pactuados, ou seja, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Assevera que há violação à coisa julgada porque inexistente condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários - Planos Collor I e II, uma vez que a condenação limita-se ao pagamento somente dos reflexos (expurgos inflacionários) no percentual de 42,72%.

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta, declarando a ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC e reconhecida a nulidade da execução por ausência de título executivo que a legitime em razão da sentença executada abranger tão somente aqueles que à época eram poupadores no Distrito Federal.

Sendo ultrapassadas a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada, excluindo os expurgos inflacionários dos meses de sentença, pela flagrante afronta aos dispositivos legais mencionados e também porque há divergência com julgados de outros Tribunais. Requer, ainda, que os cálculos sejam encaminhados ao contador judicial.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irresignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO: FRANCISCO DIAS RECORRIDO: AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGO INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a

sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.^a Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se

restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n.

1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado > _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de

recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admitese, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Acerca da ilegitimidade, por ter sido a ação proposta por poupador que não possui conta na mesma circunscrição na qual foi proferida a sentença executiva, também não deve ser acolhida a irrisignação do agravante uma vez que o STJ já estabeleceu a abrangência nacional da referida decisão, observando a coisa julgada, possuindo, por conseguinte, força executiva.

É o que se depreende do julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.873 - SP (2014/0241706-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO EDUARDO SALES GARCIA E OUTRO (S) RECORRIDO : ISMAEL APARECIDO DEMARMO CAFUNDO ADVOGADOS : ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES SANDRO CARLOS BALARIN DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. SUSPENSÃO. A decisão proferida no REsp nº 1.391.198 somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Decisão anulada. RECURSO PROVIDO. Em suas razões recursais, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial, aduzindo que, em razão da questão correspondente à controvérsia afetada pelo REsp nº 1.1391.198/RS, deve ser mantida a suspensão do processo conforme determinado na decisão de primeira instância. Contrarrazões às fls. 128/133, e-STJ. É o relatório. Decido. A pretensão recursal não prospera. 1. Não há se falar em suspensão do presente feito em razão da determinação exarada no REsp 1.391.198/RS, pois referido recurso especial já foi julgado pela eg. Segunda Seção do STJ, tendo sido firmadas as seguintes teses para fins do art. 543-C do CPC: a) a

sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Nesse sentido, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão no AREsp 558.854. 2. Ademais, por oportuno salientar que a decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução. Consoante determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos na apreciação do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, a suspensão de "qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos. 3. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2014. Ministro MARCO BUZZI Relator (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.873 - SP (2014?0241706-1), Relator: Ministro MARCO BUZZI) Grifei

Passo a análise do mérito.

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas

decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** Relator. (STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Quanto à necessidade de liquidação por artigos, ao me debruçar sobre a matéria, notei que em todos os julgados do STJ não há nenhuma menção quanto à obrigatoriedade da liquidação ser por artigos, tampouco exclui a liquidação por mero cálculo aritmético.

Vejamos o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014). Grifo nosso.

No julgado acima, note-se que se trata de cumprimento de sentença e, ao falar dos expurgos inflacionários, não menciona a obrigatoriedade da liquidação por artigos.

Tal entendimento se repete no seguinte decísum:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014). Grifo nosso.

Convém esclarecer que a liquidação por artigos só é prevista quando ocorrem fatos novos em relação ao quantum debeat, ou seja, em relação a quantia que será paga.

O agravante sustenta que sendo a sentença da ação civil pública genérica e sem delimitar quem será o autor do cumprimento de sentença, constitui fato novo.

Cinge-se, então, em aferir o conceito de "fato novo" e, para tanto, transcrevo o ensinamento do doutrinador Luiz Rodrigues Wambier :

"Em direito processual, "fato novo" é expressão que pode ter duplo significado. Por vezes, é utilizada para indicar eventos com relevância jurídica (portanto, fatos jurídicos) que ocorram depois de determinado momento processual. Por exemplo, o art. 462 determina que o juiz considere, no momento de proferir a sentença, os fatos relevantes para a causa ocorridos depois de proposta a ação. Outras vezes a expressão é empregada em sentido mais abrangente, para designar fatos que, embora já existissem antes, ainda não haviam sido trazidos para o processo.

É nesse segundo sentido que a lei emprega a expressão "fato novo" ao tratar do cabimento da liquidação por artigos. Ela será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade de provar: (a) fato que tenha ocorrido depois da sentença, guardando relação direta com a determinação da extensão ou do quantum da obrigação, ou (b) fato que, mesmo não sendo superveniente à sentença, não tenha sido objeto de alegação e prova no processo de conhecimento, apesar de se tratar de fato vinculado à obrigação sobre a qual versa a condenação e que é relevante para determinar o seu quantum. Exemplo do primeiro caso (fato superveniente): a sentença condenou o réu a indenizar o autor por todos os danos pessoais sofridos em acidente de veículo. Na instrução processual que antecedeu a sentença condenatória, a prova foi limitada à existência de danos pessoais (graves ferimentos na vítima, que exigiram a amputação do pé, por exemplo) e ao nexo de causalidade entre o ato praticado pelo réu e o dano sofrido pela vítima (autor). Depois da sentença, todavia, constata-se que o réu deve ter toda a perna (e não apenas o pé) amputada. Trata-se de fato superveniente. Caberá liquidação por artigos. Exemplo do segundo caso (fato desconsiderado na instrução): determinada empresa de construção civil é condenada a ressarcir os danos decorrentes da ruptura de uma barragem que, numa fazenda, servida de bebedouro de uma grande quantidade de animais (gado). Toda a instrução terá girado em torno de se provar a ruptura da barragem. A sentença condenou ao ressarcimento dos danos causados pela ruptura. Na liquidação, como prova de fato novo, demonstrar-se-á o número de animais que morreram em razão do acidente com a barragem. Trata-se de fato ocorrido anteriormente à sentença condenatória".

É nesse sentido que segue a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEBATE. QUESTÃO FÁTICA EMBASADORA DO RECURSO. ESPÉCIE DE LIQUIDAÇÃO. MOTIVO DETERMINANTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. 1. Uma das questões fáticas embasadora do apelo raro, qual seja a necessidade de se alegar e provar a existência de fatos novos não foi debatida pela Corte regional, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. O que define a obrigatoriedade de liquidação por artigos é a necessidade de se alegar e provar fato novo e não a natureza da obrigação constante do provimento jurisdicional a ser executado. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 654119 SE 2004/0059970-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 277). Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O prequestionamento,

entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.- A sentença que determina o montante a ser pago (duzentas e noventa e seis vezes o valor do salário da vítima no mês de seu falecimento) não é ilíquida, uma vez que o valor do salário da vítima, empregado da agravante, pode ser por esta apresentado para a realização do cálculo. 3.- O salário da vítima não é fato novo e tampouco fora definido após a prolação de sentença, não sendo pois cabível a realização de liquidação por artigos, já que possível

a definição exata do valor devido por simples cálculo aritmético. 4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, na hipótese vertente, esbarra na Súmula 7 desta Corte. 5.- Agravo Interno improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1401781 BA 2011/0036504-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011). Grifo nosso.

Dessa forma, entendo que não cabe aqui a liquidação por artigos, podendo ser apresentado o cálculo aritmético.

Acerca dos expurgos inflacionários, está correta a sentença que reconheceu a sua legalidade a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo devedor existente ao tempo do referido plano econômico, uma vez que em consonância com o entendimento do STJ, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente". 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1314478 RS 2012/0054517-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/06/2015) Grifei

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002401-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: DR RÂRISON TATAIRA DA SILVA

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valdivino Queiroz da Silva, contra a decisão proferida pelo Juiz da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos dos embargos à execução n.º 0816971-93.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse determinada a exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito.

O recorrente sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada pois afronta a jurisprudência já pacificada no STJ. Segue reafirmando os prejuízos decorrentes da permanência de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e pugna, ao final, pelo deferimento liminar da medida que lhe foi negada em primeiro grau.

No mérito, requer a confirmação da liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Dispõe o art. 525, I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"

Destaca-se que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ.

1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, julg. 01.12.2004).

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que inexistente cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada, havendo, tão somente, cópia de um substabelecido por advogada que não se sabe se detém poderes para atuar no feito.

Esclarece a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO REGIMENTAL POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA. REGIMENTAL SUBSCRITO APENAS PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CADEIA DE PROCURAÇÕES E SUBSTABELECEMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AUTOS DA EXECUÇÃO DESAPENSADOS DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ já decidiu que descabe mitigar a aplicação da Súmula 115/STJ mesmo quando estiver comprovado que o instrumento de mandato faltante encontrasse juntado a outros autos, outrora desapensados, sendo que o instrumento de mandato e a cadeia de substabelecimentos deve estar completa no momento da interposição do respectivo recurso. Precedente: AgRg nos EREsp 966450/RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 21/03/2012, DJe 03/04/2012. 2. É firme o entendimento no âmbito da 1ª Seção do STJ no sentido de que estando o instrumento de mandato apenas nos autos que foram desapensados, incumbe à parte promover a juntada de novo instrumento, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgRg nos EAREsp 334.888/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 11/03/2014; EREsp 925.663/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 27/08/2013; EDcl no AgRg nos EREsp 1243851/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012; AgRg nos EREsp 1243851/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 02/08/2012. 3. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual 'não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg nos EREsp: 1273066 SC 2014/0145267-1, 1.ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. As procurações outorgadas aos advogados das partes são peças obrigatórias do instrumento no recurso de Agravo, a teor do art. 525, inciso I, do CPC. Não foi juntado aos autos o mandato original do agravado, apenas substabelecimento. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70066983172, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 26/10/2015)." (TJ-RS - AI: 70066983172 RS, 13.ª Câmara Cível, Rel. Angela Terezinha de Oliveira Brito, j. 26/10/2015, DJ 28/10/2015).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM O AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. 1. O ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEITUA QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO SERÁ INSTRUÍDO

"OBRIGATORIAMENTE, COM CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO E DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO" 2. A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO ENSEJA NA NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, NA MEDIDA EM QUE É DEVER DO AGRAVANTE INSTRUIR - E CONFERIR - A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 3. A JUNTADA DO DOCUMENTO FALTANTE, NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL, NÃO TEM O CONDÃO DE SUPRIR A IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, OPERADA NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 3.1. ISTO É, O MOMENTO OPORTUNO DE JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO É O DO ATO DE SUA INTERPOSIÇÃO, NÃO SENDO ADMITIDO O TRASLADO POSTERIOR. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (TJDF - AI: 192839120108070000 DF 0019283-91.2010.807.0000, 5.ª Turma Cível, Rel. João Egmont, j. 09/12/2010, DJ-e 14/12/2010, p.113)

ISTO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 525, I, do CPC, c/c o art.175, XIV, do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002352-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima contra decisão do Juízo de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que deferiu a medida liminar requerida na ação civil pública n.º 828335-28.2015.8.23.0010 nos seguintes termos:

"Presentes os requisitos legais, de antecipação da tutela para defiro parcialmente o pedido determinar que o requerido, no prazo de cinco dias, forneça o medicamento MESA LAZINA, na quantidade prescrita, aos pacientes CANDIDA SOUZA DA SILVA, MARIA DA DORES PEREIRA LEAL, CIOLINA FERREIRA DE SOUSA e THIAGO VIDAL BRAGA, conforme receita médica, sob pena de multa diária de mil reais, que desde já arbitro, a se reverter em favor dos pacientes."

Alega o agravante, preliminarmente, que todos os devedores solidários devem ser chamados ao processo, o que implicaria na remessa do feito à Justiça Federal. No mérito, sustenta que a decisão ofende o princípio da legalidade, uma vez que à Administração só é dado fazer aquilo que a lei autoriza, e, portanto, "não pode agir movido apenas pelo sentimento de solidariedade, pois não cabe ao gestor público, ao seu talante, simplesmente dirigir-se a qualquer drogaria e adquirir o medicamento em questão, sem qualquer procedimento licitatório, como se particular fosse."

Aduz que não há como o ente público fornecer a medicação sem o prévio procedimento licitatório.

Repudia a fixação das astreintes em R\$ 1.000,00, uma vez que não apresentou qualquer resistência ao cumprimento da decisão atacada.

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que sejam acatadas as afirmações do agravante.

É o breve relatório. Decido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, constituindo bem social e individual indisponível e inserido no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância da demanda sobressai das informações de que a ausência dos meios para o tratamento implicam no agravamento do quadro de saúde e risco de potencialização dos resultados da doença que se pretende combater.

De outro passo, o agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, pois a pura e simples afirmação de possibilidade de dano, por si só, não é o bastante para configurar a existência do pressuposto analisado.

Registre-se, por oportuno, evidenciar-se o prejuízo maior a ser suportado pelas pessoas que sofrem com a falta do adequado tratamento de sua enfermidade, privando-o de seu direito constitucional à saúde.

De resto, as demais alegações não justificam a mudança da decisão atacada. Vejamos.

No tocante à multa fixada no importe de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento do decisum, encontra autorização no § 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil, que possibilita a imposição de multa diária ao réu para compeli-lo à prática, ou à sua abstenção, de ato de sua obrigação, não se mostrando exíguo o prazo para o fornecimento do fármaco/tratamento.

O fato de o Sistema Único de Saúde não disponibilizar o medicamento prescrito ou disponibilizar outros medicamentos, por si só, não é suficiente para desconstituir o direito do cidadão ao recebimento do fármaco considerado essencial ao tratamento.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002351-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EMERSON BEZERRA DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT nº. 0828545-79.2015.8.23.0010, a qual arbitrou os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais).

Irresignado com o decisum o agravante sustenta que o Magistrado de piso não observou o Convênio nº. 06/2015 firmado entre o Eg. Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder, no qual fixou o valor de R\$200,00 (duzentos reais) para fins de honorários periciais.

Pugna ao final pela concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada a fim de que seja evitada a realização de novos atos processuais que possam vir a ser anulados.

No mérito requer a procedência total do presente recurso para cassar a decisão guerreada e reformá-la em seu inteiro teor para que se observe o convênio firmado entre o Eg. TJRR e a Seguradora.

É o relato. Decido.

Perlustrando o feito, verifico haver razão ao agravante.

Isso porque o Convênio nº. 06/2015 passou a vigor em 12 de agosto de 2015, sendo publicado no DJE nº. 5578 que circulou no dia 02 de setembro de 2015.

Assim, em uma análise perfunctória, percebo risco de dano para a agravante, já que se não pagar os honorários fixados em desacerto com o convênio, poderá ser considerada a falta de interesse dela na realização da perícia e, conseqüentemente acarretar possível cerceamento de defesa.

Dessa forma, estando presentes os requisitos, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual e intime-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 04 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002379-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADA: EDILA DE MELO COUTINHO
ADVOGADO: DR RARISON TATAÍRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832034-61.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002368-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADA: ADELAIDE MARCOLINO PEIXOTO OLIVEIRA
ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832504-92.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante a nulidade da execução, por ausência de título, a ilegitimidade ativa do exequente, bem como, a necessidade de liquidação da sentença e violação à coisa julgada.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002341-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADA: ELEODORA GARCIA BENEDETTI
ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832597-55.2014.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação ao apresentada pelo agravante, nos seguintes termos:

- "a) aplicar como índice de correção monetária devido para o mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36%;
- b) afastar a incidência de juros remuneratórios;
- c) reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6% ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil atual;
- d) reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico."

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do agravado, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

No mérito, afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Insurge-se, também, em relação a existência de violação à coisa julgada, pois a decisão executada não determinou a aplicação dos expurgos inflacionários - Plano Collor I e II.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que oriundo de cumprimento de sentença.

Inicialmente, de uma análise perfunctória, a preliminar arguida não merece guarida, sendo mister deixar sua apreciação aprofundada para o julgamento de mérito do presente agravo, fase de cognição exauriente deste recurso.

Contudo, é sabido que para a concessão da liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença de um dos requisitos - fumaça do bom direito.

Ao apreciar a decisão combatida, verifica-se que esta encontra-se fulcrada em decisões do STJ a respeito do tema. Em contrapartida, o agravante ao refutar os argumentos da decisão, não trouxe elementos suficientes para modificá-la.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002357-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: E. SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª MARIA DIZANETE DE S MATIAS
AGRAVADO: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0820795-26.2015.823.0010, que deferiu pedido liminar de penhora online nas contas da Agravante.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que a decisão agravada merece ser reformada, pois deferiu de forma genérica e abstrata o pedido da parte Agravada. Aduz que não estão presentes os requisitos para concessão do pedido.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise dos autos, constato a ausência de um dos requisitos obrigatórios para formação do instrumento recursal: a certidão de intimação da decisão agravada.

A ausência da intimação da decisão, ou do espelho do andamento processual, ou, ainda, qualquer documento que demonstre o momento que o Recorrente obteve ciência da decisão recorrida, impede a verificação de tempestividade do agravo.

Destaco jurisprudência de outras Cortes nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo em recurso especial no tribunal de origem, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal. 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 470403 SP 2014/0021738-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS PÓR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013) (grifei)

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do presente agravo, em virtude da ausência de peça obrigatória para formação do instrumento.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002308-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES

AGRAVADA: CLEINA CASTRO ARAUJO

ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0719854-21.2012.823.0010, que homologou os cálculos apresentados pela parte Autora.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que o MM. Juiz homologou os cálculos apresentados unilateralmente pela Agravada, deixando de analisar o pedido de dilação de prazo para elaboração dos cálculos pela instituição financeira.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior. Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...)

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação da decisão agravada, bem como, da procuração outorgada à advogada do banco Agravante, que constituem requisitos obrigatórios para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Assim, a ausência de peças obrigatórias na formação do instrumento implica na inadmissibilidade do recurso, por falta do pressuposto recursal consistente na regularidade formal.

Desse modo, uma vez ausente peças obrigatórias para formação do instrumento, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 525 do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se e Intime-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002336-4 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS****AGRAVADO: SILVIO AUGUSTO COSTA NASCIMENTO****ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 0832710-09.2014.8.23.0010, na qual rejeitou parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Descontente o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que não foi verificada a origem da divergência dos cálculos não poderia o Juiz a quo ter rejeitado a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Destaca que "de acordo com a decisão que determinou os pagamentos dos índices de correção na ação originária, foi reconhecido em sede de agravo ser devido apenas a diferença entre o índice de correção monetária tido por correto para janeiro de 1989 (42,72%) e o índice efetivamente utilizado pelo Impugnante (22,36%), ou seja, é indubitável que a diferença de correção monetária a que o Impugnante foi condenado a pagar é de 20,36%, uma vez que, embora reconhecido o direito à aplicação do índice de 42,72%, houve o pagamento à época no índice de 22,36%".

Assevera que no caso em debate houve violação à coisa julgada em razão da imutabilidade da condenação estabelecida na sentença coletiva, transitada em julgado, que fixou o direito dos poupadores à diferença entre o índice de 42,72% e o que foi creditado pela agravada à época do Plano Verão.

Enfatiza que os expurgos inflacionários deferidos na sentença coletiva, relativos ao Plano Verão, só englobam as poupanças com aniversário na primeira quinzena.

Dessa forma, o agravante esclarece que não podem ser exigidas supostas diferenças de contas poupanças com aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.

Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Destaca que "antes da apresentação da ação individual de liquidação e cumprimento de sentença o Impugnante não tinha ciência da pretensão do poupador, sobretudo considerando a disponibilidade do direito patrimonial envolvido, não há como considerá-lo em mora e, por conseguinte, serem-lhe exigidos juros moratórios".

Aduz que o objeto da ação é a correção do saldo de caderneta de poupança, na qual houve, entre as partes, uma relação contratual onde se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices pactuados, ou seja, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Assevera que se mostra necessária a concessão do efeito suspensivo, pois se mantida a decisão que rejeita à impugnação, o Banco agravante terá que despende a quantia de R\$8.274,14 (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Requer que o feito seja sustado até o julgamento do mérito do REsp 1.392.245 DF.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em razão da carência de ação, nos termos do art. 267,VI do CPC e, em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

Sendo ultrapassadas a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irresignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.^a Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do

tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) _____ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de

caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em

prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE nº. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juizes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs. A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense - ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58)

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de

declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A

PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites

da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002358-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS
ADVOGADO: DR CELSO MARCON E OUTROS
AGRAVADA: FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de busca e apreensão nº. 0825399-64.2014.8.23.0010, na qual foi deferido cancelada a busca e apreensão do bem por erro no processo.

A agravante carregou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que não foi juntado a certidão de intimação da decisão hostilizada.

Nada obstante, a jurisprudência do STJ nos ensina que quando ausente a certidão de intimação, com a documentação que consta nos autos, deve ser feita uma análise da tempestividade recursal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no

Ag 1314771?DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17?02?2011, DJe 25?02?2011). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGA DOS AUTOS POR ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento de que é possível relevar a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, quando se tratar da certidão de intimação da decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 2. A ausência de publicação da decisão que se pretendia agravar, aliada à carga dos autos 20 dias após a data em que proferida a decisão agravada e à interposição do agravo de instrumento 30 dias depois forma um contexto sem elementos objetivos que conduzam à conclusão inequívoca acerca da tempestividade do agravo interposto na origem. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 397586 DF 2013/0316683-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2013).

Contudo, in casu, não há elementos suficientes para se aferir a tempestividade recursal, já que a agravante carrou aos autos, cópia da decisão hostilizada, cópia da petição inicial e uma cópia da carta de intimação com AR, sem qualquer recebimento.

O art. 525 do CPC é claro ao afirmar que a certidão da intimação é documento obrigatório, in verbis:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

Assim, estando o recurso desacobertado dos requisitos de admissibilidade, o desprovimento é medida que se impõe.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com a redação anterior à Lei n. 12.322/2010), por isso a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, tampouco das contrarrazões ao recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1383156 SP 2011/0007643-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. DOCUMENTO APOCRIFO. IMPRESTABILIDADE. 1. É obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada aos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de existirem nos autos documentos que permitam a verificação da tempestividade recursal. 2. É necessária a assinatura de serventuário da Justiça para que a certidão de intimação da decisão agravada apresentada nos autos tenha validade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 369557 SC 2013/0220771-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 27/03/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO ESPECIAL E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.352/01. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - A admissibilidade de Agravo de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Especial depende da observância de requisitos extrínsecos, vigentes no momento da sua interposição. II - Consoante inteligência do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei n. 10.352/01 e anteriormente à vigência da Lei n. 12.322/10), à parte agravante incumbia, sob pena de não conhecimento do recurso, além da comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial (art. 511 do CPC), o ônus da formação do instrumento, que, no momento da interposição do recurso de agravo, obrigatoriamente, deveria conter cópias autênticas (permitida a declaração pelo próprio advogado): i) do acórdão recorrido; ii) da certidão da respectiva intimação; iii) da petição de interposição do recurso denegado; iv) das contrarrazões; v) da decisão agravada; vi) da certidão da respectiva intimação; vii) das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado; e viii) de peças necessárias à admissibilidade do Recurso Especial e para o deslinde da controvérsia

apresentada. III - Ausência de cópias do comprovante de pagamento das custas do Recurso Especial e do porte de remessa e retorno dos autos Inadmissibilidade. IV - Impossibilidade de juntada de documento obrigatório após a interposição do Agravo de Instrumento. Preclusão consumativa. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1398134 SC 2011/0025030-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). Grifo nosso.

Forte nos fundamentos acima demonstrados, hei por bem negar seguimento ao presente agravo, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002338-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR^a LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADA: ELZA DE MELO BERNARDO

ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0832622-68.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação.

Descontente, o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que deveria ter sido integralmente acolhida a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.

Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Destaca que "antes da apresentação da ação individual de liquidação e cumprimento de sentença o Impugnante não tinha ciência da pretensão do poupador, sobretudo considerando a disponibilidade do direito patrimonial envolvido, não há como considerá-lo em mora e, por conseguinte, serem-lhe exigidos juros moratórios" (fls. 16 e 17).

Aduz que o objeto da ação é a correção do saldo de caderneta de poupança, na qual houve, entre as partes, uma relação contratual onde se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices pactuados, ou seja, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Assevera que se mostra necessária a concessão do efeito suspensivo, pois se mantida a decisão que rejeita à impugnação, o Banco agravante terá que despendar a quantia de R\$ 8.274,14 (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Requer que o feito seja sustado até o julgamento do mérito do REsp 1.392.245 DF.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em razão da carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC e, em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF. Sendo ultrapassada a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada. Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente. É o relato necessário. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC. Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida. Isso porque, em que pese as irresignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela

12.^a Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE

DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) _____ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção

desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admitese, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos

termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE nº. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juizes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs. A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense - ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58)

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites

da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a

Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Já em relação a necessidade de liquidação por artigos, ao me debruçar sobre a matéria, notei que em todos os julgados do STJ não há nenhuma menção quanto à obrigatoriedade da liquidação ser por artigos, tampouco exclui a liquidação por mero cálculo aritmético.

Vejam os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014). Grifo nosso.

No julgado acima, note-se que se trata de cumprimento de sentença e, ao falar dos expurgos inflacionários, não menciona a obrigatoriedade da liquidação por artigos.

Tal entendimento se repete no seguinte decisum:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014). Grifo nosso.

Convém esclarecer que a liquidação por artigos só é prevista quando ocorrem fatos novos em relação ao quantum debeatur, ou seja, em relação a quantia que será paga.

O agravante sustenta que sendo a sentença da ação civil pública genérica e sem delimitar quem será o autor do cumprimento de sentença, constitui fato novo.

Cinge-se, então, em aferir o conceito de "fato novo" e, para tanto, transcrevo o ensinamento do doutrinador Luiz Rodrigues Wambier :

"Em direito processual, "fato novo" é expressão que pode ter duplo significado. Por vezes, é utilizada para indicar eventos com relevância jurídica (portanto, fatos jurídicos) que ocorram depois de determinado momento processual. Por exemplo, o art. 462 determina que o juiz considere, no momento de proferir a sentença, os fatos relevantes para a causa ocorridos depois de proposta a ação. Outras vezes a expressão é empregada em sentido mais abrangente, para designar fatos que, embora já existissem antes, ainda não haviam sido trazidos para o processo.

É nesse segundo sentido que a lei emprega a expressão "fato novo" ao tratar do cabimento da liquidação por artigos. Ela será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver

necessidade de provar: (a) fato que tenha ocorrido depois da sentença, guardando relação direta com a determinação da extensão ou do quantum da obrigação, ou (b) fato que, mesmo não sendo superveniente à sentença, não tenha sido objeto de alegação e prova no processo de conhecimento, apesar de se tratar de fato vinculado à obrigação sobre a qual versa a condenação e que é relevante para determinar o seu quantum.

Exemplo do primeiro caso (fato superveniente): a sentença condenou o réu a indenizar o autor por todos os danos pessoais sofridos em acidente de veículo. Na instrução processual que antecedeu a sentença condenatória, a prova foi limitada à existência de danos pessoais (graves ferimentos na vítima, que exigiram a amputação do pé, por exemplo) e ao nexos de causalidade entre o ato praticado pelo réu e o dano sofrido pela vítima (autor). Depois da sentença, todavia, constata-se que o réu deve ter toda a perna (e não apenas o pé) amputada. Trata-se de fato superveniente. Caberá liquidação por artigos.

Exemplo do segundo caso (fato desconsiderado na instrução): determinada empresa de construção civil é condenada a ressarcir os danos decorrentes da ruptura de uma barragem que, numa fazenda, servida de bebedouro de uma grande quantidade de animais (gado). Toda a instrução terá girado em torno de se provar a ruptura da barragem. A sentença condenou ao ressarcimento dos danos causados pela ruptura. Na liquidação, como prova de fato novo, demonstrar-se-á o número de animais que morreram em razão do acidente com a barragem. Trata-se de fato ocorrido anteriormente à sentença condenatória".

É nesse sentido que segue a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEBATE. QUESTÃO FÁTICA EMBASADORA DO RECURSO. ESPÉCIE DE LIQUIDAÇÃO. MOTIVO DETERMINANTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. 1. Uma das questões fáticas embasadora do apelo raro, qual seja a necessidade de se alegar e provar a existência de fatos novos não foi debatida pela Corte regional, deixando a recorrente de manear embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. O que define a obrigatoriedade de liquidação por artigos é a necessidade de se alegar e provar fato novo e não a natureza da obrigação constante do provimento jurisdicional a ser executado. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 654119 SE 2004/0059970-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 277). Grifo nosso. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.- A sentença que determina o montante a ser pago (duzentas e noventa e seis vezes o valor do salário da vítima no mês de seu falecimento) não é ilíquida, uma vez que o valor do salário da vítima, empregado da agravante, pode ser por esta apresentado para a realização do cálculo. 3.- O salário da vítima não é fato novo e tampouco fora definido após a prolação de sentença, não sendo pois cabível a realização da liquidação por artigos, já que possível a definição exata do valor devido por simples cálculo aritmético. 4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, na hipótese vertente, esbarra na Súmula 7 desta Corte. 5.- Agravo Interno improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1401781 BA 2011/0036504-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011). Grifo nosso.

Dessa forma, entendo que não cabe aqui a liquidação por artigos, podendo ser apresentado o cálculo aritmético.

Em relação à remessa dos cálculos ao contador, não há sucumbência uma vez que a decisão agravada a determinou, conforme requerido.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002387-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADA: VANESSA VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo nº 0916104-50.2010.823.0010, que homologou cálculos apresentados e determinou a intimação do Agravante para providenciar o adimplemento voluntário da dívida, sob pena de multa.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que não foi devidamente intimado para impugnar os cálculos apresentados, bem como, que o Juízo a quo não analisou a laudo técnico por ele elaborado que demonstra o excesso à execução.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

No caso presente, verifico que decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a parte Agravante/Executada foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados, mas permaneceu inerte (fls. 184 e 185v).

Ademais, não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausentes os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701949-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: FRANCINALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 70.

Passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito á prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o

fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

"PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoava de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso para anular a sentença, de ofício, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello

Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702307-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: SILVIA CIPRIANO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 76.

Passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

"PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoa de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso para anular a sentença, de ofício, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708859-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ANTONIO BATISTA LIMA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Adoto o relatório de fls. 56.
Passo a decidir monocraticamente.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, quando ocorrer a revelia (art. 319). (CPC: art. 330, I e II).

Consoante a doutrina de Fredie Didier Jr "o julgamento antecipado da lide é uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento (provas orais, perícias e inspeção judicial) [...]".

Todavia, em nome do princípio da cooperação é necessário que o magistrado comunique às partes a intenção de abreviar o procedimento. "[...] Essa intimação prévia é importantíssima, porquanto profilática: i) evita decisão-surpresa, que abruptamente encerre o procedimento, frustrando expectativas das partes; ii) se a parte não concordar com a decisão, deve impor agravo [...] - se não o fizer, não poderá, posteriormente, alegar cerceamento de defesa, pela restrição que se fez ao seu direito à prova, em razão da preclusão [...]".

Tal possibilidade de abreviação deve ser realizada com cuidado considerando que não pode implicar restrição ao direito à prova. No caso sub judice é fundamental a ocorrência de perícia médica para atestar o grau de lesão sofrida pelo autor.

Acerca da necessidade do anúncio do julgamento antecipado da lide este Tribunal de Justiça compreende do modo seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA: DE OPORTUNIDADE PARA RÉPLICA E DO ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Carecendo o feito de instrução probatória, não poderia o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide sem dirimir a controvérsia instaurada entre as partes, confirmando, assim, o cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser cassada a sentença para que seja oportunizada a produção de provas.

2. Recurso provido. Sentença cassada. (TJRR - AC 0060.13.700698-1, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 01/10/2014, p. 34)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso dos autos, para o deslinde da questão controvertida pelas partes, a produção de provas, como requerido pela apelante, é de inegável importância para a correta análise do mérito da pretensão da parte autora.

2. Assim, tratando de hipótese em que foi, a despeito do pedido de produção de provas formulado pela parte ré, prontamente sentenciado o feito, com extinção da demanda, após a contestação, sob o fundamento de que a parte não comprovou a excepcional necessidade do serviço, nem a temporariedade das contratações; não provou que as testemunhas ouvidas pelo foram corrompidas; e não provou a boa-fé alegada nas suas contestações, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de exercer a ampla defesa e o contraditório, impondo-se a desconstituição da sentença.

3. Sentença anulada.

4. Recurso Conhecido e provido.(TJRR - AC 0010.10.177860-8, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, DJe 17/09/2014, p. 19)

Outrossim, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou compreensão que a antecipação de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E mais, compreende que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL.

CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

2. A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 714.467/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010)

"PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVAS REQUERIDAS NA CONTESTAÇÃO - PRETENDIDO CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, A FIM DE QUE SEJA REABERTA A FASE INSTRUTÓRIA, CONFERINDO-SE ÀS PARTES A AMPLITUDE PROBATÓRIA, NOS LIMITES DE SUA PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA.

- Não se aplica, na espécie, por ora, a Súmula nº 7 desta Corte Superior, tendo em vista que não se tratará de qualquer valoração do conjunto probatório, mas de diagnosticar se o desprezo ao pleito formulado pela parte e o julgamento antecipado pelo MM. Juízo vieram a determinar a prejuízo ao direito de defesa.

- Observa-se que a análise sobre o abuso e a ilicitude na divulgação da matéria jornalística restou prejudicada, diante da opção da Magistrada de primeiro grau por julgar antecipadamente a lide, sem permitir a realização das provas requeridas na contestação. Esse modo de atuar, conquanto referendado pela Corte Estadual, destoava de precedentes deste Sodalício, consistindo em nítido cerceamento de defesa (cf. REsp n. 289.346/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 25/6/2001 e Ag. Reg. No Agravo de Instrumento nº 206.705-DF, Rel.

Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 3/04/2000).

- Seja como for, não há perder de vista tal raciocínio que se aplica tanto em prol do autor como da ré, de sorte que "o retorno à fase instrutória, para a produção das provas requeridas" não trará prejuízo às partes litigantes, pois, a bem da verdade, terão o escopo de "reforçar seu direito e esclarecer de modo definitivo a demanda, extirpando qualquer dúvida que eventualmente persista" (REsp 637.547, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/09/2004).

- Recurso especial conhecido e provido, para anular, parcialmente o processo, vindo a ser reaberta a fase instrutória e restando prejudicado, por ora, o exame das demais questões suscitadas.

(REsp 886.030/AL, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 256)

Portanto, necessária anulação da sentença, para que seja oportunizado a realização de perícia médica apenas para aferir o grau da lesão, consoante o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos incisos I e II do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço do recurso para anular a sentença, de ofício, objetivando a realização de perícia médica para aferir o grau da lesão.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de outubro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002339-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO: JERONIMO SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0832571-57.2014.823.0010, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oposta pelo Executado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O banco Agravante alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Exequente, e, no mérito, excesso à execução, pois inclui valores não especificados na sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a relevância da fundamentação do recurso de agravo, visto que a maioria das matérias versadas na decisão agravada encontra fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

Ademais, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente os requisitos legais para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002333-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ

AGRAVADA: SORAIA PIMENTA CAVALCANTI

ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0832583-71.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação.

Descontente, o agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que deveria ter sido integralmente acolhida a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.

Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Destaca que "antes da apresentação da ação individual de liquidação e cumprimento de sentença o Impugnante não tinha ciência da pretensão do poupador, sobretudo considerando a disponibilidade do direito patrimonial envolvido, não há como considerá-lo em mora e, por conseguinte, serem-lhe exigidos juros moratórios" (fls. 16 e 17).

Aduz que o objeto da ação é a correção do saldo de caderneta de poupança, na qual houve, entre as partes, uma relação contratual onde se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices pactuados, ou seja, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Assevera que se mostra necessária a concessão do efeito suspensivo, pois se mantida a decisão que rejeita à impugnação, o Banco agravante terá que despendar a quantia de R\$ 8.274,14 (oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Requer que o feito seja susgado até o julgamento do mérito do REsp 1.392.245 DF.
Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta em razão da carência de ação, nos termos do art. 267, VI do CPC e, em razão da repercussão geral da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.
Sendo ultrapassada a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada.
Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.
É o relato necessário. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.
Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.
Isso porque, em que pese as irresignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO : FRANCISCO DIAS RECORRIDO : AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO : CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução

individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.^a Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Iguamente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpada de dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO

DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) _____ PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a

prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido,

com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Nada obstante, a decisão proferida no RE nº. 573.232/SC não guarda consonância com os fatos narrados na presente lide, vez que o caso daquela demanda dizia respeito a incidência e pagamentos dos reflexos do percentual correspondente a 11,98% sobre a gratificação eleitoral retroativamente a março de 1994, calculada sobre os vencimentos dos juizes federais, mas reduzida por força de sua conversão em URVs. A ação foi proposta pela Associação do Ministério Público Catarinense - ACMP.

Confira-se o julgamento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista jurídico. (RE 573232 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 15/05/2008, DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 EMENT VOL-02322-05 PP-00906 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 52-58)

Em que pese não ter sido agitada no bojo das razões, a preliminar de sobrestamento do feito em face do REsp 1.392.245 DF, não merece prosperar, vez que o citado recurso já foi julgado, in verbis:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente. 2. Recurso especial parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a ementa proposta pelo Sr. Ministro Relator nos seguintes termos, para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: "Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros (RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.245 - DF (2013/0243372-9) - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do Julgamento: 08/04/2015. Data Publicação: 07/05/2015, DJe 1727).

Assim, com o julgamento do referido REsp, se esvaiu o objeto desta preliminar.

Passo a análise do mérito.

No que tange à correção monetária, entendo que agiu corretamente o Magistrado de piso, pois analisou o feito em conformidade com o entendimento remansoso do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II). 3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação. 4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no

REsp: 1521875 SP 2015/0066027-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 12/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015).

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites

da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Já em relação a necessidade de liquidação por artigos, ao me debruçar sobre a matéria, notei que em todos os julgados do STJ não há nenhuma menção quanto à obrigatoriedade da liquidação ser por artigos, tampouco exclui a liquidação por mero cálculo aritmético.

Vejamos o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014). Grifo nosso.

No julgado acima, note-se que se trata de cumprimento de sentença e, ao falar dos expurgos inflacionários, não menciona a obrigatoriedade da liquidação por artigos.

Tal entendimento se repete no seguinte decism:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014). Grifo nosso.

Convém esclarecer que a liquidação por artigos só é prevista quando ocorrem fatos novos em relação ao quantum debeatur, ou seja, em relação a quantia que será paga.

O agravante sustenta que sendo a sentença da ação civil pública genérica e sem delimitar quem será o autor do cumprimento de sentença, constitui fato novo.

Cinge-se, então, em aferir o conceito de "fato novo" e, para tanto, transcrevo o ensinamento do doutrinador Luiz Rodrigues Wambier :

"Em direito processual, "fato novo" é expressão que pode ter duplo significado. Por vezes, é utilizada para indicar eventos com relevância jurídica (portanto, fatos jurídicos) que ocorram depois de determinado momento processual. Por exemplo, o art. 462 determina que o juiz considere, no momento de proferir a sentença, os fatos relevantes para a causa ocorridos depois de proposta a ação. Outras vezes a expressão

é empregada em sentido mais abrangente, para designar fatos que, embora já existissem antes, ainda não haviam sido trazidos para o processo.

É nesse segundo sentido que a lei emprega a expressão "fato novo" ao tratar do cabimento da liquidação por artigos. Ela será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade de provar: (a) fato que tenha ocorrido depois da sentença, guardando relação direta com a determinação da extensão ou do quantum da obrigação, ou (b) fato que, mesmo não sendo superveniente à sentença, não tenha sido objeto de alegação e prova no processo de conhecimento, apesar de se tratar de fato vinculado à obrigação sobre a qual versa a condenação e que é relevante para determinar o seu quantum.

Exemplo do primeiro caso (fato superveniente): a sentença condenou o réu a indenizar o autor por todos os danos pessoais sofridos em acidente de veículo. Na instrução processual que antecedeu a sentença condenatória, a prova foi limitada à existência de danos pessoais (graves ferimentos na vítima, que exigiram a amputação do pé, por exemplo) e aonexo de causalidade entre o ato praticado pelo réu e o dano sofrido pela vítima (autor). Depois da sentença, todavia, constata-se que o réu deve ter toda a perna (e não apenas o pé) amputada. Trata-se de fato superveniente. Caberá liquidação por artigos.

Exemplo do segundo caso (fato desconsiderado na instrução): determinada empresa de construção civil é condenada a ressarcir os danos decorrentes da ruptura de uma barragem que, numa fazenda, servida de bebedouro de uma grande quantidade de animais (gado). Toda a instrução terá girado em torno de se provar a ruptura da barragem. A sentença condenou ao ressarcimento dos danos causados pela ruptura. Na liquidação, como prova de fato novo, demonstrar-se-á o número de animais que morreram em razão do acidente com a barragem. Trata-se de fato ocorrido anteriormente à sentença condenatória".

É nesse sentido que segue a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEBATE. QUESTÃO FÁTICA EMBASADORA DO RECURSO. ESPÉCIE DE LIQUIDAÇÃO. MOTIVO DETERMINANTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. 1. Uma das questões fáticas embasadora do apelo raro, qual seja a necessidade de se alegar e provar a existência de fatos novos não foi debatida pela Corte regional, deixando a recorrente de manear embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. O que define a obrigatoriedade de liquidação por artigos é a necessidade de se alegar e provar fato novo e não a natureza da obrigação constante do provimento jurisdicional a ser executado. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 654119 SE 2004/0059970-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 277). Grifo nosso. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.- A sentença que determina o montante a ser pago (duzentas e noventa e seis vezes o valor do salário da vítima no mês de seu falecimento) não é ilíquida, uma vez que o valor do salário da vítima, empregado da agravante, pode ser por esta apresentado para a realização do cálculo. 3.- O salário da vítima não é fato novo e tampouco fora definido após a prolação de sentença, não sendo pois cabível a realização da liquidação por artigos, já que possível a definição exata do valor devido por simples cálculo aritmético. 4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, na hipótese vertente, esbarra na Súmula 7 desta Corte. 5.- Agravo Interno improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1401781 BA 2011/0036504-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011). Grifo nosso.

Dessa forma, entendo que não cabe aqui a liquidação por artigos, podendo ser apresentado o cálculo aritmético.

Em relação à remessa dos cálculos ao contador, não há sucumbência uma vez que a decisão agravada a determinou, conforme requerido.

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002275-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: IVETE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Agravo Regimental, em face da decisão por mim proferida na Apelação Cível nº 0010.12.711914-6 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou provimento ao recurso.

A agravante alega, em síntese, que: a) a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; b) o grau de lesão dos danos não foi comprovado, sendo obrigatória a utilização da tabela de graduação para fins de pagamento do seguro obrigatório DPVAT; c) o julgado está em desacordo com o que preceitua a Súmula 474 do STJ.

Pede, então, o provimento do presente agravo interno, reformando a decisão proferida nos autos da apelação cível, para que os autos sejam encaminhados ao IML para graduação da lesão.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 15.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 316 do RITJRR.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV, do RITJRR.

Defiro o pedido de publicação em nome do Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002343-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI
AGRAVADA: EROCILDA COUTRIM DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO MATEUS SOUZA DA SILVA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0832591-48.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação.

Descontente, o agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade da execução por ausência de título que a legitime uma vez que a sentença foi proferida pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial judiciária de Brasília/DF, enquanto o exequente é domiciliado e possui conta em Estado diverso.

Alega, também, a ilegitimidade ativa, vez que, segundo ele, há recente decisão do STF que afirma que a sentença coletiva só beneficia os poupadores que eram associados do instituto à época do ajuizamento da ação.

Tendo isso, o agravante alega que o cumprimento de sentença não pode prosseguir, haja vista a ilegitimidade do requerente, à luz da decisão proferida no RE 573.232/SC pelo STF.

No mérito, o agravante aduz que há excesso a execução, pois a agravada, na qualidade de consumidora individual, não constituiu em mora o agravante.

Assegura que a diferença de cálculo apresentada entre os cálculos das partes é latente, devendo ser analisado o motivo da discrepância.

Esclarece que deveria ter sido integralmente acolhida a impugnação, em especial acerca do excesso a execução, devendo a decisão ser reformada para o encaminhamento do feito ao Contador Judicial ou Perito a fim de averiguação.

Alega que a sentença ora executada não ostenta eficácia executiva, necessitando de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC, bem como o art. 97 do CDC, não podendo ser simples cálculo aritmético.

Afirma que os poupadores deverão comprovar que são titulares do direito alegado, bem como demonstrar os valores devidos pelo impugnante, depois de decorrido o exercício do contraditório pelo réu, será proferida sentença que tornará líquida a obrigação.

Sustenta que no caso dos autos a liquidação deverá ser por artigos.

No âmbito dos juros moratórios, assegura que, em que pese a sentença coletiva ter fixado o termo inicial na citação, essa parte não deve ser aplicada às execuções individuais, já que são processos distintos.

Esclarece que nas ações individuais aproveitam apenas as questões homogêneas definidas na ação coletiva e, o juros de mora deve ser contado a partir da citação em cada uma das ações individuais.

Aduz que o objeto da ação é a correção do saldo de caderneta de poupança, na qual houve, entre as partes, uma relação contratual onde se pactuou que o saldo dos poupadores seria corrigido pelos índices pactuados, ou seja, os oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

Assevera que há violação à coisa julgada porque inexistente condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários - Planos Collor I e II, uma vez que a condenação limita-se ao pagamento somente dos reflexos (expurgos inflacionários) no percentual de 42,72%.

Ao final pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado a fim de sobrestar a decisão hostilizada.

Pleiteia que a ação de execução seja declarada extinta, declarando a ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC e reconhecida a nulidade da execução por ausência de título executivo que a legitime em razão da sentença executada abranger tão somente aqueles que à época eram poupadores no Distrito Federal.

Sendo ultrapassadas a preliminar, requer a reforma da decisão hostilizada, excluindo os expurgos inflacionários dos meses de sentença, pela flagrante afronta aos dispositivos legais mencionados e também porque há divergência com julgados de outros Tribunais. Requer, ainda, que os cálculos sejam encaminhados ao contador judicial.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

É o relato necessário. Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Perlustrando o feito, entendo que o recurso não merece guarida.

Isso porque, em que pese as irresignações do agravante, o tema em debate está pacificado no STJ, vejamos:

No âmbito da preliminar, o STJ já fixou entendimento que o decisum proferido na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira, em janeiro de 1989, não se limitando aos associados do IDEC, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.480.650 - PR (2014/0208986-0) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: ADRIANE HAKIM PACHECO E OUTRO (S) RECORRIDO: FRANCISCO DIAS RECORRIDO: AMAURI JOSÉ MENDONÇA ADVOGADO: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR. COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ PARTE DOS QUADROS ASSOCIATIVOS DO IDEC. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. 3. Para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). 4. Nas ações em

que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos. 5. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014). 6. A análise da pretensão recursal sobre o alegado excesso de execução demanda reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. DECISÃO 1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO ASSOCIATIVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AJUIZAMENTO. BRASÍLIA. DEMANDA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO FORMA DE REMUNERAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. 1. Legitimidade ativa. IDEC. Vínculo Associativo. A ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não sendo necessária a existência de vínculo com o IDEC para que o consumidor ajuíze o cumprimento de sentença, vez que aquela age em nome próprio e não representando seus associados. 2. Carência de ação. Título executivo judicial. Eficácia da sentença coletiva. A execução individual de ação civil pública proposta pelo IDEC em face do Banco do Brasil S.A., a qual foi julgada pela 12.^a Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF, tem eficácia em todo o território nacional, desde que corresponda a foro do domicílio do beneficiário. 3. Suspensão da ação. A suspensão determinada no RE 591.797/SP e no RE 626.307/SP não se aplica aos processos já em fase de cumprimento de sentença. 4. Prescrição. Não há que se falar em prescrição se o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/10/2009 e o cumprimento dessa sentença ocorreu em maio de 2012. 5. Correção monetária. Mais do que simplesmente alegar genericamente que o valor executado está em descompasso com a realidade, deve o executado apontar em que consiste o equívoco. Necessário, ao menos, a indicação do lançamento ilegal. 6. Juros remuneratórios e capitalização de juros. A capitalização de juros é a forma de incidência dos juros nos contratos de poupança, de modo que não pode ser afastada. 7. Juros moratórios. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os juros legais em ação em que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação na fase de conhecimento, pois tal ato induz em mora a instituição financeira. 8. Excesso de execução. Não há que se cogitar em excesso de execução, quando o valor executado retrata os parâmetros fixados no comando judicial, objeto do cumprimento de sentença. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Opostos embargos de declaração (fls. 160-164), foram rejeitados (fls. 170-175). Em suas razões recursais (fls. 195-209), aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 475-J, 219, 267, VI, 475-L, V, 535, 301, X, 474, 467, 468, 469, 575, 580 do Código de Processo Civil; 405, 178, § 10, II, do Código Civil e 16 da Lei 7.347/85. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 357-368. Crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 385-386). É o relatório. DECIDO. 2. De início, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Além disso, não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte. 3. Ademais, a questão do alcance subjetivo de sentença genérica proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 já foi decidida tanto pela Quarta Turma desta Corte (REsp n. 1.348.425/DF) quanto pela Terceira Turma (REsp n. 1.321.417/DF). Em ambos os precedentes assentou-se que, em virtude do pedido formulado na ação civil pública, julgado procedente, bem como do trânsito em julgado da referida ação, não há como se restringir o seu alcance subjetivo, que atinge todos os detentores de cadernetas de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, sem qualquer restrição quanto ao seu domicílio no território nacional. Convém trazer à colação trecho do voto do relator do recurso especial 1.321.471/DF, em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que tão bem solucionou a questão ao consignar: (...) A ação civil pública em comento havia sido inicialmente proposta na Comarca de São Paulo. Porém, justamente a fim de atender ao alcance nacional pretendido pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, acolheu-se a

exceção de incompetência oposta pelo réu e declinou-se da competência para o Distrito Federal. A sentença proferida naqueles autos reconheceu expressamente a extensão nacional da lide, tendo consignado, conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 321 e-STJ), o seguinte, verbis: Igualmente, tenho por arredada a questão da inépcia da inicial, posto não ter sido delimitada a 'abrangência' da ação. É que uma vez acolhida a tese esposada na exceção de incompetência, remetendo-se os autos para a Justiça do Distrito Federal, considerou-se o âmbito nacional da demanda, como aliás, leciona Ada Pellegrini Grinover, ao comentar o art. 93, do CDC, na obra acima destacada, fls. 551/552, verbis: '...Mas, sendo o dano de âmbito nacional, a competência territorial será sempre do Distrito Federal; isso para facilitar o acesso à Justiça e o próprio exercício do direito de defesa por parte do réu...' Fica, portanto, extirpadas as dúvidas a abrangência nacional e o efeito erga omnes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em grau de recurso, confirmou a abrangência nacional do feito, tendo expressamente reconhecido, ainda conforme trecho citado no acórdão recorrido (fl. 325 e-STJ): No que respeita ao alcance da sentença, levou-se em conta o âmbito nacional da demanda. Há, assim, coisa julgada a respeito do tema, não se podendo, no curso do feito executivo, reabrir a discussão acerca do alcance da sentença, sob pena de violação do art. 471 do Código de Processo Civil. Note-se que o fato de não se ter consignado - no dispositivo da decisão proferida na ação civil pública - a abrangência nacional da demanda não afasta a imutabilidade da coisa julgada quanto ao ponto. (...) Eventual incorreção da decisão transitada em julgado em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85, como bem apontado pela Ministra Maria Isabel Gallotti no julgamento do REsp n. 1.348.425/DF, deve ser suscitada não em execução, mas em sede de ação rescisória, que configura a via adequada para tanto. (...) (nosso o grifo). Referidos julgados receberam as seguintes ementas: _____ RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO PARA CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA. REGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. 1. Acórdão recorrido que manteve a extinção da execução individual de sentença coletiva, por ausência de título executivo, por entender que a sentença genérica, que condenara o Banco do Brasil ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão para detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, teve sua abrangência restrita aos poupadores domiciliados no Distrito Federal, por força do art. 16 da Lei n. 7.347/85. 2. Matéria relativa à abrangência nacional da demanda protegida, no caso, pela imutabilidade do manto da coisa julgada, considerando ter sido expressamente decidida no curso da ação civil pública. 3. Embora a abrangência nacional não tenha constado do dispositivo da sentença, fez coisa julgada, porquanto não configura mero motivo da decisão, mas o próprio alcance subjetivo da demanda. 4. Impossibilidade de a questão voltar a ser rediscutida em execução individual, sendo que eventual incorreção em face do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deveria ser objeto de ação rescisória. 5. Sentença proferida na ação civil pública em questão que se aplica indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal. 6. Regularidade do título executivo judicial no caso, permitindo o prosseguimento da execução individual. 7. Precedente específico da Quarta Turma do STJ no mesmo sentido (REsp n. 1.348.425/DF). 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1321417/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013) PROCESSO CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. 1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989, dispôs que seus efeitos teriam abrangência nacional, erga omnes. Não cabe, após o trânsito em julgado, questionar a legalidade da determinação, em face da regra do art. 16 da Lei 7.347/85 com a redação dada pela Lei 9.494/97, questão expressamente repelida pelo acórdão que julgou os embargos de declaração opostos ao acórdão na apelação. Precedente: REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1348425/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 24/05/2013) _____ Dessa forma, assentado pelo STJ que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio. Portanto, encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado no STJ, não merece prosperar a irresignação. 4. Outrossim, ficou assentado no julgamento do Recurso Especial n. 1.391.198-RS, apreciado sob o regime do art. 543-C

do CPC, que para a demonstração da legitimidade ativa do poupador não se mostra necessária a comprovação de que faz parte dos quadros associativos do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). A propósito, confira-se a ementa do julgado> _____ AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014) _____ Conforme dito linhas acima, a decisão proferida na ação civil pública atinge todos os detentores de caderneta de poupança na referida instituição financeira em janeiro de 1989, não se restringindo, portanto, ao associados do IDEC. 5. Além disso, em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido concluiu que a prescrição dos juros remuneratórios é vintenária. A matéria foi submetida, inclusive, a Segunda Seção desta Corte conforme ementa abaixo: _____ RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012) _____ 6. Outrossim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP), consolidou o entendimento "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior". Referido julgado recebeu a seguinte ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE

CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admitese, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) Incide, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 7. Demais disso, constata-se que a análise da pretensão recursal referente ao alegado excesso de execução demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". 8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator. (STJ - REsp: 1480650 PR 2014/0208986-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 10/12/2014). Grifo nosso.

Acerca da ilegitimidade, por ter sido a ação proposta por poupador que não possui conta na mesma circunscrição na qual foi proferida a sentença executiva, também não deve ser acolhida a irresignação do agravante uma vez que o STJ já estabeleceu a abrangência nacional da referida decisão, observando a coisa julgada, possuindo, por conseguinte, força executiva.

É o que se depreende do julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.873 - SP (2014/0241706-1) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO EDUARDO SALES GARCIA E OUTRO (S) RECORRIDO : ISMAEL APARECIDO DEMARMO CAFUNDO ADVOGADOS : ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES SANDRO CARLOS BALARIN DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. SUSPENSÃO. A decisão proferida no REsp nº 1.391.198 somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Decisão anulada. RECURSO PROVIDO. Em suas razões recursais, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial, aduzindo que, em razão da questão correspondente à controvérsia afetada pelo REsp nº 1.391.198/RS, deve ser mantida a suspensão do processo conforme determinado na decisão de primeira instância. Contrarrazões às fls. 128/133, e-STJ. É o relatório. Decido. A pretensão recursal não prospera. 1. Não há se falar em suspensão do presente feito em razão da determinação exarada no REsp 1.391.198/RS, pois referido recurso especial já foi julgado pela eg. Segunda Seção do STJ, tendo sido firmadas as seguintes teses para fins do art. 543-C do CPC: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo

de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. Nesse sentido, confira-se a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luis Felipe Salomão no AREsp 558.854. 2. Ademais, por oportuno salientar que a decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão, não alcança este processo, visto não discutir o mérito acerca dos índices a serem aplicados aos expurgos em cadernetas de poupança, uma vez que tal já foi decidido, inclusive com trânsito em julgado, tanto que ora é objeto de execução. Consoante determinado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao deferir o pedido de sobrestamento deduzido nos autos na apreciação do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP, DJe de 15/9/2010, a suspensão de "qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários nºs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos da relatoria do nobre Ministro Dias Toffoli, os quais abrangem outros Planos Econômicos. 3. Do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de outubro de 2014. Ministro MARCO BUZZI Relator (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.873 - SP (2014?0241706-1), Relator: Ministro MARCO BUZZI) Grifei

Passo a análise do mérito.

Já em relação a incidência dos juros moratórios, melhor sorte não tem o agravante já que o tema, também está pacificado no STJ, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.511 - DF (2014/0274475-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : ANA LUÍZA MOURA SANTOS RECORRENTE : ANA MARIA BARBOSA PEREIRA RECORRENTE : FILOMENA MARIA DA CONCEIÇÃO RECORRENTE : IGNACIO SOTOMAIOR GUIMARÃES RECORRENTE : IRACEMA ALMENDRA CAVALCANTE RECORRENTE : JOSIAS DE MORAIS MELO NETO RECORRENTE : LAVINIA DE CARVALHO CRONEMBERGER ADVOGADO : JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO (S) LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. INCLUSÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. [...] 3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, melhor sorte tem o recurso. O acórdão ora recorrido entendeu que o termo inicial dos juros de mora seria a data da citação do devedor para a fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Embora este relator tenha defendido o posicionamento no sentido de que, no cumprimento individual da sentença coletiva em que se busca os expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os juros de mora deveriam incidir da intimação para o cumprimento, em sentido contrário decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada na data de 21/05/2014, em julgamento de recursos representativos de controvérsia repetitiva (REsp 1.370.899/SP e REsp 1.361.800/SP - acórdãos pendentes de publicação), ou seja, consolidou o entendimento de que os juros de mora em ações civis públicas correm a partir da citação inicial no processo e não da data da liquidação da sentença. Confira: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser

interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1361800/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014) 4. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação da instituição financeira na fase de conhecimento da ação civil pública. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de novembro de 2014. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator.(STJ - REsp: 1489511 DF 2014/0274475-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/11/2014). Grifo nosso.

Quanto à necessidade de liquidação por artigos, ao me debruçar sobre a matéria, notei que em todos os julgados do STJ não há nenhuma menção quanto à obrigatoriedade da liquidação ser por artigos, tampouco exclui a liquidação por mero cálculo aritmético.

Vejamos o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014). Grifo nosso.

No julgado acima, note-se que se trata de cumprimento de sentença e, ao falar dos expurgos inflacionários, não menciona a obrigatoriedade da liquidação por artigos.

Tal entendimento se repete no seguinte decisum:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO OS JUROS

REMUNERATÓRIOS NÃO INDICADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DETERMINANDO QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO A QUO PARA QUE PROMOVA A FEITURA DE NOVO CÁLCULO DA DÍVIDA. INSURGÊNCIA DO CREDOR. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento quanto à impossibilidade de inclusão de juros remuneratórios em execução/liquidação de sentença advinda de ação coletiva para cobrança de expurgos inflacionários, quando não constar expressamente no título exequendo, como é a hipótese do caso. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1474201/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014). Grifo nosso.

Convém esclarecer que a liquidação por artigos só é prevista quando ocorrem fatos novos em relação ao quantum debeat, ou seja, em relação a quantia que será paga.

O agravante sustenta que sendo a sentença da ação civil pública genérica e sem delimitar quem será o autor do cumprimento de sentença, constitui fato novo.

Cinge-se, então, em aferir o conceito de "fato novo" e, para tanto, transcrevo o ensinamento do doutrinador Luiz Rodrigues Wambier :

"Em direito processual, "fato novo" é expressão que pode ter duplo significado. Por vezes, é utilizada para indicar eventos com relevância jurídica (portanto, fatos jurídicos) que ocorram depois de determinado momento processual. Por exemplo, o art. 462 determina que o juiz considere, no momento de proferir a sentença, os fatos relevantes para a causa ocorridos depois de proposta a ação. Outras vezes a expressão é empregada em sentido mais abrangente, para designar fatos que, embora já existissem antes, ainda não haviam sido trazidos para o processo.

É nesse segundo sentido que a lei emprega a expressão "fato novo" ao tratar do cabimento da liquidação por artigos. Ela será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade de provar: (a) fato que tenha ocorrido depois da sentença, guardando relação direta com a determinação da extensão ou do quantum da obrigação, ou (b) fato que, mesmo não sendo superveniente à sentença, não tenha sido objeto de alegação e prova no processo de conhecimento, apesar de se tratar de fato vinculado à obrigação sobre a qual versa a condenação e que é relevante para determinar o seu quantum. Exemplo do primeiro caso (fato superveniente): a sentença condenou o réu a indenizar o autor por todos os danos pessoais sofridos em acidente de veículo. Na instrução processual que antecedeu a sentença condenatória, a prova foi limitada à existência de danos pessoais (graves ferimentos na vítima, que exigiram a amputação do pé, por exemplo) e ao nexo de causalidade entre o ato praticado pelo réu e o dano sofrido pela vítima (autor). Depois da sentença, todavia, constata-se que o réu deve ter toda a perna (e não apenas o pé) amputada. Trata-se de fato superveniente. Caberá liquidação por artigos. Exemplo do segundo caso (fato desconsiderado na instrução): determinada empresa de construção civil é condenada a ressarcir os danos decorrentes da ruptura de uma barragem que, numa fazenda, servida de bebedouro de uma grande quantidade de animais (gado). Toda a instrução terá girado em torno de se provar a ruptura da barragem. A sentença condenou ao ressarcimento dos danos causados pela ruptura. Na liquidação, como prova de fato novo, demonstrar-se-á o número de animais que morreram em razão do acidente com a barragem. Trata-se de fato ocorrido anteriormente à sentença condenatória".

É nesse sentido que segue a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SALDO DE CONTA VINCULADA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DEBATE. QUESTÃO FÁTICA EMBASADORA DO RECURSO. ESPÉCIE DE LIQUIDAÇÃO. MOTIVO DETERMINANTE. SENTENÇA ILÍQUIDA. 1. Uma das questões fáticas embasadora do apelo raro, qual seja a necessidade de se alegar e provar a existência de fatos novos não foi debatida pela Corte regional, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. O que define a obrigatoriedade de liquidação por artigos é a necessidade de se alegar e provar fato novo e não a natureza da obrigação constante do provimento jurisdicional a ser executado. 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 654119 SE 2004/0059970-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 19/08/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2004 p. 277). Grifo nosso. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. REDIMENSIONAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.- A sentença que determina o montante a ser pago (duzentas e noventa e seis vezes o valor do salário da vítima no mês de seu falecimento) não é ilíquida, uma vez que o valor do salário da vítima, empregado da agravante, pode ser por esta apresentado para a

realização do cálculo. 3.- O salário da vítima não é fato novo e tampouco fora definido após a prolação de sentença, não sendo pois cabível a realização de liquidação por artigos, já que possível a definição exata do valor devido por simples cálculo aritmético. 4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, na hipótese vertente, esbarra na Súmula 7 desta Corte. 5.- Agravo Interno improvido.(STJ - AgRg no Ag: 1401781 BA 2011/0036504-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2011). Grifo nosso. Dessa forma, entendo que não cabe aqui a liquidação por artigos, podendo ser apresentado o cálculo aritmético.

Acerca dos expurgos inflacionários, está correta a sentença que reconheceu a sua legalidade a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo devedor existente ao tempo do referido plano econômico, uma vez que em consonância com o entendimento do STJ, in verbis: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUBSEQUENTES. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "Na execução de sentença que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente". 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1314478 RS 2012/0054517-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/05/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/06/2015) Grifei

Forte na jurisprudência consolidada do STJ, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002337-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DR^a DANIELA DA SILVA NOAL

AGRAVADO: LUIZ MÁRIO SEVERO ÁVILA

ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832654-73.2014.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação ao apresentada pelo agravante, nos seguintes termos:

"a) aplicar como índice de correção monetária devido para o mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36%;

b) afastar a incidência de juros remuneratórios;

c) reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6% ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil atual;

d) reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico."

Sustenta o recorrente, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do agravado, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

No mérito, afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Insurge-se, também, em relação a existência de violação à coisa julgada, pois a decisão executada não determinou a aplicação dos expurgos inflacionários - Plano Collor I e II.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que oriundo de cumprimento de sentença.

Inicialmente, de uma análise perfunctória, a preliminar arguida não merece guarida, sendo mister deixar sua apreciação aprofundada para o julgamento de mérito do presente agravo, fase de cognição exauriente deste recurso.

Contudo, é sabido que para a concessão da liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença de um dos requisitos - fumaça do bom direito.

Ao apreciar a decisão combatida, verifica-se que esta encontra-se fulcrada em decisões do STJ a respeito do tema. Em contrapartida, o agravante ao refutar os argumentos da decisão, não trouxe elementos suficientes para modificá-la.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002369-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI

AGRAVADO: ANTONIO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A., contra decisão proferida pelo Juiz da 1.^a Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos da ação de Cumprimento de Sentença n.º 0832520-46.2014.8.23.0010, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo agravante para:

- aplicar como índice de correção monetária devido para o mês de janeiro de 1989 o percentual de 20,36;
- afastar a incidência de juros remuneratórios;
- reconhecer a legalidade da incidência de juros moratórios a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública n.º 1998.01.1.016798-9, bem como no percentual de 6 ao ano durante a vigência do Código Civil de 1916 e de 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil atual;
- reconhecer a legalidade da incidência dos expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico.

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que o alcance do título circunscreve-se aos limites do território do Distrito Federal, onde foi proferida a decisão exequenda. Alega, ainda em preliminar, a ilegitimidade ativa da agravada, já que a sentença executada beneficia apenas os poupadores que eram associados do IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) à época do ajuizamento da ação.

Argumenta, ainda, acerca da necessidade de prévia liquidação da sentença, com aplicação analógica do art. 475-N, parágrafo único, do CPC, sendo necessária a citação do réu para essa nova relação processual. No mérito, afirma que nos cálculos do agravado há o cômputo dos juros de mora de forma incorreta, tendo em vista que deve ter sua incidência da citação ocorrida no cumprimento de sentença e não da citação na ação principal.

Insurge-se, também, em relação a existência de violação à coisa julgada, pois a decisão executada não determinou a aplicação dos expurgos inflacionários - Plano Collor I e II.

Requer, assim, em sede de liminar, a suspensão da decisão combatida, até o julgamento final do presente agravo.

Pugna, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que oriundo de cumprimento de sentença.

Inicialmente, de uma análise perfunctória, as preliminares arguidas não merecem guarida, sendo mister deixar sua apreciação aprofundada para o julgamento de mérito do presente agravo, fase de cognição exauriente deste recurso.

Contudo, é sabido que para a concessão da liminar requerida devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença de um dos requisitos - fumaça do bom direito.

Ao apreciar a decisão combatida, verifica-se que esta encontra-se fulcrada em decisões do STJ a respeito do tema. Em contrapartida, o agravante ao refutar os argumentos da decisão, não trouxe elementos suficientes para modificá-la.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 05 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002386-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: THIAGO GONÇALVES DE ARAÚJO

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR THIAGO GONÇALVEZ DE ARAUJO

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Gonçalves De Araújo em favor de Raimundo Nonato Pereira de Araújo, o qual foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 217-A, do CP.

Relata que fora apresentado em audiência de custódia em 15 de outubro de 2015, às 17h54m, e, após ser questionado, decidiu a MM. Juíza Bruna Zagallo pelo reconhecimento da tipificação penal prevista no art. 217-A, do CP, e converteu a prisão em flagrante em preventiva, razão por que encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo.

Em síntese, o impetrante alega que possui residência fixa e ocupação lícita; que ilações abstratas acerca da gravidade do delito em apuração, ou de temor do meio social, bem como, o indício mínimo de continuidade delitiva são argumentos inválidos para fundamentar a prisão preventiva do acusado, constante no art. 312, do CPP.

Afirma que os depoimentos das vítimas, de 13 (treze) e 14 (quatorze) anos, expostos a situações vexatórias e de pressão, cujos depoimentos foram tomados em circunstâncias são pouco plausíveis para a declaração da verdade.

Insiste aduzindo, ainda que se possa falar em continuidade delitiva, a manutenção da liberdade do Paciente não teria o condão de atrapalhar a instrução processual.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para imediata expedição de alvará de soltura, e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem e revogação da prisão preventiva.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pese as argumentações do Impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno, deve-se observar ainda, que nas informações devem constar todos os dados necessários à apreciação do mérito.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2015.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002389-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WALBER DAVID AGUIAR
PACIENTE: MALONE EDUARDO PINTO GOMES
ADVOGADO: DR WALBER DAVID AGUIAR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração, pois a inicial não veio instruída com cópia da denúncia e da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, peças essenciais à compreensão da controvérsia.

ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal de competência residual, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002370-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADA: SÃO LUCAS E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos nº 0811021-69.2015.8.23.0010, a qual determinou a expedição de mandado de restituição como requerido pelo agravado no evento nº 48.

Irresignado com o decisum, o agravante sustenta que a decisão não possui fundamentação, porque é nula, bem como a impossibilidade de concessão da medida uma vez que o agravo de instrumento, referente ao caso, encontra-se pedente de julgamento do recurso especial nele interposto.

Pugna ao final pela concessão do efeito suspensivo para a decisão agravada, a fim de se obstaculizar o cumprimento da restituição de bens até pronunciamento definitivo da Turma Julgadora.

No mérito requer a procedência total do presente recurso para cassar a decisão guerreada e reformá-la no sentido de vincular a restituição ao trânsito em julgado do agravo de instrumento.

É o relato. Decido.

Perlustrando o feito, verifico haver razão ao agravante.

Isso porque a decisão agravada cingiu-se a determinar a expedição do mandado de restituição, não a fundamentando, em que pese o pedido do agravante, protocolizado anteriormente (EP nº 45), para que aguardasse o trânsito em julgado do agravo de instrumento anteriormente manejado.

Assim, em uma análise perfunctória, percebo risco de dano para a agravante, já que a decisão proferida não se manifestou, fundamentadamente, acerca do seu pedido.

Dessa forma, estando presentes os requisitos, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão hostilizada.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual e intime-o para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.001822-4 - BOA VISTA/RR

AUTOR: BANCO BRDESCO S/A

ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI

RÉU: FLÁVIO RABELO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Diga o autor acerca da certidão de fls. 567.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719081-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

EMBARGADA: GOMES E GONTIJO LTDA

ADVOGADO: DR ALBERT BANTEL

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 22/28.

Após, concluso.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001911-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PORTO AUTOS LTDA

ADVOGADO: DR LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO E OUTROS

AGRAVADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após, conclusos.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001580-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: VALDIR NASCIBENI E OUTROS
ADVOGADA: DR^a ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES
EMBARGADA: BRASIL BIO FUELS S/A
ADVOGADO: DR RICARDO DE LIMA CATTANI
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, com pedido que pode acarretar efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.14.826460-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
EMBARGADA: LUCENIR GOMES RODRIGUES
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAÚJO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, fls. 21/25, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001420-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR MARLISSON CAJADO LOBATO
AGRAVADO: LUPERCINO DE SÁ NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA: DR^a DENISE ABREU CAVALCANTI
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração, fls. 107/110, com pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002385-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RODNEY PINHO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI
AGRAVADA: TAHNEE AIÇAR DE SUSS
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000.15.002385-1

- 1) Estabelece a norma regimental que a distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventiva a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo (RI-TJE/RR: art. 133, § 1º);
 - 2) Assim, conforme informação constante às fls. 421/423, verifico que houve interposição de Agravo de Instrumento (proc. nº 000.12.000754-7), de relatoria do Desembargador Ricardo Oliveira, cujo processo de origem é o mesmo objeto do presente recurso;
 - 3) Desse modo, reconheço de ofício a prevenção do Desembargador Ricardo Oliveira, nos termos do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte de Justiça, razão pela qual determino a remessa do feito ao respectivo Relator;
 - 4) Publique-se.
 - 5) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001719-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
EMBARGADO: EDSON DE JESUS SOARES E OUTROS
ADVOGADO: DR BERNARDO GONÇALVES OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 25/29.
Após, conclusos.
Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002910-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES AMORIM
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

- I. Intimem-se o patrono do apelante para apresentação das razões recursais;
 - II. Após, ao Ministério Público em 1º grau, para as contrarrazões;
 - III. Em seguida, ao Parquet graduado para emissão de parecer;
 - IV. Por fim, retornem-me conclusos.
- Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1833 - Cessar os efeitos, no período de 11 a 13.11.2015, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1800, de 29.10.2015, publicada no DJE n.º 5617, de 30.10.2015.

N.º 1834 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 11 a 13.11.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1589, de 14.09.2015, publicada no DJE n.º 5586, de 15.09.2015.

N.º 1835 - Conceder ao Dr. **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 15.10.2015.

N.º 1836 - Conceder à Dr.ª **LANA LEITÃO MARTINS**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, licença para tratamento de saúde no período de 05 a 09.10.2015.

N.º 1837 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, referentes ao saldo remanescente de 2015, anteriormente marcadas para o período de 11 a 18.12.2015, para serem usufruídas no período de 12 a 19.11.2015.

N.º 1838 - Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 11 a 12.11.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1839 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 22 a 28.11.2015, dos servidores **CARLOS ROBERTO ALBUQUERQUE DIAS DA SILVA**, Gerente de Projetos e **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para participarem do Treinamento de Fluxo de Negócio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a realizar-se na cidade de Belo Horizonte - MG, no período de 23 a 27.11.2015

N.º 1840 - Determinar que a servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, da Equipe de Apoio Itinerante passe a servir na 3ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 17.11.2015.

N.º 1841 - Suspende, a contar de 17.11.2015, a gratificação de produtividade da servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1508, de 28.08.2015, publicada no DJE n.º 5576, de 29.08.2015 e republicada por incorreção no DJE n.º 5577, de 01.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1842, DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-13472/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5622, de 10.11.2015,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 12 a 13.11.2015, do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, para participar da Reunião de Presidentes de Associações de Magistrados da Região Norte, a realizar-se na cidade Manaus - AM, no dia 13.11.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1843, DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-12607/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5621, de 07.11.2015,

RESOLVE:

Designar o servidor **WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Caracarái, no período de 27 a 31.10.2015, em virtude de férias do servidor Wendel Cordeiro de Lima, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1844, DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-12607/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5621, de 07.11.2015,

RESOLVE:

Designar o servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Caracarái, no período de 21 a 30.11.2015, em virtude de férias do servidor Wendel Cordeiro de Lima, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1845, DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a Decisão proferida no EXP-13377/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5621, de 07.11.2015,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Evandro Sanguanini	Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação	VIII	IX	01.11.2015
Luciana Silva Callegario	Escrivão - em extinção	VIII	IX	01.07.2015
Luis Cláudio de Jesus Silva	Oficial de Justiça - em extinção	XII	XIII	29.03.2015
Maurício Rocha do Amaral	Técnico Judiciário	V	VI	18.08.2015
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Judiciário - Análise de Processos	III	IV	22.10.2015

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1846, DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor do EXP-11457/2015 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5621, de 07.11.2015,

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **THAIRINNY MELO ARAÚJO DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, lotada na 1ª Vara Criminal de Competência Residual, com efeitos a partir de 09.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria n.º 1437, de 07.08.2015, publicada no DJE n.º 5563, de 08.08.2015, que concedeu gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, aos servidores efetivos Carlos Henrique Moreira Bastos e Luciana de Freitas Pereira da Silva, Técnicos Judiciários, com efeitos a partir de 12.08.2015.

RESOLVE:

N.º 1847 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1674, de 25.09.2015, publicada no DJE n.º 5595, de 26.09.2015, que concedeu gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva **LUCIANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 22.09.2015.

N.º 1848 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1675, de 25.09.2015, publicada no DJE n.º 5595, de 26.09.2015, que conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **CARLOS HENRIQUE MOREIRA BASTOS**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 22.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA N.º 1830, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando o teor do EXP-11460/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **GILBERTO DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário, lotado no Cartório Distribuidor, com efeitos a partir de 30.10.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 10/11/2015****Presidência****Procedimento Administrativo – 2014/1974****Origem: AMARR – Associação dos Magistrados de Roraima.****Assunto: Ajuda de Custo para Capacitação Profissional.****DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pela AMARR – Associação dos Magistrados de Roraima, neste ato, representada por seu Presidente, em nome de seus associados, bem como pelos Juízes Erasmo Hallysson Souza de Campos e Erick Linhares, em pedidos autônomos, requerendo auxílio para capacitação profissional no importe de 30% (trinta por cento) do subsídio.

O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça editou a Resolução n.º 30, de 04 de novembro de 2015, a qual dispõe sobre a implementação de ajuda de custo para capacitação profissional aos Magistrados em efetivo exercício, que será concedida semestralmente, preferencialmente nos meses de abril e outubro, de até 30% (trinta por cento) do subsídio (fl. 07).

A SOF informou que há disponibilidade orçamentária para pagamento neste ano apenas da 2ª parcela da ajuda de custo, conforme o valor especificado à fl. 40 do PA n.º 20.524/2014, mediante ajustes orçamentários, ressaltando que a disponibilidade restringe-se apenas ao presente exercício (fl. 41 do PA n.º 20.524/2014).

Portanto, à luz da referida resolução, autorizo o pagamento da ajuda de custo para capacitação profissional no importe de 30% (trinta por cento) do subsídio, referente ao segundo semestre do corrente ano para os associados da AMARR relacionados às fls. 03v.-04, bem como aos Magistrados Erasmo Hallysson Souza de Campos e Erick Linhares.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências devidas.

Por fim, à SOF para pagamento.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**AGIS - nº 13542/2015****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Solicita compra de passagem para o servidor do TJPR ministrar treinamento do Projudi Criminal.****DECISÃO**

1. Autorizo a emissão da passagem aérea.

2. Publique-se.

3. Após, à EJURR para providências.

Boa Vista, 09 de novembro de 2015.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 09/11/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 107/2015**Requerente: Edileuza Cristina de Souza****Requerido: Município de Cantá****Procurador: Procuradoria do Município de Cantá****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Edileuza Cristina de Souza, referente ao processo n.º 0400542-53.2013.8.23.0010, movida contra o Município de Cantá.

Às folhas 63/63-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Cantá, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 69, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 4300130087888, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Cantá, referente à requisição de pequeno valor n.º 107/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor**, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:**

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.” (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Cantá permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R\$ 6.504,37 (seis mil, quinhentos e quatro reais e trinta e sete

centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Cantá, CNPJ n.º 01.612.682/0001-56, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.
Publique-se.

Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 10/11/15

EDITAL Nº 20/2015-EJURR

O Desembargador MAURO CAMPELLO, **Diretor da Escola do Poder Judiciário de Roraima**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, o **CURSO DE APERFEIÇOAMENTO - FORMAÇÃO CONTINUADA** com o tema **“ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROGRAMAS DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO-QVT”**.

1. DO CURSO

1.1 O curso será realizado no período e nos horários constantes no Anexo I, no Auditório da Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago, sito à Av. Getúlio Vargas, 4193, Canarinho.

1.2 O curso abordará questões atinentes à aquisição de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desenvolvimento de atividades relacionadas à valorização de pessoas e à qualidade de vida no trabalho, no que diz respeito a elaboração, implementação e manutenção de programas de QVT.

1.3 A carga horária do curso é de 20(vinte) horas/aula.

2. DAS VAGAS

2.1 Serão destinadas 40 vagas para compor a turma do curso.

2.2 28 vagas serão destinadas aos servidores do TJRR que atuam na área de gestão de pessoas, segurança e saúde ocupacional, benefícios, qualidade de vida e afins, estendendo-se aos gestores das unidades judicial e administrativa.

2.3 12 vagas serão destinadas a órgãos parceiros.

2.4 As vagas serão preenchidas de acordo com a ordem de solicitação das inscrições do público alvo que manifestar interesse em participar.

2.5 Não preenchido o quantitativo de vagas com servidores que atendam aos critérios do item 2.2, comporão a lista servidores lotados na área fim e meio, desde que solicitada a inscrição.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 As inscrições só serão admitidas via internet, no sitio da EJURR, endereço eletrônico **ejurr.tjrr.jus.br**, solicitada no período compreendido entre as 08h do dia **12/11/2015** e 12h do dia **19/11/2015**.

3.2. As solicitações de inscrição pelos servidores interessados ao preenchimento das vagas implicarão na anuência da chefia imediata para a sua participação, sendo de inteira responsabilidade do servidor a solicitação de inscrição sem a devida anuência da chefia.

3.3 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação.

3.4 A confirmação da inscrição dos servidores do TJ/RR se dará com a publicação da lista de inscritos no dia **20/11/2015**, no Diário da Justiça Eletrônico.

3.5 Especificamente em relação ao curso em tela, a desistência poderá ser processada, após preenchida a ficha de inscrição, até o último dia e horário do prazo consignado no item 3.1.

3.6 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

4. DA AVALIAÇÃO

4.1 Os alunos serão submetidos a autoavaliação, onde serão abordados itens como relevância do curso, reflexão crítica e compreensão, interatividade no processo de aprendizagem, que se dará individualmente, ao final do curso.

4.2 A avaliação do curso será de reação, pela percepção dos participantes em forma de respostas a perguntas fechadas, apresentadas em formulário específico para sua mensuração, onde serão considerados pontos como objetividade, organização, programa e avaliação, dentre outros.

5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Obterão certificação os inscritos/participantes que obtiverem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A lista dos servidores inscritos no curso será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.

6.2 Deverão ser observadas as disposições da Portaria GP n.º 975/2015, em especial, pela chefia imediata, o parágrafo 2º do artigo 4º, em se tratando de servidor que não necessite de deslocamento.

6.3 Os casos omissos serão resolvidos pela EJURR, de acordo com as normas pertinentes.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. Mauro Campello
Diretor da EJURR

ANEXO I

CURSO	CONTEÚDO	DATA/HORÁRIO	
ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROGRAMAS DE QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO-QVT	Módulo I - Mutações no mundo do trabalho e mudanças de comportamento; visão BPSO do indivíduo na organizações; o estresse e a qualidade de vida no trabalho; Doenças do trabalho: estresse e síndrome de Burnout; Definições e principais abordagens conceituais em QVT; Aspectos psicológicos e a qualidade de vida no trabalho; Por que implantar um programa de QVT? Importância e principais vantagens da qualidade de vida no trabalho; Desafios de valorização da vida organizacional e pessoal; Gestão e evolução da qualidade de vida no trabalho; Ações da qualidade de vida no ambiente de trabalho; Modelos de gestão da qualidade de vida no trabalho.	23/11	14h às 18h
		24/11	14h às 18h
		25/11	14h às 16h
		25/11	16h às 18h
		26/11	14h às 18h
		27/11	14h às 18h
	TOTAL DE HORAS	20h/a	

INSTRUTORAS/MINICURRÍCULO

TATIANA SALDANHA DE OLIVEIRA, Licenciada em Psicologia e graduada em Formação de Psicólogo pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); Mestrado em Psicologia Social (UFPB); Psicóloga do TJRR e Professora Universitária.

DARLING SARATT MEZOMO, Psicóloga pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Coordenadora do Centro de Qualidade de Vida da Segurança Pública do Estado de Roraima e Coordenadora do Núcleo Integrado de Atenção Biopsicossocial da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito de Boa Vista.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 10/11/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 086/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1525).

OBJETO: Formação de Registro de Preços de exames psicotécnicos a serem realizados por empresa especializada em avaliação psicológica, com equipe técnica de psicólogos, com a decorrente emissão de laudos psicológicos individuais e entrevistas devolutivas para Provimento dos Cargos de Juiz Substituto do TJRR, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 115/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **11/11/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **23/11/2015, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **23/11/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/1525

Pregão Eletrônico n.º 086/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços de exames psicotécnicos a serem realizados por empresa especializada em avaliação psicológica, com equipe técnica de psicólogos, com a decorrente emissão de laudos psicológicos individuais e entrevistas devolutivas para Provimento dos Cargos de Juiz Substituto do TJRR, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 115/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico a servidora **FERNANDA LARISSA SOARES B. CANTANHEDE**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 559 do dia 29/04/2014, para atuar como Pregoeira no **Pregão Eletrônico n.º 086/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 088/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/3412).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para contratação de serviços de desmontagem, embalagem, transporte, montagem e arrumação de móveis, equipamentos e demais pertences, para atender à instalação da nova Unidade Administrativa e Fórum Criminal, como também aos prédios já existentes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 121/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **11/11/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **23/11/2015, às 10h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **23/11/2015, às 11h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 3412/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação dos serviços de transporte de móveis e equipamentos para as novas instalações das unidades administrativas do TJRR****DECISÃO**

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 121/2015 (para eventual contratação de serviço de desmontagem, embalagem, transporte, montagem e arrumação de móveis, equipamentos e demais pertences, para atender à instalação da nova Unidade Administrativa e Fórum Criminal, como também aos prédios já existentes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida às fls. 168/175-v, não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl. 153-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 12.881/2011**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário de Infraestrutura e Logística de fl. 318.
2. Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP nº 1514/2011 c/c o art. 8º, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação da cópia da CNH válida à fl. 317-v, **renovo o credenciamento do SD PM FRANCISCO GILBERTO SOARES BARBOSA NETO**, pelo período de 24 meses, a partir da publicação desta decisão, para que conduza veículos deste Tribunal.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas** para confecção da carteira de credenciamento do Policial Militar acima indicado, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1324/2015**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Elaboração de Projeto Imobiliário****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 168/170.

2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 002/2015**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R\$)	Valor Orçado pelo TJRR (R\$)	Resultado
Lote 1	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de mobiliário para os salões do Tribunal de Júri do Fórum Criminal e Recepção do Fórum Criminal, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico nº 84/2015 - Anexo I do Edital (fls. 109/116)	MICROSERVICE TECNOLOGIA - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	36.400,00	63.240,50	Adjudicado

3. Publique-se.
 4. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho;
 5. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para providências quanto à assinatura do contrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 09 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 673/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Aquisição anual de livros impressos

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 258/258-v.
 2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 82/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de livros impressos, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 38/2015 (fls. 141/144), cujo objeto do grupo 1 foi adjudicado à empresa **PANDORA IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.**, no valor total de **R\$ 82.830,71**.
 3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
 4. Publique-se.
 5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
 6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1511/2015-**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Aquisição eventual de pneus, câmaras de ar, válvulas pneumáticas e prestação de serviços****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 219/220.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 083/2015**, finalizado da seguinte forma:

Número do Item	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R\$)	Valor Orçado pelo TJRR (R\$)	Resultado
Item 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus, câmaras de ar, válvulas e serviços técnicos de alinhamento, balanceamento, cambagem e caster, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 91/2015 - Anexo I do Edital (146/158-v).	JAPURÁ PNEUS LTDA	477.893,80	478.780,96	Adjudicado

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP a ser formalizada, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação da licitação no sítio licitacoes-e.
6. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 10 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1811/2015**Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 037/2015, Lote 1 - Empresa MEDISYS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compra de material permanente - cadeira de rodas, biombo e escada, relativo à Ata de Registro de Preços nº 37/2015, grupo 1, formalizada com a empresa **MEDISYS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 331/2015 (fls. 11 e 18-v).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente conforme se constata às fls. 07/07-v, e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão.

3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 12/15.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 20.
5. Considerando a validade da Ata de Registro de Preço nº 37/2015 e o pedido devidamente justificado (fl. 18-v), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação da empresa **MEDISYS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, para o fornecimento dos itens pedidos, nas quantidades e especificações contidas à fl. 11, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, totalizando o valor de **R\$ 4.892,80** (quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando a celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 5º, III, da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "5" do Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
9. Em seguida, ao fiscal para as devidas providências.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1903/2015

Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia

Assunto: Contratação de empresa especializada em assentamento de piso vinílico para atendimento das necessidades do TJRR

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 59/60.
2. Via de consequência, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação do serviço de instalação de piso vinílico e acessórios no prédio da futura Sede Administrativa do Poder Judiciário, de acordo com as especificações no Projeto Básico nº 118/2015 (fls. 33/46), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006 e no art. 4º, § 1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo nº 2014/6653****Origem: Gab. Des. Mauro Campello****Assunto: Solicitação decodificador de antena e TV****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos dos pareceres jurídicos de fls. 178/180-v e 292/294.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 060/2015**, finalizado da seguinte forma:

Número do Item	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R\$)	Valor Orçado pelo TJRR (R\$)	Resultado
Item 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – televisores 42”, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 16/2015 - Anexo do Edital (114/127)	SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP	76.000,00	100.640,00	Adjudicado
Item 2	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente – televisores 55”, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 16/2015 - Anexo do Edital (114/127)	MS10 COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA - EPP	53.250,00	69.962,55	Adjudicado

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP a ser formalizada, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação da licitação no Comprasnet.
6. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 06 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2892 – Convalidar a designação da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia da Seção de Benefícios, no período de 19 a 20.10.2015, em virtude de folgas da titular.

N.º 2893 - Designar o servidor **LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 03 a 17.11.2015, em virtude de férias da titular.

N.º 2894 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2795, de 29.10.2015, publicada no DJE n.º 5617, de 30.10.2015, que alterou as férias da servidora **FABIANE SÁ MARCHIORO**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.12.2015, 07 a 16.01.2016 e 11 a 20.02.2016.

N.º 2895 – Alterar as férias da servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.02 a 22.03.2016.

N.º 2896 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 23.11 a 07.12.2015.

N.º 2897 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **RUY LÚCIO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 20.01.2016.

N.º 2898 – Conceder à servidora **RACHEL GOMES SILVA**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 01 a 18.12.2015.

N.º 2899 – Conceder à servidora **FLAVIA MELO ROSAS CATAO**, Chefe de Divisão, dispensa do serviço nos dias 27 a 29.04.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 05 e 26.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

PORTARIA N.º 2900, DO DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 13617/2015,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 09.11.2015, a 2.ª etapa das férias da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, devendo o saldo remanescente de 09 (nove) dias, ser usufruído no período de 10 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 10/11/2015

Portaria nº 080, de 10 de novembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO Nº 057/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, e ajuste realizado com a empresa TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para prestação dos serviços de assinatura anual de Normas Técnicas para compor o acervo digital do Biblioteca Virtual do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme Termo de Referência nº 81/2014 – Procedimento Administrativo nº 11880/2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar da função de fiscal, o servidor Josemar Ferreira Sales, matrícula 3010636, designado pela Portaria SGA nº. 136/2014 de 04 de novembro de 2014.;

Art. 2º – Designar a servidora Madrice Pereira da Cunha, matrícula nº 3011730, para exercer a função de fiscal, acompanhando e supervisionando a execução dos serviços descritos no Termo de Referência 81/2014, em parceria com a servidora Maryluci de Freitas Melo, designada pela Portaria 096/2014.

Art. 3º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em exercício



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria SIL nº 095, de 10 de novembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0542015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa MICHELANGELO COMÉRCIO DE PAINÉIS E SERVIÇOS LTDA. Procedimento Administrativo nº 2015/1258.

RESOLVE:

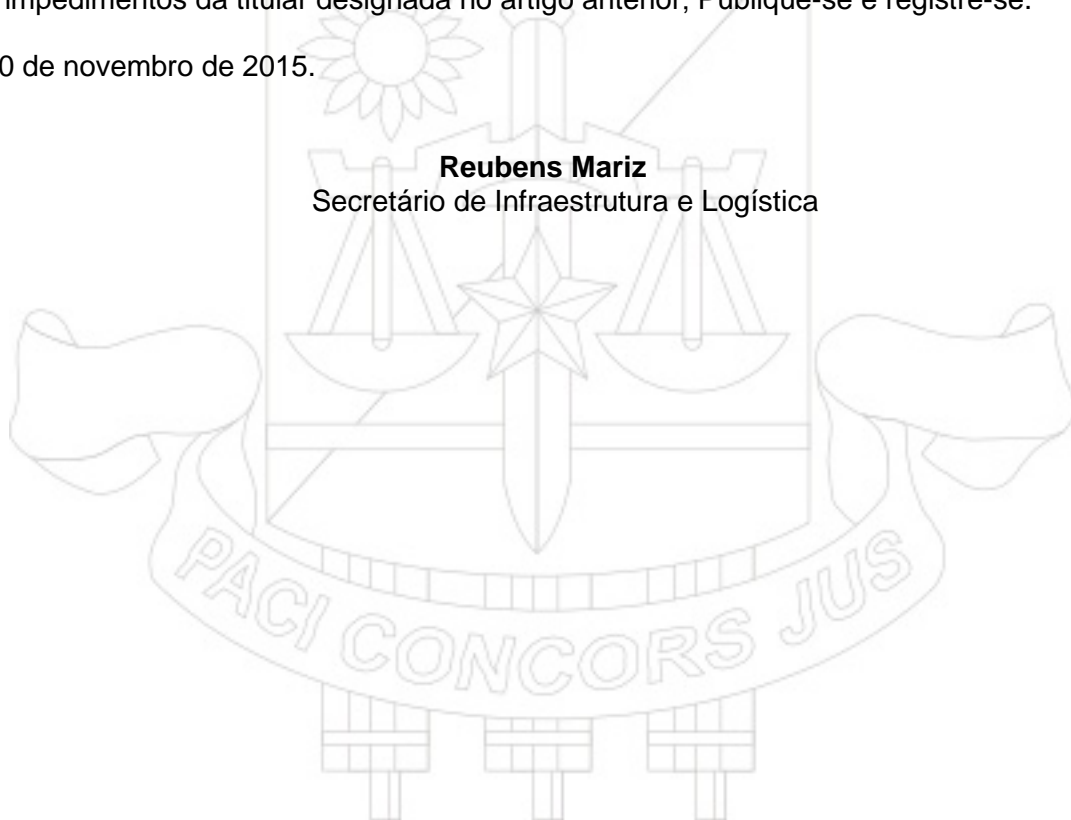
Art. 1º - Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010671, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de **fiscal da Ata** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, matrícula nº 3010301, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 1971/2015

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 21, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 22.
4. Corroboro o despacho de fls. 23/23v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 21**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista, Bonfim e Normandia – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	15 a 16, 21 a 22 e 26 a 29 de outubro de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Edimar de Matos Costa	Motorista	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

003456-AM-N: 063
005261-AM-N: 237
003055-DF-N: 218
031570-DF-N: 218
028245-GO-N: 069
036395-GO-N: 116
013875-PA-N: 069
018504-PA-N: 069
001840-PB-N: 070
010064-PB-N: 082
000008-RR-N: 072
000042-RR-B: 072
000051-RR-B: 072
000061-RR-A: 063
000074-RR-B: 067, 081
000077-RR-A: 240, 242, 255, 262
000077-RR-E: 063
000087-RR-B: 071
000090-RR-E: 074
000101-RR-B: 074, 076
000105-RR-B: 070, 262
000111-RR-B: 081
000114-RR-A: 063
000114-RR-B: 156
000118-RR-N: 009, 211, 216
000120-RR-B: 111, 262
000123-RR-B: 069, 078
000124-RR-B: 217
000125-RR-E: 071
000126-RR-B: 071, 237
000127-RR-N: 069
000128-RR-B: 071
000131-RR-B: 262
000131-RR-N: 066
000136-RR-E: 071
000138-RR-N: 243, 340
000139-RR-N: 085
000140-RR-N: 143
000141-RR-A: 065
000144-RR-A: 217
000145-RR-N: 072
000149-RR-N: 083
000153-RR-B: 334, 336, 337, 338, 339, 341, 342, 343, 344, 345,
346, 347, 348
000155-RR-B: 058, 101, 204, 219
000155-RR-E: 255
000155-RR-N: 084
000156-RR-N: 225
000158-RR-A: 063, 084
000162-RR-A: 063, 064
000162-RR-E: 255
000165-RR-A: 198
000172-RR-B: 063, 064
000172-RR-N: 338
000175-RR-B: 082
000177-RR-N: 234
000178-RR-N: 104
000185-RR-A: 215
000188-RR-E: 071, 073
000189-RR-E: 208
000189-RR-N: 063
000190-RR-N: 220
000191-RR-B: 073
000194-RR-B: 063
000200-RR-A: 069
000203-RR-N: 104
000206-RR-N: 069, 078
000209-RR-N: 081
000210-RR-N: 213, 277
000213-RR-E: 071
000216-RR-E: 076
000221-RR-B: 085
000223-RR-A: 064, 075
000223-RR-N: 262, 298
000225-RR-N: 101
000229-RR-B: 233
000231-RR-N: 069, 236
000238-RR-N: 130
000240-RR-B: 300
000240-RR-E: 071, 073
000246-RR-B: 144, 146, 149, 151, 152, 199
000247-RR-B: 242
000247-RR-N: 263
000248-RR-B: 073, 084
000248-RR-N: 335
000250-RR-E: 219
000254-RR-A: 153, 262
000256-RR-E: 071, 073
000260-RR-E: 074, 076
000262-RR-N: 083
000264-RR-N: 069, 071, 073
000268-RR-B: 099
000270-RR-N: 064
000272-RR-B: 242
000277-RR-A: 219
000278-RR-A: 219, 241
000282-RR-N: 207
000287-RR-B: 081
000287-RR-N: 128
000288-RR-A: 077, 096
000289-RR-A: 065
000290-RR-E: 071, 073
000291-RR-A: 065
000298-RR-B: 072
000299-RR-N: 226, 262, 263
000300-RR-A: 071

000300-RR-N: 262	000692-RR-N: 066
000310-RR-B: 064	000700-RR-N: 076
000311-RR-N: 075	000715-RR-N: 155, 159, 202
000317-RR-B: 069	000716-RR-N: 086, 276
000323-RR-A: 073	000727-RR-N: 125
000323-RR-E: 208	000732-RR-N: 066
000323-RR-N: 073, 333	000733-RR-N: 210
000330-RR-B: 231	000765-RR-N: 085
000332-RR-B: 073	000776-RR-N: 104
000333-RR-N: 145, 148	000777-RR-N: 110, 134
000336-RR-B: 066	000782-RR-N: 130, 147, 159, 200
000338-RR-B: 164	000791-RR-N: 232
000340-RR-B: 069	000799-RR-N: 139, 263
000346-RR-A: 021	000800-RR-N: 080
000352-RR-B: 208	000806-RR-N: 077
000352-RR-N: 084	000809-RR-N: 071, 075
000354-RR-B: 069	000814-RR-N: 077
000355-RR-N: 070	000816-RR-N: 069
000356-RR-A: 071	000817-RR-N: 084
000356-RR-N: 064	000821-RR-N: 223
000364-RR-B: 233	000839-RR-N: 107
000379-RR-E: 158, 199	000847-RR-N: 269
000382-RR-N: 071	000858-RR-N: 074
000385-RR-N: 219, 228	000866-RR-N: 177
000400-RR-A: 078	000873-RR-N: 264
000400-RR-E: 277	000875-RR-N: 214
000408-RR-N: 219	000907-RR-N: 104, 340
000415-RR-A: 333	000917-RR-N: 065
000441-RR-N: 077, 165	000932-RR-N: 083
000462-RR-A: 207	000946-RR-N: 072
000473-RR-N: 131	000960-RR-N: 078, 081
000481-RR-N: 142, 189, 276, 300	000966-RR-N: 340
000492-RR-N: 150	000986-RR-N: 107, 124
000497-RR-N: 086	000988-RR-N: 212
000514-RR-N: 071	001006-RR-N: 349
000525-RR-N: 066, 068	001008-RR-N: 154
000542-RR-N: 118, 236, 241	001018-RR-N: 131
000550-RR-N: 073, 215, 227	001033-RR-N: 071, 073
000552-RR-N: 158	001038-RR-N: 093
000554-RR-N: 073	001045-RR-N: 064, 333
000556-RR-N: 064, 084	001048-RR-N: 158, 199
000564-RR-N: 221	001052-RR-N: 096
000573-RR-N: 064	001056-RR-N: 282, 283
000576-RR-N: 104	001061-RR-N: 267
000577-RR-N: 225	001065-RR-N: 071, 073
000585-RR-N: 208, 267	001069-RR-N: 232
000601-RR-N: 084	001071-RR-N: 269
000609-RR-N: 073	001072-RR-N: 125
000630-RR-N: 085	001078-RR-N: 104
000635-RR-N: 077, 096	001089-RR-N: 121
000637-RR-N: 176, 230	001092-RR-N: 075
000684-RR-N: 069	001095-RR-N: 066
000686-RR-N: 131, 158, 164, 165, 199, 274	001109-RR-N: 069
000687-RR-N: 084	001131-RR-N: 172
000690-RR-N: 329	001134-RR-N: 099, 224

001144-RR-N: 007
 001161-RR-N: 229
 001178-RR-N: 269
 001199-RR-N: 096
 001204-RR-N: 225
 001265-RR-N: 075
 001277-RR-N: 069
 001320-RR-N: 270
 001338-RR-N: 229
 001345-RR-N: 214
 025503-SC-N: 076
 179093-SP-N: 222
 179222-SP-N: 222

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0017678-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017678-1
 Réu: Elesbao Lima Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0017770-38.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017770-6
 Réu: Anderson Rodrigues de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0013666-03.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013666-0
 Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0017537-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017537-9
 Réu: Igo Alves Gato e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0016787-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016787-1
 Indiciado: P.F.B.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017782-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017782-1
 Indiciado: K.S.M.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

007 - 0017548-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017548-6

Réu: Pedro Pinto de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Advogado(a): Fabiana da Silva Nunes

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

008 - 0017679-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017679-9
 Réu: Eliabe Pablo de Jesus Mendes e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017680-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017680-7
 Réu: Jose Pena Mangabeira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

010 - 0017777-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017777-1
 Indiciado: R.C.O.
 Distribuição por Dependência em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017783-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017783-9
 Indiciado: S.C.V.
 Distribuição por Dependência em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017784-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017784-7
 Indiciado: E.S.S.
 Distribuição por Dependência em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017785-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017785-4
 Indiciado: S.W.S.
 Distribuição por Dependência em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017786-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017786-2
 Indiciado: D.S.C.S.
 Distribuição por Dependência em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017818-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017818-3
 Indiciado: L.R.S.
 Distribuição por Dependência em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

016 - 0017806-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017806-8
 Réu: Delma Kelly Siqueira
 Distribuição por Dependência em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0017542-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017542-9
 Réu: Rarisson Araújo dos Santos
 Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017547-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017547-8
 Réu: Deimison da Silva Noletto
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

019 - 0017798-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017798-7
 Indiciado: N.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017799-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017799-5
Indiciado: M.A.B.B.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

021 - 0017776-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017776-3
Réu: Maria Lucia Cavalcante Muniz
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Advogado(a): Tatiana Souza da Silva

Inquérito Policial

022 - 0017773-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017773-0
Indiciado: S.D.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017779-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017779-7
Indiciado: R.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017780-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017780-5
Indiciado: R.V.E.O.
Distribuição por Dependência em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0017538-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017538-7
Réu: Jeferson de Sousa Rodrigues
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017539-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017539-5
Réu: Diogo Silva dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017541-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017541-1
Réu: Fabricio Raulison de Sousa Benchaya
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017543-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017543-7
Réu: Paulo Roberto Pereira dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

029 - 0017552-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017552-8
Réu: Luciano Demétrio Gomes
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

030 - 0017802-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017802-7
Réu: Pablo Rodrigo Moura Holanda
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

031 - 0017797-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017797-9
Indiciado: V.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

032 - 0017692-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017692-2
Indiciado: C.M.V.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017771-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017771-4
Indiciado: B.B.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017774-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017774-8
Indiciado: B.N.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

035 - 0017795-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017795-3
Réu: Darcy José da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

036 - 0017778-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017778-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017800-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017800-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017804-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017804-3
Indiciado: A.P.S.
Distribuição por Dependência em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017805-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017805-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

040 - 0013664-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013664-5
Réu: Raphael Pedrosa
Nova Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

041 - 0017551-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017551-0
Réu: Dorlei Paulinho Henchen
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017553-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017553-6

Réu: Antonio Felício da Cruz
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

043 - 0017781-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017781-3
Réu: Carlos Alexandre Gomes Medeiros
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

044 - 0017803-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017803-5
Indiciado: M.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Liberdade Provisória

045 - 0017801-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017801-9
Réu: Jeferson Cavalcante da Costa
Distribuição por Dependência em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0017817-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017817-5
Réu: Igor da Silva Santos
Distribuição por Dependência em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

047 - 0015801-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015801-1
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015802-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015802-9
Indiciado: S.N.A.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

049 - 0015799-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015799-7
Réu: Paulo Gomes da Silva_
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015800-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015800-3
Réu: Weston Fausto Lopes Mendes
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

051 - 0017544-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017544-5
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0017545-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017545-2
Réu: Vanderlei Laurindo Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017550-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017550-2
Réu: Mateus Sukhall Paiva
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

054 - 0017554-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017554-4
Réu: Antônio Passinho Beckman
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

055 - 0017549-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017549-4
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

056 - 0017540-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017540-3
Réu: Luis Garcia
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0017546-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017546-0
Réu: Ivan Sampaio Brito
Distribuição por Sorteio em: 08/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

058 - 0013663-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013663-7
Réu: Andre Eduardo Matias Lins
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2015.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

059 - 0013665-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013665-2
Réu: Cleicival de Andrade Miranda
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

060 - 0015597-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015597-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

061 - 0015594-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015594-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015596-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015596-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara de Família

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

063 - 0055154-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055154-4

Autor: Luiz Antonio Silva Anunciação e outros.

Réu: Espólio de Antonio Ferreira Anunciação Neto

R.H. Analisando minudentemente os autos observo que, há algumas irregularidades que precisam ser sanadas para o regular andamento do feito. Primeiramente, nomeio, em substituição, a herdeira F.L., para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único). A inventariante deverá trazer aos autos a guia de cotação do imposto de transmissão causa mortis dos bens que serão partilhados, a saber: Imóvel localizado na rua Coronel Pinto, valor retido em instituição bancária e os bens móveis descritos às fls. 79/83. Ato contínuo, deverá trazer aos autos as certidões negativas de débito das esferas federal, estadual e municipal atualizadas; Ainda, presente plano de partilha contemplando todos os herdeiros, atentando para o fato de existir herdeiro falecido caso em que serão chamados os descendentes destes a sucessão. Por fim, junte aos autos documento que comprove o saldo atualizado de eventual valor retido em conta bancária. Intime-se. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Alceu da Silva, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Dircinha Carreira Duarte, Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Leon Geysen Rodrigues Lira, Fabricia dos Santos Teixeira

064 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires e outros.

Réu: Espólio de Maria Martins Costa e outros.

R.H. A inventariante cumpra o despacho de fl. 621, em sua integralidade, juntando para tanto, as certidões negativas atualizadas, uma vez que as constantes nos autos estão vencidas; Ato contínuo, considerando o falecimento de uma das herdeiras apresente novo plano de partilha contemplando todos os herdeiros, bem como as últimas declarações. Intime-se. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mamede Abrão Netto, Paulo Ernesto Coelho de Oliveira, Ivanir Adilson Stulp, Alberto Jorge da Silva, Peter Reynold Robinson Júnior, Natalino Araújo Paiva, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

065 - 0192908-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192908-4

Autor: Solange Coelho da Silva e outros.

Réu: Espólio de Francisco de Souza Araujo e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales Pereira Oliveira

Alvará Judicial

066 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Donald Lezama Rodrigues

R.H. 01 - Defiro o item "b" de fl. 305, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa

067 - 0010972-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010972-2

Autor: Aldeides Vidal França e outros.

Réu: Espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 100, proceda-se como requerido. 02 - Após, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

068 - 0015222-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015222-7

Autor: Nadia Guimarães da Silva e outros.

Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

R.H. 01 - Intime-se a parte autora, por seu procurador, para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. 02 - Após, dê-se vista a MPE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Inventário

069 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.

Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

R.H. 01 - Defiro parcialmente o pedido de fl. 503. Nomeio, em substituição, V. M.S., para atuar como inventariante, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único). 02 - Ato contínuo, o inventariante junte aos autos a guia de cotação do imposto de transmissão causa mortis, bem como o plano de partilha. 03 - Intime-se. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Sidnei Caetano Morais, Poliana da Silva Oliveira Souza, Amanda Cristina Ferreira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza, Ana Luisa Correia Anjos Denigres, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Antonietta Di Manso, Arthur Luiz de Mello Carvalho, Pamela Moraes de Souza

070 - 0161319-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161319-3

Autor: B.F.M. e outros.

Sentença: Vistos etc... Tratam os autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestado de J. de F.L.. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 12, há tempos não impulsiona o feito. Instada a dar andamento manteve inerte. É o brevíssimo relatório. Decido. O processo está paralisado por tempo superior a 30 (trinta) dias, por inércia da parte requerente, que não promoveu os atos necessários ao seu regular andamento. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação, de modo que a extinção do processo é medida que se impõe. Mesmo porque, resta inviabilizado o julgamento do feito sem a diligência que à parte autora cumpria realizar. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Boa Vista-RR, 10 de Novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Eliane A.de Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Marlene Moreira Elias

071 - 0170826-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170826-6

Autor: N.B.C. e outros.

Réu: N.Q.C.F.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 535, proceda-se como requerido. 02 - Após, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Camila Araújo Guerra, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rodrigo Guarianti Rorato, Rogiany Nascimento Martins, Helder Gonçalves de Almeida, Frederico Silva Leite, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

072 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

R.H. 01 - Intimem-se os herdeiros, por seus procuradores, para que comprovem nos autos o pagamento dos honorários do perito avaliador nomeado à fl. 355. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

073 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

074 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastiao da Silva Magalhaes

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

075 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: B.C.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a inventariante para requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Emira Latife Lago Salomão, William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Tania Maria dos Santos Sousa

076 - 0015419-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015419-1

Autor: R.J.R. e outros.

Réu: E.I.F.T. e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 125, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, dê-se vista a DPE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Svirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Paulo Sergio Gaspar Correa

077 - 0010973-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010973-0

Autor: Maria Perpetuo Socorro de Matos Campos Furman e outros.

Réu: Espólio de Francisco Ribeiro Campos e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Lizandro Icassatti Mendes, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes, Náia da Rodrigues Silva

078 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

079 - 0012939-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012939-9

Autor: Sandra Alves da Costa

Réu: Espólio de Francisco Alves da Costa e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 93, aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias. 02 - Após, dê-se vista a DPE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-

RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0020074-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020074-5

Autor: Miquele Daiane Gomes

Réu: Espólio de Raimundo Amorim Costa

R.H. 01 - Indefiro o pedido de fl. 182. 02 - A inventariante preste conta nos autos do valor arrecadado com a venda dos automóveis, bem como do valor depositado pelo consórcio em sua conta. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Yonara Carla Pinho de Melo

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

081 - 0006074-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006074-6

Executado: Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe

Executado: Fininvest S/a - Administradora de Cartões de Crédito

A parte exequente até o presente momento não conseguiu efetuar o levantamento dos valores depositados e cobrados, tendo em vista a dificuldade de cumprimento das diligências solicitadas através de carta precatória. A parte executada efetuou o depósito judicial na Comarca de Manaus, o que está causando vários transtornos para a parte exequente. Assim, a parte exequente não pode ser prejudicada pelo referido imbróglio. Por isso, determino a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 13.149,15 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e quinze centavos), em favor da parte exequente dos valores bloqueados por este Juízo (fl. 315/318 e 329). Após, expeça-se ofício para o Banco do Brasil S/A, agência 3536-7, depósito número 4100119944883 (fl. 306), determinando que o Sr. Gerente informe para este Juízo quais os valores disponíveis e vinculados a este processo. Efetuar as diligências necessárias para o integral cumprimento. Boa Vista, 09 de novembro de 2015. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Samuel Weber Braz, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Cintia Schulze

082 - 0146148-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146148-8

Executado: Marcio Wagner Mauricio

Executado: Jorge Luiz Viltre Esteves

VISTO ETC. Trata-se de ação de execução. As partes informaram a realização de acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação (fls. 168/169). Impõe-se, portanto, a homologação do acordo. Por estas razões, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com o fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios pro rata. Sentença com imediato trânsito em julgado. Após, pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. Efetuar as diligências necessárias. Boa Vista, 09 de novembro de 2015. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito Advogados: Juciê Ferreira de Medeiros, Márcio Wagner Mauricio

2ª Vara de Família

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

083 - 0001953-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001953-1

Autor: Americo de Matos Reis e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Lima Reis

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 09/11/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Tarcisio Alves Ramos

Herança Jacente

084 - 0012073-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012073-9

Autor: Antonia Maria Coutinho Nascimento e outros.

Réu: Espólio de Alfredo Alves Coutinho e outros.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação das partes para manifestarem-se do retorno dos autos do E. TJRR, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 09/11/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dircinha Carreira Duarte, Francisco José Pinto de Mecêdo, Stélio Baré de Souza Cruz, Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Kalliny Bezerra de Souza

Tutela/curat. Remo. Disp

085 - 0027381-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027381-8

Autor: F.A.S.

Réu: A.A.A.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 09/11/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Mário Júnior Tavares da Silva, Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Barbara Spies Campos

1ª Vara do Júri

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

086 - 0002320-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002320-2

Réu: Diego Wanderson Gimaque do Nascimento

Despacho: Indefiro o pedido da DPE. Os depoimentos foram disponibilizados em gravação à DPE, sendo despcienda a degravação dos mesmos, medida que não se coaduna com a celeridade processual homenageada pela reforma do CPP. Nesse sentido indicou o conceituado doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Transcrição do registro: essa medida somente será realizada se forabsolutamente indispensável. Não é compatível com a celeridade e a fidelidade, exigidas pela própria lei, que se faça a degravação de uma fita de muitas horas, trancrevendo-se os depoimentos como se tivessem sido tomados por mero ditado." (Código de Processo Penal Comentado, 12ª edição, Editora Revista dos Tribunais, fls. 874). Retornem os autos à DPE para apresentar suas contrarrazões. Em: 09/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

087 - 0154854-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154854-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Despacho: Intime-se o Réu para informar se o advogado particular também patrocinará este processo. Em: 09/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0197473-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197473-4

Réu: Pedro Félix dos Santos

Despacho: Junte-se o mandado de Condução da testemunha Everaldo. Após, faça-se nova conclusão. Boa Vista, 06 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000725-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000725-2

Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.

Despacho: Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a testemunha Maycon. Junte-se a ficha Carcerária do Réu. Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0007077-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007077-8

Réu: Rosiane Cruz da Silva

Despacho: Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a testemunha Francimar. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0008365-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008365-6

Réu: Jucelino Souza Silva

Decisão: O Réu é primário e de bons antecedentes. Intrução que ainda não foi encerrada. Entendo cabível a restrição da liberdade pela aplicação das seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal neste Juízo, proibição de ingerir bebidas alcóolicas e frequentar bares, festas públicas e locais de prostituição, informar em 15(quinze)dias/seu local de trabalho, proibição de se ausentar da Comarca por prazo superior a 30(dias), sem expressa autorizaçãodeste Juízo e comunicação prévia de qualquer mudança de endereço. Qualquer descumprimento das condições acima pode implicar na revogação do benefício. O réu passará a residir com sua irmã, cujo endereço consta no processo. Expeça-se o Alvará de soltura e coloque-se o Réu em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Oficie-se ao IMOL?RR para remeter o laudo de exame de corpo de delito da vítima. Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a vítima. Saem intimados o MP, a DPE e o Réu.Lana Leitão Martins.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0008958-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008958-8

Réu: Elio Jose Cordeiro

Despacho:Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a testemunha Maycon. Boa Vista, 06 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

093 - 0016996-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016996-8

Réu: Joel Batista Carvalho

Despacho: Estabeleça-se contato telefônico com a testemunha Andressa através do telefone informado às folhas 03, certificando-se. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Moisés Lima da Silva Júnior

Inquérito Policial

094 - 0017592-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017592-4

Indiciado: M.S.S.

Processo n.º 010.15.017592-4.

Acusada: Mayara Souza da Silva.

D E C I S Ã O

Refere-se a autos de prisão em flagrante onde a indiciada Mayara Souza da Silva esta sendo acusada de ter tentado contra a vida da vítima Marcos Antônio da Silva. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela concessão de liberdade provisória à Imputada, conforme fl. 25. É o relatório. A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual. Dessa forma, a liberdade provisória deve ser concedida na ausência dos requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 312, do CPPB. No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos da prisão cautelar, pois apesar da gravidade dos fatos a ela imputados, não há evidências de que a sua liberdade coloque em risco a ordem pública, o andamento processual ou se amolde a qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, Mayara é ré primária e possui residência no distrito da culpa.

Deste modo, reputo razoável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão eis que indispensáveis para evitar a prática de outras infrações penais e adequadas às suas condições pessoais da acusada e às circunstâncias do fato. Assim, amparada no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA à acusada MAYARA SOUZA DA SILVA, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, IV e V, do CPPB, sob o compromisso de comparecer MENSALMENTE em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, não devendo, sob qualquer hipótese, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste. Intime-se a Acusada de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB. Expeça-se o competente alvará judicial, colhendo-se informação completa do endereço residencial da Imputada. Cumpram-se as determinações contidas no parecer Ministerial de fl. 25. Expedientes de praxe. Boa Vista, 09 de novembro de 2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

095 - 0015605-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015605-6
Réu: Welson Rodrigues de Sousa

Despacho: Arquivem-se os presentes autos. Em: 09/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

096 - 0003887-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003887-4
Réu: Rainor da Silva Machado

Despacho: Encaminhem-se os autos ao MP, conforme requerido em audiência. Saem intimados o Réu, o Advogado e o MP. Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Ana Paula Lopes Costa, Eric Fabricio Mota dos Santos

097 - 0006653-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006653-8
Réu: Jose da Guia Alves de Oliveira
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0000912-68.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000912-2
Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0011919-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011919-4
Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.
Despacho: Certifique-se qual o andamento do processo desmembrado com relação ao Réu Natanael, uma vez que nesta audiência o Advogado de Defesa informou que o mesmo foi recentemente preso. Saem Intimados os Réus, o Advogado de Defesa, a DPE e o MP. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular. 1ª Vara Criminal.
Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

100 - 0005515-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005515-4
Réu: Francisco Almeida Costa Neto
Despacho: Expeça-se Carta Precatória, devido a devolução da CP de fls. 179/184. Junte-se o mandado de fls. 175. Faça-se conclusão. Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

101 - 0056278-10.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.056278-0
Réu: Wilton da Silva Souza

Despacho: Expeça-se Mandado de Prisão e Guia de Execução definitiva. Em: 10/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Samuel Moraes da Silva

102 - 0197473-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197473-4
Réu: Pedro Félix dos Santos

Despacho: Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar acerca da testemunha EVERALDO LIMA COSTA. Em: 10/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0016907-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016907-0
Réu: Jhonathan Chelly Pereira

Despacho: A fase do artigo 422 do CPP já foi susperada conforme petição de folhas 363, onde foram indicadas para serem ouvidas no dia do julgamento as mesmas testemunhas. Consulte-se o INFOSEG acerca do endereço das testemunhas da DPE. URGÊNCIA - JÚRI DO DIA 03/12/15. Em: 10/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0017436-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017436-9
Réu: Francisco de Jesus Amorim

Despacho: Oficie-se ao IMOL/RR buscando o laudo cadavérico do Réu. Em: 10/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Thales Garrido Pinho Forte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

105 - 0008698-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008698-0
Réu: Renata dos Santos Silva

Despacho: Ao MP. Em: 10/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

106 - 0017756-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017756-5
Réu: Iuri dos Santos Mesquita e outros.

Despacho: Ao MP. Em: 10/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

107 - 0002737-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002737-7
Réu: Natália Gomes de Oliveira

Despacho: Intime-se pessoalmente o Réu. Em: 10/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

108 - 0013613-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013613-1
Réu: Hariston Andrade

Despacho: Ao MP. Em: 10/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

109 - 0163953-56.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.163953-7
 Réu: Raison Medeiros da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0177606-28.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.177606-5
 Réu: Jardson Barros
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

111 - 0184967-62.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184967-0
 Réu: Elton Saraiva dos Santos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 13/06/2016 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

112 - 0213152-76.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213152-2
 Indiciado: J.M. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2016 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0014559-67.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.014559-7
 Réu: Leandro Teixeira de Andrade
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

114 - 0002523-56.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002523-5
 Réu: Jefte Fabio de Lima Pacheco
 Decisão: Não concedida a medida liminar.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

115 - 0002601-16.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.002601-7
 Réu: M.A.C.P.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 13/06/2016 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0020116-64.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.020116-4
 Réu: Amós Malta Pereira
 DESCISÃO(...) Intime-se a defesa técnica - fl. 165/166, via DJE, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da testemunha comum, Luciane Coutinho, e em relação as demais testemunhas arroladas pela defesa, atualizando os respectivos endereços fl. 51 . (...) LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito Titular.
 Advogado(a): Paulo Roberto Borges da Silva

117 - 0018417-04.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.018417-8
 Réu: Rodrigo de Melo Praia
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/07/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000494-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000494-5
 Réu: Jhone Silva de Sousa
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2016 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

119 - 0004632-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004632-6
 Réu: Wagner dos Passos Castro
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/03/2016 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0004740-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004740-7
 Réu: Roberto Antonio de Lima Neto
 Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 74. Não obstante a

apresentação de alegações preliminares por parte da defesa expeça-se novo mandado de citação, para cumprimento nos moldes requeridos pelo Parquet, à fl. 74, como forme de evitar nulidade processual. Intime-se o Advogado, via DJe (fl. 75), para apresentar a respectiva procuração. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO D EMORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular
 Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0003895-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003895-7
 Réu: Leandro Peixoto de Souza e outros.
 Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Italo Augusto Lopes da Silva

122 - 0011713-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011713-2
 Réu: Gleidison Linhares Gomes
 Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

123 - 0008059-14.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008059-2
 Réu: Bruno de Souza Barroso e outros.
 Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.
 Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0013775-22.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013775-6
 Indiciado: F.C.S. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Alex Reis Coelho

125 - 0003938-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003938-5
 Indiciado: J.G.M. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 10:30 horas.
 Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

126 - 0008134-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008134-6
 Indiciado: I.S.N.
 Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0013885-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013885-6
 Indiciado: J.B.S.
 Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0016793-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016793-9
 Indiciado: J.M.A.N. e outros.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proc. esp. Crime Abus. aut.

129 - 0007601-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007601-5
 Réu: Maycon Derick Gomes e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/06/2016 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

130 - 0002207-72.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002207-1
 Réu: Fabiano Almeida Rodrigues e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/03/2016 às 09:00 horas.
 Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Jules Rimet Grangeiro das Neves

131 - 0000758-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000758-3
 Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.
 PUBLICAÇÃO: AUTOS DISPONIVEL EM CARTÓRIO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELAS DEFESAS DOS ACUSADOS, MAGNALDO LIMA CABRAL, FRANCISCO DA SILVA

NOGUEIRA E ANDERSON DOUGLAS SOUSA XANXO, NO PRAZO LEGAL.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, João Alberto de Souza Freitas, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

132 - 0005996-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005996-4

Réu: Idenilson Lima Oliveira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0019226-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019226-0

Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/06/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0019264-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019264-1

Réu: Lindemberg Costa da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

135 - 0003965-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003965-8

Réu: Rodrigo Tomas da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 31/05/2016 às 09:00 horas. Prazo de 144 dia(s). 0
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0007500-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007500-9

Réu: Nerivaldo Barbosa Peres e outros.

Antes de decidir acerca do aditamento da denúncia, por ser medida mais urgente, acolhendo a manifestação Ministerial de ri. 144. relaxo a prisão do réu NERIVALDO BARBOSA FERES, em razão do tempo já decorrido desde a sua prisão até o presente momento, sem encerramento da instrução, conforme requerido pela defesa técnica em audiência (11.126). Por oportuno, no entanto, aplico ao réu algumas das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, até a prolação da sentença, quais sejam: I - Comparecimento mensal neste juízo, sempre no primeiro dia útil de cada mês; II - Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas, shows musicais e similares; IV - Proibição de ausentar-se da Comarca sem antes comunicar e ser autorizado por este juízo. Intime-se o réu, para ciência das médias impostas, e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação da sua prisão preventiva. Expeça-se o necessário alvará de soltura, e ponha-se em liberdade o réu NERIVALDO BARBOSA FERES, qualificado à fl. 2, salvo se por outro motivo deva permanecer encarcerado. Após, nova conclusão Cumpra-se. Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR - Juiz de direito titular
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0007511-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007511-6

Réu: Francisco de Souza Rodrigues e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0007582-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007582-7

Réu: Waldiney de Alencar Sousa

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

139 - 0004815-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004815-7

Réu: Wanderson Silva de Alcântara

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

140 - 0003769-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003769-4

Réu: Ailton Ferreira da Conceição

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0011512-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011512-8

Réu: Abgae Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/12/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

142 - 0069956-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069956-4

Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 758/759.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 759v/760.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 758/759 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando GEORGE HARISSON FERREIRA MOURA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

143 - 0076599-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076599-1

Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto

Vistos, etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão de regime, suspensão dos benefícios, sanção disciplinar e, por fim, designação de audiência de justificação, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 600/610, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando saiu da unidade prisional no domingo, dia em que deveria permanecer recolhido, sem a devida autorização da direção daquela unidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno, nos finais de semana e feriados.

Compulsando os autos, considerando o histórico de comportamento, bem como não foi a primeira falta grave, verifico que o fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando EDMILSON DE LEMOS ALBERTO, do ALBERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, c/c art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela.

DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 28/2/2016, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2016 às 10:45 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

144 - 0108504-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108504-0

Sentenciado: Tony Mackson Gastão de Medeiros

Vistos, etc.

Vale ressaltar, consta por meio dos documentos de fls. 482/489, que o reeducando acima indicado não retornou da saída temporária na data prevista.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela designação de audiência de justificação, fl. 490.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando TONY MACKSON GASTÃO MEDEIROS, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e art. 118, I, da LEP. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 28/1/2016, às 9h30min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/01/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

145 - 0134046-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134046-8

Sentenciado: Matias Batista Maciel

Diante da certidão acima, redesigno audiência de justificação do reeducando Matias Batista Maciel, para o dia 02/02/2016 às 10h30min.

Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

146 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena na Cadeia Pública Masculina.

Em audiência realizada no dia 27/10/2015, o "Parquet" opinou pelo não reconhecimento de falta grave por ora, solicitação de informações dos autos 0010 15 008810-1, no sentido de saber a exata fundamentação do mencionado processo e, após, nova vista, sendo que na mesma oportunidade a Defesa manifestou-se pela homologação da justificativa apresentada pelo reeducando, por consequência, seja reclassificada sua conduta para boa e retorno do cumprimento do livramento condicional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para não reconhecer a falta grave e homologar a justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando NIXON GASKIN DE ARAÚJO, pela razão acima, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a cometer nova falta, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. RESTABELEÇO o benefício do livramento condicional, nos termos da decisão de fl. 995, devendo o reeducando obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Competência Residual, informações dos autos nº 0010.15.008810-1, após, dê-se vistas ao MP.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0154786-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154786-2

Sentenciado: Antonio Macêdo Dourado

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor da reeducando acima, atualmente em prisão domiciliar, condenada à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, ver guia de fl. 03.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 479/480.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento sem a realização do exame criminológico, fls. 459v.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa, o Conselho Penitencio e não obstante o parecer ministerial, noto que a reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 432, conta com parecer favorável do Conselho Penitencio, fls. 479/480, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está

adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entender necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o

regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preencha o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei. Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor da reeducando Antonio Macêdo Dourado, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O(a) reeducando(a) fica cientificado(a) que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Expedientes necessários.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

148 - 0160823-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160823-5

Sentenciado: Sebastião da Silva Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente cumprindo pena em regime aberto, no qual a direção da unidade prisional fundamenta o pedido em razão do reeducando ter sofrido acidente de trânsito no dia 6/10/2015, com trauma abdominal, fls. 525/534.

Certidão carcerária, fls. 535/542.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável, pelo período de 30 dias, fl. 543.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois, em uma análise preliminar, denota-se que o reeducando necessitava da prisão domiciliar, no período de 30 dias.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida em favor do reeducando, a fim de que nesse período não haja prejuízos à execução da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO, a PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Sebastião da Silva Santos, no período de 06/10/2015 a 5/11/2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Considerando o término da prisão domiciliar, bem como o reeducando compareceu em Juízo, momento em que foi orientado ao imediato retorno à unidade prisional, na data de hoje, 06/11/2015, sob pena de regressão cautelar de regime e suas consequências.

Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

149 - 0164714-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164714-2
Sentenciado: Jorge Nascimento Lopes Junior
1. Defiro a cota ministerial do anverso.
2. Cumpra-se como requerido.
Boa Vista/RR, 3 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0189415-78.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189415-5
Sentenciado: Ernesto Monteiro da Silva
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 502.
Calculadora de Execução Penal, fls. 452/454.
Certidão carcerária, fl. 498/501v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 502
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 452/454, possui bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária de fl. 498/501v, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, para o reeducando ERNESTO MONTEIRO DA SILVA, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal. E, embora a Defesa não tenha requerido, considerando às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, consequentemente, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos art. 112, art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificadada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ildo de Rocco

151 - 0003155-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003155-7
Sentenciado: Pedro Pinto de Souza
Aguarde-se o relatório da P. A.

No prazo de 5 (cinco) dias, oficie-se à Cadeia Pública de Boa Vista acerca das condições de seguança adotadas ao reeducando, o local de seu recolhimento e indícios de ameaças.
Boa Vista, 09/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

152 - 0005058-89.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005058-1
Sentenciado: Antonio Elcio Silva Rodrigues
1. Defiro o pedido da Defesa de fl. 283v.
2. Cumpra-se como requerido.
3. Intime-se.
Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0011135-17.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011135-9
Sentenciado: Odineia Lemos dos Santos
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado(a).
Frequências do trabalho, de outubro/2013 a agosto/2015, fls. 326/344.
Declaração do estudo, fls. 345/348.
A Certidão Cartorária, fl. 349, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 109 dias pelo trabalho e 30 dias pelo estudo.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 350.
Nova declaração do estudo, fl. 353.
A Certidão Cartorária, fl. 354, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 133, já com o acréscimo de 1/3, em relação à conclusão do ensino médio.
Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 355.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que, em parte, o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 109 dias pelo trabalho e 30 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ODINEIA LEMOS DOS SANTOS, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, todos da Lei de Execução Penal.
Quanto ao período de estudo, fl. 353, verifique-se o cartório se este já foi deferido, ou não, após venham os autos conclusos.
Ciência ao(a) reeducando(a) e à unidade prisional.
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

154 - 0001014-90.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001014-6
Sentenciado: Willian Pereira da Silva
Diante da certidão acima, redesigno audiência de justificação do reeducando Willian Pereira da Silva, para o dia 02/02/2016 às 10h.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

155 - 0001031-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001031-0
Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/01/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

156 - 0008878-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008878-7

Sentenciado: Rafael Oliveira Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho de ago/2014 a out/2014, dez/2014 a jan/2015 e ago/2015, fls. 266/271.

Certidão carcerária, fls. 272/274.

A Certidão Cartorária, fl. 275, atesta que o reeducando faz jus à remição de 49 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 276.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RAFAEL OLIVEIRA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.11.2015 11:40.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio O.f.cid

157 - 0005051-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005051-2

Sentenciado: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, "Caput" do Código Penal 0010 09 449687-3, e art. 240 B, da lei nº 8. 069/90 0010 09 223502-6. Folhas de frequências de trabalho, fls. 272/277.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 47 dias, fls. 280.

Certidão carcerária, fls. 278/279.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 280.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 272/277 (fev/2015 a jul/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.11.2015 10:55.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0008816-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008816-5

Sentenciado: Silvio Campos de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "Caput", da Lei de nº 11.343/06, 0010 09 449552-9, guia definitiva de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 261/263.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 23 dias, fls. 264.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 265.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 23 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 261/263 (jun/2015 a ago/2015), estava no regime aberto, não cometeu falta grave e conta com 69 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 23 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Silvio Campos de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.11.2015 11:20.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Valeria Brites Andrade, João Alberto de Souza Freitas, Diego Victor Rodrigues Barros

159 - 0016850-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016850-4

Sentenciado: André Marcio Adriano Nunes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 20 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 2.500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "Caput", c/c o art. 35, "Caput" da Lei de Tóxicos nº 11.343/06, 0010 08 194628-6 guia definitiva de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 182/187.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 50 dias, fls. 191.

Certidão carcerária, fls. 188/190.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 191.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 50 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 182/187 (jan/2015 a jun/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 150 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando André Marcio Adriano Nunes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.11.2015 09:20.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogados: Ariana Camara da Silva, Jules Rimet Grangeiro das Neves

160 - 0001803-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001803-8

Sentenciado: Rômulo Mangabeira de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 54 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 5.500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "Caput", c/c o art. 35, "Caput", com a incidência do art. 40, V, todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 193971-1, art. 33, "Caput", c/c o art. 35, "Caput", com a incidência do art. 40, V, todos também da lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 194628-6, e art. 33, "Caput", c/c o art. art. 35, "Caput", com a incidência do art. 40, V, todos da lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 197860-2, guia definitiva de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 277/283.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 60 dias, fls. 285v.

Certidão carcerária, fls. 284/285.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 285v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 60 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de

fls. 277/283 (jan/2015 a jul/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 182 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 60 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Rômulo Mangabeira de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 03.11.2015 09:25.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0001895-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001895-4
Sentenciado: Cleison Moura de Oliveira
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima. Calculadora de execução penal, fls. 183/185.
Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 185v/186. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 183/185 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando CLEISON MOURA DE OLIVEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0008167-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008167-1
Sentenciado: Andre dos Reis Santiago Silva
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima. Calculadora de execução penal, fls. 58.
Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 60v/61. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 58 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando ANDRÉ DOS REIS SANTIAGO SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0008235-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008235-6
Sentenciado: Joaquim Moreira da Silva
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima. Calculadora de execução penal, fls. 123/123v.
Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 123v/124v. Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 123/123v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet",

HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando JOAQUIM MOREIRA DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0014081-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014081-6
Sentenciado: João Claudio Ferreira Cipriano
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei de Tóxicos nº 11.343/06, 0010 10 017078-5 guia definitiva de fls. 03.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 142/148.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 60 dias, fls. 151.
Certidão carcerária, fls. 149/150.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 151.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 60 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 142/148 (dez/2014 a mar/2015 e mai/2015 a jul/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 180 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 60 dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Claudio Ferreira Cipriano, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 04.11.2015 09:50.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogados: David Souza Maia, João Alberto de Souza Freitas

165 - 0014126-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014126-9
Sentenciado: Luziane Rabelo Tavares
Vistos etc.

Trata-se de análise da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da progressão de regime, do semiaberto para o aberto e saída temporária, fl. 183.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão às partes.
Compulsando os autos, observo que a reeducanda faz jus à progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que possui um bom comportamento carcerário, cumpriu o lapso temporal, ver fls. 147/1148, e o benefício é compatível com os objetivos da pena.
De outra banda, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão-albergue domiciliar, devendo obedecer algumas regras.
Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Luziane Rabelo Tavares, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pela razão acima, DETERMINO que passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. REVOGO o último período da saída temporária, concedida à fl. 123.
A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem

prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial.

Ciência à unidade prisional e à DICAP para fins de fiscalização.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto de Souza Freitas

166 - 0014132-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014132-7

Sentenciado: Klebe Castro Sousa

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de janeiro a junho/2015, fls. 211/216.

Certidão carcerária, fls. 220/223.

A Certidão Cartorária, fl. 224, atesta que o reeducando jus à remição de 47 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 225.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 47 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando KLEBE CASTRO SOUSA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0018020-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018020-0

Sentenciado: Alvino Soares de Souza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta carcerária c/c progressão de regime para o semiaberto e saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 81/82v.

Calculadora de Execução Penal, fls. 74/75.

Certidão carcerária, fls. 86/86v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável à reclassificação da conduta, progressão de regime e saída temporária, fls. 86v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para BOA, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu há mais de um ano, ver certidão carcerária de fls. 86/86v, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima), vejamos o teor dos artigos supramencionados:

"...

Art. 104. O reeducando terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar:

I três meses, para as faltas de natureza leve;

II seis meses, para as faltas de natureza média;

III doze meses, para as faltas de natureza grave; e

IV vinte e quatro meses, para as faltas de natureza grave que forem cometidas com grave violência à pessoa ou com a finalidade de incitamento à participação em movimento para subverter a ordem e a disciplina que ensejarem a aplicação de regime disciplinar diferenciado." grifei.

Ainda, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos

denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de regime e saída temporária, porquanto cumpriu o lapso temporal, vide cálculos de fls. 74/75, a conduta será reclassificada e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando Alvino Soares de Souza para BOOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Ainda, considerando a manifestação ministerial favorável ao pedido, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de ROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em seu favor, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0018022-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018022-6

Sentenciado: Humberto Lopes de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 93/94.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 94v/95.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 93/94 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando HUBERTO LOPES DE SOUZA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000320-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000320-2

Sentenciado: Devalci Laurentino da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 99/100.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 100v/101.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 99/10 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se

impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando DEVALCI LAURENTINO DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0000327-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000327-7

Sentenciado: João Evagelista Oliveira da Silva

Vistos.

Oficie-se com urgência ao Diretor da P.A. com cópia do Diretor do DESIPE, informações sobre o atendimento da decisão de fl. 178 (incluindo os anexos 179 a 183), visto que a omissão, no plano penal, é passível de crime de desobediência e, no âmbito administrativo, de improbidade, sem prejuízo de outras disposições elencadas nas atribuições do cargo.

Em 24 horas.

Findo o prazo, voltem.

Intimem-se.

Boa Vista, 06/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0002831-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002831-6

Sentenciado: Alan Carvalho Pinheiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos e 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 56 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal 0010 13 014047-7, guia definitiva de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 76/81.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 51 dias, fls. 84.

Certidão carcerária, fls. 82/83.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 84v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 51 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 76/81 (fev/2015 a jul/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 155 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alan Carvalho Pinheiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.11.2015 10:05.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0002876-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002876-1

Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho

Vistos, etc.

Junte-se o PAD aos autos.

Após, ao MP.

No retorno, à Defesa.

Por fim, conclusos.

Boa Vista, 06/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

173 - 0011065-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011065-0

Sentenciado: Daniel da Silva Peixoto

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor da reeducando acima, fls. 94/94v, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 13 anos e 02 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 28 dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. ver guia provisória, fl. 03.

Calculadora de Execução Penal, fls. 93/93v.

Certidão carcerária, 99/101.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 103/105.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido sem a realização do exame criminológico, fls. 105v.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa, o Conselho Penitencio e não obstante o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 93/93v, possui bom comportamento carcerário e vem se apresentando normalmente, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 103/105, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de

Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei. Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Daniel da Silva Peixoto, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado.

Observe-se que o reeducando se encontra em regime semiaberto. Expedientes necessários.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execuções

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0011073-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011073-4

Sentenciado: Glaicony da Silva Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/02/2016 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0011076-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011076-7

Sentenciado: Raimundo Nonato Fonseca Vale

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 35 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal 0010 13 009169-6, guia definitiva de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 63/64v.

Calculadora de execução penal, fls. 69.

Com vista, a Defesa apenas exarou o ciente, fls. 69v.

Por fim, o "Parquet" apenas exarou ciência, fls. 69v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 69 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 69, do reeducando Raimundo Nonato Fonseca Vale, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Por fim, dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03.11.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0011079-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011079-1

Sentenciado: Francisco de Assis Bezerra Menezes

1. Considerando que o reeducando tem advogado particular, revogo o despacho de fl. 195 e antecipo a audiência de justificação para o dia 12/11/2016, às 8h45min.

2. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Audiência de

JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/11/2015 às 08:45 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

177 - 0011086-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011086-6

Sentenciado: Pedro Pereira da Cruz

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, "Caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, 0010 01 010178-9, guia definitiva de fls. 03. Folhas de frequências de trabalho, fls. 80/83.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 33 dias, fls. 85.

Certidão carcerária, fls. 84.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas em fls. 85v. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 33 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 80/83 (abr/2015 a jul/2015), estava no regime aberto, não cometeu

falta grave e conta com 101 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Pedro Pereira da Cruz, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 04.11.2015 12:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituído da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

178 - 0012954-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012954-4

Sentenciado: Jonnes de Jesus da Silva Soares

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 239/239v.

Certidão carcerária, fls. 235/236v.

Calculadora de Execução Penal, fls. 237/238.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 243v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 237/238, possui bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária de fl. 235/236v, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, para o reeducando JONNES DE JESUS DA SILVA SOARES, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal. E, embora a Defesa não tenha requerido, considerando às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, consequentemente, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos art. 112, art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0013017-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013017-9

Sentenciado: Anderson dos Santos Jorge

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 40/41.

Calculadora de Execução Penal, fls. 36.

Certidão carcerária, fls. 47/47v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fls. 45.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 36, possui bom comportamento carcerário, ver certidão carcerária de fls. 47/47v, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, para o reeducando ANDERSON DOS SANTOS JORGE, nos termos do Art. 112, da Lei de Execução Penal. E, considerando às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, consequentemente, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos art. 112, art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0015688-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015688-5

Sentenciado: Raimundo das Chagas Arêa Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de prática de falta grave em desfavor do reeducando acima, atualmente em regime fechado.

Em síntese, por intermédio dos expedientes de fls. 61/63, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando auxiliou a fuga de outro reeducando daquela unidade prisional, fugiu e foi recapturado.

Em audiência realizada no dia 6/10/2015, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave, em razão do descumprimento das condições do regime aberto, pela falta aos pernoites a contar de 25/11/2014, bem como pelo incidente ocorrido em 25/05/2015, que permaneça no regime semiaberto, bem como seja suspenso os benefícios deste regime, ainda, seja revogado 1/3 de eventuais dias remidos, por fim, seja considerada a sua conduta como má.

Na mesma oportunidade, a Defesa requereu a homologação da justificativa, eis que esta é a primeira vez que o reeducando vem a juízo falar a respeito das faltas aos pernoites, podendo ser-lhe dada uma oportunidade com advertência para não mais faltar. Em relação ao tumulto de maio de 2015, resta dúvidas acerca de sua participação no citado evento, por fim, requereu a reclassificação da sua conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O reeducando fugiu e foi recapturado. Com efeito, tais fatos atribuídos ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

No que diz respeito ao tumulto, não há nos autos elementos comprobatórios que possa fundamentar o reconhecimento da falta grave.

Posto isso, em consonância com a Defesa e o "Parquet", RECONHEÇO a prática de FALTA GRAVE cometida pelo reeducando Raimundo das Chagas Arêa Santos, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal. CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão de regime, do ABERTO para o SEMIABERTO e SUSPENDO os benefícios deste

regime, com fulcro no poder geral de cautela. Por fim, fixo o dia 3/2/2015 como data-base para aferição dos benefícios.
Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).
Atualize-se o regime de cumprimento de pena.
Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 4/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0015727-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015727-1
Sentenciado: Diogo de Assis Lima
DESPACHO

Diante da certidão acima, solicito informações sobre o não comparecimento do reeducando na referida audiência.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0018999-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018999-3
Sentenciado: Julio Ribeiro
Junte-se certidão carcerária atualizada.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 6/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0000248-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000248-2
Sentenciado: Jonenson Pereira de Oliveira
DESPACHO

Diante da certidão acima, solicito informações sobre o não comparecimento do reeducando na referida audiência.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0008975-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008975-2
Sentenciado: Ivan Lima de Souza
DETERMINO que o reeducando seja encaminhado à avaliação da Junta Médica Oficial do Estado, devendo, nesse sentido, o sistema unidade prisional adotar as devidas providências, sob pena de responsabilidade. Requisite-se à unidade prisional, se esta está tomando providências quanto a medicação do reeducando.
Cumpra-se em caráter de extrema urgência.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 4/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009003-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009003-2

Sentenciado: Felipe de Oliveira Angelo
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor da reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenada à pena de 1 ano de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ver guia de fl. 03.
Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 26/27.
Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento sem a realização do exame criminológico, fls. 27v.
Certidão carcerária, 20/21.
Autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa, o Conselho Penitencio e não obstante o parecer ministerial, noto que a reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 22, possui bom comportamento carcerário e vem se apresentando normalmente, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 26/27, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão

fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei. Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração. Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor da reeducando Felipe de Oliveira Angelo, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal. O(a) reeducando(a) fica cientificado(a) que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º) obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º) se abster de mudar e se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º) comunicar este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção em caso de mudança de residência; 5º) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; 6º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 7º) se abster de portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado. Expedientes necessários. Atualize-se o regime de cumprimento de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0009019-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009019-8

Sentenciado: Dimas Martins Teixeira

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 29/30.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 30v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 29/30 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando DIMAS MARTINS TEIXEIRA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0009029-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009029-7

Sentenciado: Sebastião Simão da Silva Neto

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 40/41.

Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 41v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 40/41 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011978-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011978-1

Sentenciado: Felipe Kennedy de Souza Rodrigues

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal 0010 12 000265-3, guia definitiva de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 31/51.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 176 dias, fls. 55.

Certidão carcerária, fls. 54.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 55.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 176 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 31/51 (jan/2013 a set/2014), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 530 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 176 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Felipe Kennedy de Souza Rodrigues, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20

de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
 Publique-se. Intimem-se.
 Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 03.11.2015 10:05.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0011995-42.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011995-5
 Sentenciado: Dennis Thomaz Brasche Junior
 1. Atenda-se a cota ministerial do anverso.
 2. Cumpra-se como requerido.
 3. Intimem-se.
 Boa Vista/RR, 5/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

190 - 0011999-79.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.011999-7
 Sentenciado: Alef Bruno Bezerra da Silva
 Vistos etc.
 Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, interposto em favor do reeducando acima, fls. 41/42V, atualmente em regime fechado.
 Calculadora de Execução Penal, fls. 38/39.
 Certidão carcerária, fls. 43.
 O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 44.
 Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.
 Assiste razão ao "Parquet".
 Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, a conduta está classificada como boa e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável à Progressão de Regime, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e, embora não requerido pela Defesa, considerando as saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o O ANO DE 2015, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e ao Estabelecimento Prisional.
 Atualize o Regime de cumprimento de pena.
 Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
 Boa Vista/RR, 03.11.2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

191 - 0000570-52.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000570-2
 Réu: Antonio Ferreira Gomes
 Vistos, etc.

Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de cumprimento do mandado de prisão, bem como da informação da existência de vaga nesta Comarca para cumprimento da pena.
 Às fls. 14, o Diretor do Departamento do Sistema Penitenciário DESIPE informou que não dispõe de vagas nas Unidades Prisionais do Estado.
 A Defesa requereu a transferência do réu para esta Comarca, fls. 16/17.

O mandado de prisão foi cumprido, ver fls. 33/42.
 Conforme certidão carcerária, fl. 43, o réu se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC.
 Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
 Postergo a manifestação do "Parquet".
 Diversos pedidos têm aportado a este Juízo, por fundamentos semelhantes, transformando em regra uma situação, que deveria ser excepcional.

As transferências entre estabelecimentos penais não devem buscar apenas o atendimento dos interesses dos réus, mas devem também respeitar as atribuições da administração penitenciária e dos demais órgãos de execução, aí incluída, lato sensu, a função exercida pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as unidades prisionais deste Estado se encontram superlotadas, assim como o número de réus que lá se encontram recolhidos é crescente, situação esta que com o tempo só aumentará a população carcerária.

Embora o artigo 86 da LEP, autorize expressamente o cumprimento de pena privativa de liberdade em outro Estado, aplicada em outra unidade federativa, bem como o art. 5º, LXIII, da CF/88, dispõe que a assistência da família ao preso é assegurada por força constitucional, de acordo com as informações prestadas pelo Diretor do Departamento do Sistema Penitenciário DESIPE não há vagas nos estabelecimentos prisionais deste Estado. Logo, o indeferimento do pedido é medida a ser aplicada. Posto isso, INDEFIRO o pedido de permanência do preso ANTONIO FERREIRA GOMES nesta Comarca, pelas razões acima.

Comunique-se o Juízo Deprecante, acerca do recolhimento do preso, a fim de que sejam tomadas as providências quanto ao recambiamento, desde já autorizado por este Juízo, em data a ser oportunamente designada pelo MM. Juiz de Direito de Ponta Porã/MS.

Comunique-se à Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC e à DICAP.
 O ônus decorrente do recambiamento será arcado pelo Estado do Mato Grosso do Sul.

Ciência à unidade prisional e ao réu.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Devolva-se a presente deprecata com as nossas homenagens.

Boa Vista/RR, 4/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela VEP/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013881-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013881-5
 Réu: Francisco Romão da Silva
 Vistos, etc.

Trata-se de Carta Precatória com a finalidade de cumprimento do mandado de prisão, citação, bem como o respectivo recambiamento. O mandado de prisão foi cumprido, ver fls. 15/19.

Conforme certidão carcerária, em anexo, o réu se encontra recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC.
 Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Considerando a prisão do réu, o deferimento do recambiamento é medida a ser aplicada.

Deixo de proceder a citação, em face da ausência da denúncia.

Posto isso, AUTORIZO o recambiamento do preso FRANCISCO ROMÃO DA SILVA nesta Comarca, pelas razões acima, em data a ser oportunamente designada pelo MM. Juiz de Direito de João Lisboa/MA. Comunique-se o Juízo Deprecante, acerca do recolhimento do preso, a fim de que sejam tomadas as providências quanto ao referido recambiamento.

Comunique-se à Secretaria de Justiça e Cidadania SEJUC e à DICAP.
 O ônus decorrente do recambiamento será arcado pelo Estado do Maranhão.

Ciência à unidade prisional e ao réu.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Devolva-se a presente deprecata com as nossas homenagens.

Boa Vista/RR, 4/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

193 - 0207932-97.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.207932-5

Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego

DESPACHO

Diante da certidão acima, solicito informações sobre o não comparecimento do reeducando na referida audiência. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

194 - 0004099-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004099-8
Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto
Vistos etc.

INDEFIRO o pedido de remessa da presente execução a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA), uma vez que aquela vara não julga causas que exigem ampla instrução probatória, ainda mais o que se apresenta no caso (incidente de insanidade mental), conforme o art. 77, § 2º, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Por fim, diante dos expedientes de fl. 52 e com a finalidade de elaborar laudo psiquiátrico, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Eduardo Mendes Gurgel Neto, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo.

Boa Vista/RR, 4/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004187-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004187-1
Réu: Anderson Fabricio de Oliveira Macedo
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de substituição da pena privativa por medida de segurança postulado pela Defensoria Pública em favor do reeducando acima indicado, fls. 67/67v.

Laudo pericial, fls. 53/55.

Certidão carcerária, fl. 68.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pelo prosseguimento da execução, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se ainda estiver preso, fl. 70.

Autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em que pese as manifestações, tenho que o caso merece outra solução, explico.

A medida de segurança é um procedimento gravoso, eis que tem caráter de sanção-tratamento por prazo indeterminado, razão pela qual somente deve ser aplicada quando existirem elementos decisivos para sua aplicação.

Vislumbrando os autos, nota-se que o reeducando foi submetido a perícia médica, concluindo que este necessita de acompanhamento psicológico para aprender a lidar com seus impulsos e compulsões, ver fls. 53/55, eis que tem retardo mental e transtorno global do desenvolvimento.

O reeducando é do regime aberto, condenado a 2 (dois) anos de reclusão e encontra-se, atualmente, recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC, uma vez que foi capturado por não se apresentar para o cumprimento da pena substituída, novamente convertida em privativa de liberdade.

Destarte, torna-se necessário oferecer cuidados especiais ao reeducando, porque apesar de não se enquadrar no que dispõe o Código Penal, em seu artigo 96, padece ele da necessidade de tratamento.

Assim, não sendo o caso de reconhecimento de insanidade e considerando que o Estado não dispõe de hospital de custódia nem outro local capaz de oferecer tratamento adequado para presos com semelhante ou pior diagnóstico, entendo que o reeducando deve ser submetido ao tratamento psicológico e psiquiátrico na rede pública

convencional, ainda mais quando a medida é compatível com o laudo médico.

Posto isso, nos termos do parecer de fls. 53/55, deixo de reconhecer a insanidade mental do reeducando ANDERSON FABRÍCIO DE OLIVEIRA MACEDO e em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, DETERMINO que cumpra sua pena em prisão domiciliar, com submissão ao acompanhamento médico pelo CAPS III, sem prejuízo de tratamento em outra unidade da rede pública

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão; b) comparecer em juízo, bimestralmente, devidamente acompanhado de sua genitora, que ora determino como sua curadora, a senhora Sandra Maria de Oliveira Souza, para comprovar a evolução do tratamento; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Revogo a parte final da decisão de fl. 8, no que diz respeito a nomeação da Defensora Pública como curadora do reeducando.

Oficie-se à DICAP, para fiscalização, bem como à família do reeducando para o início do cumprimento da medida.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar do sistema prisional, a cada dois meses.

O preso deverá ser liberado na presença de sua mãe e curadora ora constituída.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena nº 0010 14 000393-9, em apenso.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

196 - 0015987-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015987-1

Autor: Certidão Oficial de Justiça

Vistos etc.

Trata-se de procedimento solicitando providências, em razão do não cumprimento de mandados de intimação/citação, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC.

Requisitada as informações, o DESIPE informou que o cumprimento das ordens judiciais foram regularizadas, ver fl. 197.

Certidão cartorária, fl. 204, atesta que os cumprimentos de mandados foram restabelecidos.

Com vistas, o "Parquet" requereu a extinção do feito.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Dessa forma, considerando que a Central de Mandados foi cientificada, julgo extinto o procedimento.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença aos respectivos Juízos, bem como dos expedientes de fls. 197, 204 e cota ministerial de fls. 205.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 4/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0007611-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007611-4

Réu: Lucildenes Souza Moreira

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento objetivando a transferência de execução da pena desta Comarca para a Comarca de São Luiz/RR.

Ocorre que, conforme documento de fl. 27, o Juízo daquela Comarca informou que é inviável a referida transferência, devido a superlotação,

falta de contingente humano, dentre outras considerações.

Logo, ante as informações acima, o arquivamento do pedido é a medida a ser aplicada.

Assim, julgo extinto o procedimento.

Desentranhe-se a o pedido de progressão de regime e da cota ministerial de fls. 16/19 e junte-se nos autos de execução da pena, em apenso, fazendo a conclusão da respectiva execução, deixando-se cópia nestes autos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de execução.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 4/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014555-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014555-4

Autor: Ajanari Bessa Viana

Vistos etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, atualmente preventivado pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca.

Com vistas, o "Parquet" opinou pela realização de perícia, fl. 19.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso é outro.

Da análise da Folha de Antecedentes e da Certidão Cartorária, observa-se que o reeducando não possui processos em instrução nesta Vara.

Enquanto não houver execução da sentença condenatória, a competência permanece no juízo da condenação, salvo a hipótese de transferência, o que não é o caso, por força do art. 18 do provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça.

Como é sabido, as normas de competência tem interpretação restritiva, não podendo ser ampliadas fora das hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade e incompetência absoluta.

Como não há processo de execução, a competência é do Juízo da condenação, no caso em tela, do Juízo da instrução, inclusive a presa em questão se encontra à disposição do Juízo em que tramita a ação penal.

Assim sendo, face à incompetência deste Juízo para a apreciação do feito, remeta-se, imediatamente, a presente petição ao Juízo da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR.

Comunique-se à Defesa.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Vara Execução Penal

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

199 - 0193893-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193893-7

Sentenciado: Jose Roberto da Silva Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Em síntese, consta dos autos que o reeducando cometeu novo crime, ver fls. 534.

Em audiência realizada no dia 13/10/2015, o "Parquet" requereu o

reconhecimento de falta grave, em razão do delito praticado no curso da execução penal, permanência no regime fechado, suspensão dos benefícios, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos, classificação da conduta como má, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando foi preso em flagrante delito, o que culminou com a regressão cautelar de regime e suas consequências.

Assim, considero insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Logo, o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando José Roberto da Silva Oliveira, nos termos do art. 52, "caput" da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão para o regime FECHADO e SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 18/11/2014 como data-base, para aferição de benefícios.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da

Silva, João Alberto de Souza Freitas, Diego Victor Rodrigues Barros

200 - 0003118-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003118-5

Sentenciado: José Roberto de Lima e Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, "Caput", e art. 35, "Caput", c/c o art. 40, II, todos da lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 08 192861-5, guia definitiva de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 359/365.

Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 59 dias, fls. 368.

Certidão carcerária, fls. 366/367.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 369.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 59 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 359/365 (jan/2015 a jul/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 177 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Roberto de Lima e Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 05.11.2015 11:00.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

201 - 0005017-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005017-7

Sentenciado: Leno Rocha Castro

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Em síntese, consta dos autos que o reeducando cometeu novo crime e desrespeitou os agentes penitenciários, ver fls. 312/323 e FACs 349/353.

Em audiência realizada no dia 15/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave, permanência no regime fechado,

suspensão dos benefícios, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos, classificação da conduta como má, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, considero insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Logo, o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando LENO ROCHA CASTRO, nos termos do art. 50, VI e 52, "caput", todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. O reeducando já se encontra no regime fechado, bem como SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 28/05/2015 como data-base, para aferição de benefícios, eis que é a data em que foi instaurado o inquérito policial, ver extrato do SISCOM em anexo.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0001031-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001031-0

Sentenciado: Lázaro Quincas Saldanha
DESPACHO

Diante dos documentos das fls. 276 a 283, designo audiência de justificação para o dia 28/1/2016, às 09h15min, onde será avaliada eventual cometimento de falta grave e remições do reeducando Lázaro Quincas Saldanha.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2015.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

203 - 0008144-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008144-0

Sentenciado: Maycon Gomes da Silva

EXECUÇÃO PENAL nº 0010 13 008144-0

Reeducando MAYCON GOMES DA SILVA

Defensor(a) Público(a) Dr(a). Vera Lúcia Pereira OAB/RR nº 246-B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC.

Em audiência realizada no dia 20/10/2015, o "Parquet" opinou pelo não reconhecimento de falta grave por ausência de elementos, classificação da conduta como boa, sendo que na mesma oportunidade a Defesa manifestou-se pela homologação da justificativa e unificação das penas. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Ante a ausência de elementos, considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para não reconhecer a falta grave e homologar a justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando MAYCON GOMES DA SILVA, pela razão acima, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a cometer nova falta, poderá sofrer as consequências nos termos da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave.

A pena já foi unificada à fl. 55.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0011078-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011078-3

Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho

Vistos etc.

Trata-se de remição de pena, em favor do reeducando acima, bem como de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, fls. 158/171.

Frequência de trabalho de setembro/2015, fl. 172.

Certidão carcerária, fls. 173/174.

A certidão cartorária, fl. 175, atesta que o reeducando faz jus a 8 dias de remição.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 176.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 26 dias de trabalho.

Verifico ainda que, preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime e de saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 156/157, possui bom comportamento carcerário. Assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, sendo o deferimento destes, a medida a ser aplicada.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando Wilson Ferreira Lima Sobrinho, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Elabore-se novo cálculo e, após, dê-se vistas às partes.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

205 - 0011088-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011088-2

Sentenciado: George Jerry Souza da Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC.

Em audiência realizada no dia 15/10/2015, o "Parquet" opinou pelo não reconhecimento de falta grave por ausência de elementos, classificação da conduta como boa e concessão dos demais benefícios cabíveis nos termos da lei, sendo que na mesma oportunidade a Defesa manifestou-se pela homologação da justificativa apresentada pelo reeducando, por consequência, seja reclassificada sua conduta para boa e deferimento de saída temporária para o ano de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Ante a ausência de elementos, considero os argumentos apresentados

pelo reeducando suficientes para não reconhecer a falta grave e homologar a justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando GEORGE JERRY SOUZA DA SILVA, pela razão acima, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a cometer nova falta, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000252-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000252-4

Sentenciado: Julio César de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Cadeia Pública Masculina.

Em síntese, consta dos autos que o reeducando fugiu, descumprindo as condições previstas no regime aberto, ver fls. 105/112.

Em audiência realizada no dia 15/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e suas consequências, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa, com benefícios.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando fugiu, o que culminou com a regressão cautelar de regime e suas consequências.

Assim, considero insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Logo, o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão de regime, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 118, § 1º da LEP, por frustrar os fins da execução da pena e SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 23/7/2015 como data-base, para aferição de benefícios.

O reeducando deve ser mantido na ala 09, devendo a direção da unidade prisional adotar os procedimentos para resguardar sua segurança.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

207 - 0205400-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205400-5

Réu: Raimundo Pereira da Costa

INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU, PAR AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS PARA O DIA 24/11/2015 ÀS 11H30MIN.

Advogados: Valter Mariano de Moura, Wender de Moura Oliveira

208 - 0009239-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009239-1

Réu: J.O.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2016 às 12:20 horas.

Advogados: Nilo Alberto da Silva Costa, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Cleber Bezerra Martins

209 - 0016912-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016912-0

Réu: Jorge Matheus Elias Mendes

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0004496-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004496-6

Réu: Antonio Alves Mendonça

"Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEP/MA e arquite-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência."

Advogado(a): Edson Pereira Carramilho Júnior

211 - 0002208-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002208-4

Réu: Pablo Marques de Souza

Intime-se o réu sobre a inércia do seu advogado e para que informe em 05 dias, se vai contratar outro ou se deseja assistência da DPE.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

212 - 0002556-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002556-6

Réu: Heleni Colombo de Barros

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/04/2016 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

213 - 0003317-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003317-2

Réu: Josélio Alves Freitas

PUBLICAÇÃO: Intimação do causídico Mauro Silva de Castro, OAB/RR 210, para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Prisão em Flagrante

214 - 0017498-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017498-4

Indiciado: D.S.C.S.

Ciente. Ouça-se o MP sobre possível declínio para a Vara de Tráfico etc, haja vista a decisão de fl. 30.

Advogados: Wendel Monteles Rodrigues, João Antonio Zago Junior

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

215 - 0015991-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015991-0

Réu: Cicero Clemente Ribeiro Junior e outros.

Cuida-se de processo penal no qual o réu Virley José Lima foi sentenciado a uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime aberto (cf. sentença de fls. 136/139), tendo este decisum sido mantido pelo acórdão de fls. 202/206.

Entretanto, este juízo foi comunicado de decisão proferida em autos de revisão criminal que anulou esta ação penal para o réu Virley José Lima desde a audiência do dia 21/06/2004, determinando inclusive sua soltura nestes autos (cf. fls. 330/335).

Assim, dê-se ciência ao Ministério Público. Solicite-se junto a Câmara Única cópia do alvará de soltura, conforme determinado pela Relatora.

Após faça os autos concluso para designação de audiência.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Deusdedith Ferreira Araújo

216 - 0022073-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022073-6

Réu: Mario Cezar Elizario da Silva e outros.

Em razão de se tratar de testemunha comum às partes, dê-se vista dos presentes autos à DPE.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

217 - 0116795-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116795-4

Réu: Aloisio Souza de Oliveira e outros.

Ciente.

Subam os autos ao e. TJ/RR.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida

218 - 0124006-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124006-6

Réu: Jailton de Souza Batista

Ciente da promoção retro, intime-se a vítima para que a mesma compareça em cartório e forneça os dados para depósito.

Advogados: Gilson Fernandes Vasconcelos, Jean Cleber Garcia Farias

219 - 0194048-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194048-7

Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.

Designo o dia 26/04/2016 às 11:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Gabriel Costa Santos, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Hélio Furtado Ladeira, Almir Rocha de Castro Júnior, Geisla Gonçalves Ferreira

220 - 0198400-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198400-6

Réu: Jorge Francisco Machado de Albuquerque

Ciente.

Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 116, na qual apresentou negativa geral, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.

Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia ___28___/___04___/2016, às ____12:00____.

Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

221 - 0219261-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219261-5

Réu: Quemerson Gonzaga da Silva

Ciente, tendo em vista a desistência das testemunhas às fls. 178. Dê-se vista dos presentes autos à DPE em razão das testemunhas serem comum às partes.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

222 - 0011560-44.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011560-8

Réu: G.D.M.B.

Designo o dia 15/04/2016 às 09:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Roberto Chaim Mansur Junior, Eliane Mansur

223 - 0000792-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000792-6

Réu: D.S.G. e outros.

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

224 - 0014992-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014992-6

Réu: Lauro Ribeiro Pinto de Sá Barretto e outros.

Ciente.

Cancele a audiência no SISCOB, sendo que a redesigno para o dia 28/04/2016, às 10:20.

Demais expedientes necessários.

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

225 - 0006017-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006017-0

Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.

Ciente.

À DPE para apresentação da resposta à acusação dos réus mencionados na certidão supra.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Pamella Suelen de Oliveira Alves

226 - 0013269-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013269-8

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

Ciente da manifestação da DPE às fls. 99.

Intime-se o advogado de defesa, Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro para apresentação de alegações finais por memoriais.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

227 - 0005392-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005392-6

Réu: Alexandre Henrique de Matos Lima

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

228 - 0018840-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018840-9

Réu: Jermino Conceição de Souza Neto

Designo o dia 28/04/2016 às 11:10, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

229 - 0011612-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011612-6

Réu: Raimundo Lopes da Cruz Neto

Ciente. Aguarde-se a data da audiência.

Advogados: Erisvaldo dos Santos Costa, Ronivaldo de Sousa Oliveira

230 - 0011749-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011749-6

Réu: Raphael Duarte da Silva e outros.

Designo o dia 24/11/2015 às 12:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Carta Precatória

231 - 0013809-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013809-6

Réu: Josildo Santos Araujo

Ciente.

Devolva-se esta Carta Precatória.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Crimes Calún. Injúr. Dif.

232 - 0019361-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019361-5

Autor: Licinio Silva Pereira

Réu: Auristoni Vieira Bezerra e outros.

Ciente da inércia dos querelados.

Recebo a queixa crime, cite-se os querelados para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Advogados: Angelo Peccini Neto, Kennya Cabral Ferreira Franco

Petição

233 - 0017650-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017650-3

Autor: Diones Batista dos Santos

Réu: Edimar Pereira Lima e outros.

Vista ao Ministério Público.
Advogados: João Fernandes de Carvalho, Emily Breanezi

Proc.esp. Crime Abus.aut.

234 - 0092591-96.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092591-8
Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.
Ciente.
Cumpra-se in totum a manifestação ministerial de fls. 848.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia
___19___/___04___/___2016___ às ___09:30___.
Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

2ª Criminal Residual

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

235 - 0164038-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164038-6
Réu: Fagner da Silva Araújo
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0170901-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.170901-7
Réu: Luiz Henrique Pacobahyba
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Angela Di Manso, Walla Adairalba Bisneto

237 - 0198653-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198653-0
Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000126RRB, Dr(a). DENISE SILVA GOMES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Andre Luiz Guedes da Silva, Denise Silva Gomes

238 - 0215969-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215969-7
Réu: Maicon Reulison da Silva Araujo
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0218679-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218679-9
Réu: Alexandre Sousa Pinto de Medeiros
() Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE SOUSA PINTO DE MEDEIROS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 09 de novembro/2015. RODRIGO BEZERRA Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0009276-63.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009276-5
Réu: F.P.O.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

241 - 0009652-49.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009652-7
Réu: G.O.L. e outros.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os réus, por meio de seus patronos, manifestem-se nos autos fornecendo endereço atualizado das suas testemunhas ou requerendo o que entenderem de direito, sob pena do silêncio ser interpretado como desistência na oitiva das aludidas

testemunhas.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Walla Adairalba Bisneto

242 - 0003771-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003771-9
Réu: E.C.C.C. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

243 - 0008023-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008023-6
Réu: Helena Bezerra de Melo
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/02/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): James Pinheiro Machado

244 - 0012322-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012322-4
Réu: Helvis Sampaio Rodrigues
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0012872-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012872-8
Réu: Jucimar Ferreira de Melo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/02/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0003313-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003313-1
Réu: Darlisson Rodrigues Araújo
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/02/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0003668-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003668-8
Réu: Rodrigo Silva da Conceição e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0007430-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007430-9
Réu: José Marcelo Silva dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/12/2015 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0007627-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007627-0
Réu: Wilmarlen Roosevelt dos Santos
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/02/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

250 - 0016279-98.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016279-6
Réu: Venancio Trajano de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/02/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

251 - 0004202-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004202-5
Réu: Francisco Carlos Colares
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0017652-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017652-6
Réu: Ronis dos Santos Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/02/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

253 - 0017003-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017003-2
Réu: Gardison Bispo de Souza
(...) Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão de fl. 23. Traslade-se cópia da decisão de fl. 23 para os autos principais. Em seguida, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 09 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

254 - 0000156-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000156-7
Indiciado: M.G.S.P.
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/02/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

255 - 0051154-46.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.051154-8
Indiciado: A.C.S.P.M.R. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, João Carlos Yared de Oliveira, Liliâne Yared de Oliveira

256 - 0120007-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120007-8

Indiciado: V.M.S.

(....) Pelas razões expostas, julgo extinto o processo. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP. Após os trâmites legais, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 06 de novembro/2015.
RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

257 - 0016626-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016626-1

Indiciado: H.S.L. e outros.

() Pelas razões expostas, em consonância com o parecer ministerial que adoto como razão de decidir, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, diante da comprovação da prática do delito previsto no art. 136 do CP. Cumpra-se. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se o IP, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 09 de novembro/2015.
RODRIGO BEZERRA Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

258 - 0118861-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118861-2

Réu: Valterlins Moraes da Silva

(....) Pelas razões expostas, julgo extinto o processo. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP. Após os trâmites legais, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 06 de novembro/2015.
RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

259 - 0013484-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013484-8

Réu: Ivan Valdivino dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

260 - 0013828-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013828-6

Réu: Marcelo Costa Coqueiro e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. absolver os Réus da acusação de cometimento do crime narrado no segundo fato da denúncia, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 3.1.2. condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pelo crime narrado no primeiro fato da denúncia; e para 3.1.3. condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pelo crime narrado no terceiro fato da denúncia. (...) para tornar definitiva a pena do Réu MARCELO COSTA COQUEIRO em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 330 (trezentos e trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RODRIGO LIMA DOS SANTOS em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 212 (duzentos e doze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

261 - 0016609-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016609-7

Autor: J.R.R.-D.P.

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido face à ausência dos requisitos autorizadores previstos nos artigos 312 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

262 - 0134803-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134803-2

Réu: Dorcilio Erik Cicero de Souza e outros.

I- Interpreto a declaração da revelia dos Réus JORGE, ALAN e ANTÔNIO de fls. 884 e 1088, como desistência na oitava de suas Testemunhas. II- Diante da Certidão de fls. 1219, interpreto a ausência de manifestação das Defesas dos Réus ANTÔNIO, SATURNO, EDSON, BENIRAN, DENIS e NICELIA quanto a insistência na oitava das Testemunhas como desistência em suas oitavas. III- Indefiro o pleito defensivo de fls. 1216/1217 no que se refere a oitava das Testemunhas ANTÔNIO SANTIAGO e ANA CRISTINA DA COSTA diante da preclusão temporal e consumativa. IV- Designe-se data para oitiva das Testemunhas de Defesa do Réu DORCILIO, indicada em fls. 480, as quais serão apresentadas em Juízo independente de intimação, sob pena do não comparecimento ser interpretado como desistência em suas oitavas. V- Diligências necessárias. IV- DJE. 09 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Roma Angélica de França, Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Rosário Alves Coelho

2ª Vara do Júri

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

263 - 0015121-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015121-3

Réu: William Rodrigues da Rocha e outros.
 Designe-se nova data para audiência.
 Intime-se a testemunha Wanderson de Souza Moura (fl. 390).
 Intimem-se os réus.
 Ciência ao MP.
 Intime-se o advogado de defesa via DJE.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

264 - 0016829-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016829-1

Réu: Marisdete Lima da Silva

I. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04), bem como as testemunhas de defesa (comuns).

III. Intime-se a ré (fl. 10).

IV. Ciência ao MP.

V. Intime-se a defesa via DJE.

VI. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 09 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogado(a): Leandro Martins do Prado

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

265 - 0150400-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150400-6

Réu: Raimundo André de Almeida e Silva

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado RAIMUNDO ANDRÉ DE ALMEIDA E SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código de Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0005993-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005993-3

Réu: Wydeglan da Silva Falcao

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado WYDEGLAN DA SILVA

FALCÃO, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso III e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. E ainda, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão formulado pelo acusado.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 28 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0010903-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010903-3

Réu: Aldrey de Souza Peixoto

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado ALDREY DE SOUZA PEIXOTO, vulgo "Nego Drama", pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código de Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogados: Cleber Bezerra Martins, Eliane Silva Ferreira

268 - 0019211-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019211-2

Réu: Jose Roberto Peixoto da Silva e outros.

Por todo o exposto, PRONUNCIO a acusada RICARDO SOUZA DA COSTA e JOSÉ ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art.14, inciso II, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar dos réus amparada nos motivos lançados à fl. 08/08v, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 28 de outubro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz Substituto
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

269 - 0008758-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008758-7
Réu: Mauro Luis Denguês Malhada
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 09:30 horas.
Advogados: Robério de Negreiros e Silva, Helio Duarte de Holanda Filho, Mileide Lima Sobral

2ª Vara Militar

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

270 - 0005946-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005946-9
Réu: Arivaldo Vitor Vieira
Recebo o recurso.

À defesa para apresentar as razões recursais.

Após, ao Ministério Público para contrarrazoar o recurso interposto.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

271 - 0016356-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016356-0
Réu: Epaminondas Silva Araujo
Defiro o pedido do MPE. Nova vista ao referido órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

272 - 0179400-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179400-1
Réu: Samuel Weber Braz
Defiro o pedido do MPE. Nova vista ao referido órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.
273 - 0016034-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016034-3
Réu: Arlene Bandeira Freitas

Vista ao MP, como já determinado à fl. 114. Cumpra-se. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

274 - 0020557-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020557-9
Réu: Romario Silva Correia
Tendo em vista a certidão acostada à fl. 167, denota-se que a vítima foi intimada para comparecer a audiência designada para amanhã (10/11) neste juizado, em outra ação penal que tramita contra o réu. Assim, aguarde-se o comparecimento da vítima na audiência designada nos autos 010.12.015621-0, quando a Secretaria deverá encaminhar estes autos juntamente com os autos da audiência para atualização dos endereços. Em, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): João Alberto de Souza Freitas

275 - 0020593-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020593-4
Réu: Marcio dos Santos Ribeiro Moraes
Defiro o pedido do MPE. Nova vista ao referido órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

276 - 0015596-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015596-4
Réu: Angelo Máximo da Silva Rabelo
Intime-se novamente. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Jose Vanderi Maia
277 - 0011494-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011494-4
Réu: Jobes dos Santos Oliveira
Defiro o pedido do MPE. Nova vista ao referido órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina
278 - 0000943-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000943-1
Réu: Benedito da Conceição Rodrigues Filho
Defiro o pedido do MPE. Nova vista ao referido órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.
279 - 0006147-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006147-3
Réu: Jaci Santos Matos
Expeça-se nova CP para a Comarca de Bonfim, devendo constar a informação de que o local fica próximo de um posto de gasolina. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.
280 - 0008427-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008427-7
Réu: Jadson Eduardo Marques Guimarães
Vista ao MP. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.
281 - 0016447-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016447-5
Réu: Lincon Davi Agostinho
Defiro o pedido do MPE. Nova vista ao referido órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.
282 - 0019474-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019474-6
Réu: Jonivon Rodrigues Lopes
Intime-se novamente. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto
283 - 0019476-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019476-1
Réu: Márcio Benfica de Castro
Defiro o pedido do MPE. Nova vista ao referido órgão, após o decurso do prazo pedido. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto
284 - 0009688-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009688-0

Réu: Diego Maradona Correa Dias

Intime-se novamente o réu para comparecer ao DESIP, no prazo máximo de 05 dias, para receber a tornozeleira eletrônica, devendo constar do mandado o endereço completo do DESIP. Encerrada a instrução processual, em face da revelia do réu, e juntados os laudos de exame de corpo de delito das partes, abra-se vista ao MP e depois, abra-se vista ao MP e depois à DPE, para alegações finais por memoriais, caso não tenham mais diligências a serem requeridas. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

285 - 0015789-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015789-8

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta comarca. Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

286 - 0014948-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014948-4

Réu: Denis Raniery da Silva Queiroz

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0009294-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009294-7

Réu: Nelson Woiciechowski

Considerando a notícia de novos fatos havidos, e que o requerido ainda não foi efetivamente intimado das medidas e citado para ação, por ora determino: Renove-se a diligência de intimação/citação pessoal ao requerido, acerca das medidas aplicadas (fls. 11/12), devendo o(a) r.(ª) Oficial(a) de Justiça realizar a diligência em dias e horários diferentes/alternados, inclusive em horário noturno e finais de semana. Encaminhe-se o caso para a Coordenadoria de Violência Doméstica, para fins de acompanhamento por parte da Equipe da 'Patrulha Maria da Penha'. Considerando que há feito diverso em curso para trato de pedido incidental em face dos novos fatos narrados, apensem-se a este feito os autos de N.º 0010.15.015790-6. Publique-se. Cumpra, imediatamente. Boa Vista, 06 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0009298-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009298-8

Réu: Jose Antonio Vieira Matos

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0013660-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013660-3

Réu: Mauricio Oliveira Prado

Diga a DPE em assistência à requerente acerca da atual situação e real necessidade das medidas, haja vista que da narrativa dos fatos não se verifica relato de agressão física e ou/ameaça recente, mas fatos pretéritos, ademais de aquela não haver oferecido representação criminal pelos fatos havidos, bem como fornecer mais elementos que demonstrem os requisitos cautelares às medidas pretendidas. Abra-se vista. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 06 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0013661-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013661-1

Réu: Daniel Firmino das Chagas

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, contudo PARCIALMENTE quanto às formulações por parte desta, no que APLICA em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES (SUA GENITORA E SEU ATUAL COMPANHEIRO), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, ACIMA

REFERIDOS; BEM COMO EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA E DOS REFERIDOS FAMILIARES DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E SEUS FAMILIARES MENCIONADOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que no caso reside matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis relativas à filha menor em comum (guarda e regime de visitação, de forma definitiva), no juízo apropriado (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juiz, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem considerados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor e ofensor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar e real motivação da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida; ofensor; filha menor e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0015603-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015603-1

Réu: Ericson Pinheiro Dantas

Por ora, considerando a notícia de novos fatos, promovidos pela autoridade policial nos BOs nº 564/2015 e 569/2015, determino: Juntem-se os expedientes promovidos pela DEAM, acima referidos. Vista ao MP, para manifestação em face dos fatos narrados, bem como do pedido/representação constante dos referidos expedientes. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0015795-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015795-5

Réu: Erick da Costa Araujo

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0015796-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015796-3

Réu: Ubirajara Dutra Capaverde Júnior

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMA DE FOGO, ESTRITAMENTE AO DEVER FUNCIONAL, E SOB A RESPONSABILIDADE, CONDIÇÕES E REGULAMENTAÇÃO DA UNIDADE/COMANDO A QUE SE ENCONTRA VINCULADO, nos termos do art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06, À VISTA DE SER O REQUERIDO SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. Considerando que reside matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar regulamentar as questões cíveis, relativas à separação (divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos; guarda e regime de visitação da filha menor em comum), no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante) com a urgência necessária ao caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Frise-se que até a solução das questões acima pelo juízo competente, eventuais visitas do requerido à filha menor em comum deverão ser intermediadas por familiares ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas ora aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, procedendo a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas a se obter dados complementares em face das informações prestadas à fl. 03, notificando-se o aquele para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o auxílio do Gab. Militar do TJ/RR, e participação de um PM mais graduado que o requerido, que é Sargento da PM, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delicto de descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do

CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, e da filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. De logo, oficie para os fins e termos da medida determinada no item 1, encaminhando-se cópia desta decisão. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

294 - 0015790-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015790-6

Réu: Nelson Woiciechoski

Por ora, considerando que ainda pende de intimação pessoal e citação do requerido para a ação principal de MPU, e à vista de diligência ulteriormente determinada nesses autos, nesta data, por ora, determino: Designe-se data para audiência de justificação, para data breve. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido concomitante à diligência de sua intimação/citação determinada nos autos de MPU referidos. Intime-se o MP e DPE, esta em assistência a ambas as partes. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 06/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/11/2015 às 10:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

295 - 0000544-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000544-7

Réu: Samuel Nascimento Araujo

Defiro o pedido do MPE, fl. 77-v. Nova vista ao referido órgão, após o decurso do prazo pedido. Em, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

296 - 0204960-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204960-9

Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

O réu foi declarado revel. Intime-se da sentença por meio de edital. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça como na petição de fl. 305, uma vez que o recurso é tempestivo conforme certidão acima lançada. Boa vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

297 - 0208099-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208099-2

Réu: Antonio Barros de Souza

Arquivem-se os autos com baixas necessárias. Boa vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

298 - 0195035-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195035-3

Réu: Charles da Silva Sansao

Defiro em parte os pedidos do MP às fls. 95/97, uma vez que os documentos médicos relativos aos fatos ocorridos em 14/09/2008 já se encontram nos autos às fls. 84/86 e 90/92. Intime-se a vítima, com cópia do laudo de fl. 30 do IP ao IML, para realização da perícia complementar, intimando-a por telefone informado à fl. 98, para comparecer a este juizado visando receber o ofício de encaminhamento, que deve conter prazo de 10 dias para a remessa do laudo pericial a este juízo após a realização do exame. Boa vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

Inquérito Policial

299 - 0000452-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000452-9

Réu: Antonio Averbald Rodrigues do Vale

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0001287-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001287-4

Réu: Halisson Rocha Fraga

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HALISSON ROCHA FRAGA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP.E, ainda, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra HALISSON ROCHA FRAGA, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal, determinando: 1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 6- Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusivo. 7- Intime-se a vítima da presente decisão. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Paulo Luis de Moura Holanda

Med. Protetivas Lei 11340

301 - 0001235-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001235-3

Réu: V.N.L.

Redesigne-se audiência de justificação e renovem-se as diligências de intimação das partes para o ato, e a de intimação/citação concomitante do requerido acerca da decisão liminar proferida, atentando-se quanto ao atual endereço da requerente, à fl. 74, cujo nº de telefone desta deverá constar dos mandados do agressor, para auxílio ao Sr. Oficial de Justiça nas referidas diligências. Intime-se o MPE e a DPE, esta em assistência a ambas as partes. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

302 - 0019725-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019725-3

Réu: Tiago Jose Barros da Silva

Diga o MP acerca da certidão de fl. 145. Boa vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

303 - 0009118-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009118-1

Réu: Harlon Santos Correa

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. 6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. 7. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0014656-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014656-3

Réu: Everton de Lima Ribeiro

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o

acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0019441-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019441-5

Réu: Vitor Almeida do Nascimento Junior

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.P. R. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

306 - 0018955-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018955-5

Réu: Raimundo Nonato Ferreira Lima

Vista ao MPE, para as aduções que entender pertinentes ao caso, ante à cota lançada à fls. 20 e 28, e em face das informações de fls. 22/24 e 34/36. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0019482-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019482-9

Réu: Bernaldo Frank

Vista à DPE em assistência à requerente, para a regular manifestação em sede de réplica. Após, ao MP, para a regular manifestação. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0000542-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000542-8

Réu: J.F.N.

Vista à DPE em assistência ao REQUERIDO, como foi determinado à fl. 34, e para o fim ali lançado. Cumpra-se. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0002198-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002198-7

Réu: Adriano Santos da Silva

Vista ao MPE, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0002258-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002258-9

Réu: Antonio Richardson Passos Feitosa

Por ora, considerando as informações constantes da certidão de fl. 21, dando conta de que a requerente não foi pessoalmente intimada das medidas, não obstante mas à vista do lapso temporal já decorrido, desde o relato dos fatos e concessão liminar, RESOLVO: Postergo o juízo de admissibilidade da peça contestatória apresentada, para posteriormente à ouvida da parte requerente acerca da permanência do interesse processual. Abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer no interesse desta, na forma acima, haja vista o decurso de mais de oito meses, desde a narrativa dos fatos, supostas ameaças, sem correspondente oferecimento de representação criminal ou outro ato da parte para prover o andamento do feito. Retornem-me conclusos os autos. Boa vista, 09/11/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0002491-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002491-6

Indiciado: V.R.F.

Renove-se a diligência de intimação/citação do requerido, nos endereços ulteriormente indicados, à fl. 28, devendo a diligência ser realizada inclusive em horário noturno e/ou final de semana, se necessário. Cumpra-se. Boa vista, 09/11/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0004764-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004764-4

Réu: Altevi Mafra

Por ora, cobre-se a devolução do mandado n 04, devidamente cumprido. Juntem-se aos autos. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0004798-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004798-2

Réu: Marcelo da Silva Lopes

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0004871-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004871-7

Réu: Roberto Pereira Mangabeira

Por ora, considerando as informações constantes da certidão anexada a contracapa do feito, postergo a retificação de uso material apontado a fl. 36 para posteriormente a ouvida da requerente acerca da atual situação fática, no que determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente, na cota assinalada na referida certidão, com o comparecimento da requerente em Secretaria, ou não, para dizer se ainda há interesse nas medidas. Retornem-me conclusos os autos para nova apreciação /deliberação. Cumpra-se. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0006732-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006732-9

Réu: Ageu Carvalho Monteiro

Por ora, abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação fática, haja vista o lapso temporal decorrido, desde o relato dos fatos/concessão liminar. Junte-se certidão carcerária e/ou certifique-se se o requerido ainda se encontra recolhido na PAMC, e/ou data que, quando foi posto em liberdade, se o caso. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0006818-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006818-6

Indiciado: V.S.S.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, no que APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, DE LAZER, DE CONGREGAÇÃO RELIGIOSA, E OUTRO DE USUAL FREQUENTACÃO DA OFENDIDA, BEM COMO DE LOCAIS DE RESIDÊNCIAS DE SEUS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Considerando que no caso reside matéria de fundo adstrita ao direito de família, pois que há filho menor em comum, deverá a requerente resolver as questões cíveis relativas a separação, bem como quanto a filho (tais como guarda e regime de visitação, de forma definitiva), no juízo apropriado (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação

(Porrt. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Considerando que pende matéria criminal a ter o devido trato, a teor da decisão proferida em sede de plantão, por ora, mantenho os expedientes e atos do rito diverso encartados no presente feito, até a vinda do competente comunicado acerca do efetivo cumprimento da medida cautelar extrema já decretada, ocasião em que deverão vir estes autos, conjuntamente àqueles, a apreciação. Por fim, encaminhe-se o caso para a Coordenadoria da Violência Doméstica, para acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0008035-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008035-5

Réu: Douglas do Nascimento Peixoto

Considerando o comparecimento da requerente para atendimento junto à DPE atuante no juízo, abra-se vista dos autos aquele órgão, para a regular manifestação no interesse da requerente. Com o retorno dos autos proceda a Secretaria a juntada de eventual relatório por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, se pendente. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0008048-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008048-8

Réu: Jelcimar Cantel Macedo

Vista a DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação fática, confirmar interesse/necessidade de manutenção das medidas. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0008051-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008051-2

Vista a DPE em assistência à requerente (arts. 27/28, LMP), para dizer da atual situação fática/necessidade manutenção das medidas. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0008378-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008378-9

Réu: Rodrigo Cabral Barbosa

Por ora, vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação/real necessidade das medidas haja vista as informações constantes da certidão anexada à contracapa dos autos. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0008795-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008795-4

Réu: Neidson de Oliveira Silva

Considerando que há filhos menores envolvidos e questões cíveis pendentes, arguidas em sede de contestação, e, ante a notícia de novas investidas por parte do requerido, narradas em sede de réplica, e, por fim, as considerações finais constantes da manifestação ministerial promovida aos autos, em que, por tudo, se verifica necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução do caso, por ora, DETERMINO: Designe-se data breve para audiência de tentativa de conciliação, consoante disposição dos arts. 125, IV, e 331 do CPC. Intimem-se as partes, pessoalmente, atentando-se quanto aos dados indicados às fls. 14 e 24; o MP e a DPE, esta em assistência a ambas as partes. Junte-se FAC do requerido. Postergo a apreciação das demais aduções do órgão ministerial por ocasião do ato ora designado. Anote-se. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0009186-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009186-5

Réu: Lauro Jose de Albuquerque Prestes

Certifique-se quanto a existência de outros feitos em trâmite no juízo envolvendo as partes destes autos, quer em nome de ambas as partes, quer em nome de qualquer delas em face de outros membros familiares. Apense-se a este feito, em caso positivo. Vista à DPE em assistência a vítima de violência doméstica atuante no juízo, em face das arguições ministeriais e do estudo de caso previamente realizado/apresentado aos autos. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0009260-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009260-8

Réu: Eugenio do Carmo Ramos

Diga a DPE em assistência à requerente acerca do interesse nas medidas, haja vista as informações consignadas à fl. 21 e, em sendo o caso, oferecer as razões de réplica. Havendo manifestação de desinteresse, de logo, venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação de interesse/réplica, proceda-se o curso regular. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0009289-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009289-7

Réu: Aroldo Marcello de Melo Bezerra

Vista à DPE em assistência à requerente e, após, ao MP, para as regulares manifestações nos autos. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Em tempo: Atente a Secretaria para a confecção dos mandados de Busca e Apreensão de arma de fogo, que foi expedido de forma equivocada e poderá gerar consequências indesejadas e sérias. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0011272-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011272-9

Réu: Geovan Sena Pereira

Vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, em face das informações de fl. 19, e ante a cota de fl. 16. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0011306-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011306-5

Réu: Elciney dos Santos Simas

Vista a DPE em assistência à requerente, arts. 27/28, LMP. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0015609-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015609-8

Réu: Francisco Araujo Tique

Por ora, considerando as informações certificadas à fl. 16, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação/necessidade das medidas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0015671-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015671-8

Réu: Eliseu Atos Queiroz de Souza

Por ora, considerando as informações constantes da certidão de término de atendimento por parte da Patrulha Maria da Penha, de fl. 22, RESOLVO: Suspensa-se o encaminhamento do caso para estudo por parte da equipe multidisciplinar do juízo; Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à requerente para dizer do real interesse/necessidade das medidas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0015798-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015798-9

Réu: Harley Rodrigues da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;4. RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM INTERMEDIAÇÃO, NA FORMA ABAIXO.: Durante a semana (dias úteis): por período de até 04 (quatro) horas, devendo ser intermediada por uma das irmãs do requerido, que terá a responsabilidade de pegar/entregar a criança, na casa da genitora da infante;. Finais de semana: alternados entre a requerente e o requerido, podendo o genitor manter contato com a criança aos sábados, de 14 as 19, sem pernoite; aos domingos, das 09 as 17, sem pernoite, devendo ser intermediada pela irmã da requerente, Sabrina Mendes Padilha - ou pela amiga da requerente - Tatiana Monteiro Dias, as quais serão responsáveis por pegar/transladar/entregar a criança, e depois devolvê-la a sua genitora. Em todos os casos, a genitora ficará responsável por preparar/entregar prontas as refeições da criança, em virtude de restrições alimentares desta.Considerando que no caso reside matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis relativas à separação do casal, e à filha em comum (guarda e regime de visitação, de forma definitiva), no juízo apropriado (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).

Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e

condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filha menor das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha menor, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Igor José Lima Tajra Reis

330 - 0015799-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015799-7

Réu: Paulo Gomes da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL EM QUE A REQUERENTE SE ENCONTRA RESIDINDO (QUAL SEJA: A CASA DE SUA GENITORA); EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER, ESTUDO E/OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DAQUELA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de conceder a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, tendo sido consignado que a requerente se encontra residindo com a sua genitora.Considerando que no caso reside matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverão as partes resolver as questões cíveis relativas a separação, bem como quanto a filho menor em comum (guarda e regime de visitação, de forma definitiva), no juízo apropriado (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor,

constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filha menor/recém-nascida das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida; ofensor; filha menor e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0015800-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015800-3

Réu: Weston Fausto Lopes Mendes

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, bem como o de restrição ou suspensão de visitas do requerido aos filhos menores, uma vez que não houve relato de agressão direta aos infantes, em que pese a violência psicológica em face dos fatos havidos, entendendo suficientes, por ora as medidas acima aplicadas. Ressalve-se que deverá a requerente buscar solucionar todas essas questões (alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos) no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, tais como a divisão de bens, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, haja vista a medida de afastamento do requerido do lar, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Até a solução das questões cíveis acima, deverão as

partes adotar cautelas outras que se fizerem necessárias, interpondo-se familiares para mediar eventual visita do requerido aos filhos, de modo que as tratativas envolvendo a criança não ocasionem quebra da medida, por qualquer das partes. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandato de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandato cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência,

independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0015966-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015966-2

Réu: Francisco Gomes da Silva

Por ora, considerando que a requerente não foi pessoalmente intimada das medidas, fl. 14, diga a DPE em sua assistência (arts. 27/28, LMP) acerca da atual situação/necessidade de manutenção da cautela aplicada. Abra-se vista. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

333 - 0007821-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007821-9

Recorrido: Tim

Recorrido: Thaiza Maria Carvalho de Almeida

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 27/11/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Larissa de Melo Lima, Carlos Roberto Siqueira Castro, Thaiza Maria Carvalho de Almeida

Vara Itinerante

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

334 - 0015096-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015096-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.M.A.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Edina Janice da Silva Moraes e Emanuel Alex da Silva Moraes em face de Lindemberg Moraes de Araújo. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 5 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Ernesto Halt

Cumprimento de Sentença

335 - 0012964-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012964-0

Executado: R.R.S.

Executado: M.S.F.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Cumprimento de Sentença.

Em fl. 22v, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 5 de novembro de 2015

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

336 - 0019620-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019620-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: L.C.S.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 53v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Lucas Yago Nando Freitas da Silva em face de Lucivaldo Cordeiro da Silva.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 5 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Ernesto Halt

337 - 0003047-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003047-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.M.S.

Processo nº: 0010.15.003047-5

Exequente: Crisney Malheiro dos Santos

Executado: Ronison Malheiro dos Santos

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 43.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Crisney Malheiro dos Santos em face de Ronison Malheiro dos Santos.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 8 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

338 - 0006441-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006441-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.C.A.F.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por LORENA MAIRA RODRIGUES DE FARIAS em face de MAX CELSO DE ARAÚJO FARIAS.

Em fl. 30v, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 5 de novembro de 2015

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogados: Ernesto Halt, Elceni Diogo da Silva

339 - 0006608-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006608-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: V.S.A.

Processo nº: 0010.15.006608-1

Exequentes: Elisa Sousa dos Santos Abreu e Patrício Oliveira de Abreu Neto

Executado: Valdemir Soares de Abreu

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 41.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Elisa Sousa dos Santos Abreu e Patrício Oliveira de Abreu Neto em face de Valdemir Soares de Abreu.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 19 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

340 - 0009662-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009662-5

Executado: W.R.M.

Executado: I.R.M.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Em, 4 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogados: James Pinheiro Machado, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Ivaldo Gomes Barbosa

341 - 0009713-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009713-6

Executado: Y.E.M.G.

Executado: I.B.G.

Processo nº: 0010.15.009713-6

Exequente: Yasmin Emanuely Moura Gale

Executado: Isaias Belita Gale

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 29.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Yasmin Emanuely Moura Gale em face de Isaias Belita Gale.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

342 - 0009765-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009765-6

Executado: I.V.C.G.

Executado: R.C.L.T.

Processo nº: 0010.15.009765-6

Exequente: Irlane Vitória Cantanhede Gomes

Executado: Renato Cantanhede Lopes Teixeira

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 30.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Irlane Vitória Cantanhede Gomes em face de Renato Cantanhede Lopes Teixeira.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 19 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

343 - 0009809-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009809-2

Executado: D.L.B.S.S.

Executado: E.B.S.

Processo nº: 0010.15.009809-2

Exequente: Deurick Lucas Barbosa

Executado: Eliakim Barbosa dos Santos

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 28.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Deurick Lucas Barbosa em face de Eliakim Barbosa dos Santos.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 19 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

344 - 0010318-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010318-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.S.R.

Processo nº: 0010.15.010318-1

Exequente: Riquelme Alexandro Maciel Rocha

Executado: José Souza Rocha

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21/22.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Riquelme Alexandro Maciel Rocha em face de José Souza Rocha.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

345 - 0012832-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012832-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.S.G.N.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 27.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Rhyllari Cristinne da Silva Gomes e David Lucca da Silva Gomes em face de Raimundo da Silva Gomes Neto.

Intime-se o alimentante para informá-lo acerca dos dados bancários da representante legal.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 5 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogado(a): Ernesto Halt

346 - 0012842-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012842-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.S.C.

S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 23.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Evelyn Beatriz de Almeida Carneiro, Isabellyn Cristine de Almeida Carneiro e Tiago Murilo de Almeida Carneiro em face de Elvys da Silva Carneiro.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 5 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante
Advogado(a): Ernesto Halt

347 - 0012864-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012864-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: G.A.V.

Processo nº: 0010.15.012864-2

Exequente: Jefferson dos Santos Viana

Executado: Genilson Aguiar Viana

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Jefferson dos Santos Viana em face de Genilson Aguiar Viana.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

348 - 0012949-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012949-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: I.B.G.

Processo nº: 0010.15.012949-1

Exequente: Yasmim Emanuely Moura Gale

Executado: Isaias Belita Gale

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Yasmim Emanuely Moura Gale em face de Isaias Belita Gale.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 19 de outubro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

Alimentos - Lei 5478/68

349 - 0006723-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006723-9

Autor: A.C.G.F. e outros.

DESPACHO

Defiro o requerido em fl. 154v. Diligências necessárias.

Observe-se atentamente o acordo celebrado entre as partes.

Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Anotações necessárias.

Em, 4 de novembro de 2015.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Vara da Justiça Itinerante

Advogado(a): Newman da Silva Ferreira Júnior

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000686-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000483-32.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000483-4

Indiciado: E.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

002 - 0000484-17.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000484-2

Réu: Alfeu de Souza Gentil

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Advogado(a): João Alberto de Souza Freitas

Prisão em Flagrante

003 - 0000485-02.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000485-9

Réu: Alexandre Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Ação Civil Improb. Admin.

004 - 0000473-85.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000473-5

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Enildo Dantas Dias Novo Junior e outros.

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.

Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.

Caracarái/RR, 09 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000486-84.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000486-7

Réu: Remir Araújo de Oliveira

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 10 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000487-69.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000487-5

Réu: Igor Felipe de Matos Adoriam

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da

ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 10 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000488-54.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000488-3

Réu: Francisco Sales

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas

urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06). PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor,

devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 10 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000489-39.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000489-1

Réu: Igor Felipe de Matos Adoriam

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO

DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os aprefeitos do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Caracarái/RR, 10 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de Caracarái/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

003592-AC-N: 014
000101-RR-B: 013
000362-RR-A: 014
000467-RR-N: 014
000705-RR-N: 014
000711-RR-N: 014
000839-RR-N: 015
000858-RR-N: 013
000986-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000554-04.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000554-1

Réu: Lazaro Ferreira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000576-62.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000576-4

Réu: Carlos da Silva Menezes Junior
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000577-47.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000577-2

Réu: Edson Felipe Nogueira
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000575-77.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000575-6

Réu: Rodrigo de Melo Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000579-17.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000579-8

Réu: Maria do Socorro Lima da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000580-02.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000580-6

Réu: José Ribamar Lima dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000557-56.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000557-4

Indiciado: G.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0000550-64.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000550-9

Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

009 - 0000551-49.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000551-7

Indiciado: O.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

010 - 0000555-86.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000555-8

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000578-32.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000578-0

Réu: Irapuan Dias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0000556-71.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000556-6

Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Exec. Título Extrajudicial

013 - 0000204-21.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000204-0

Autor: Banco da Amazonia S/a

Réu: Claudio Gomes do Nascimento e outros.

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de fl.72,73v e 74.

Advogados: Sivrino Pauli, Diego Lima Pauli

Procedimento Sumário

014 - 0001218-74.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001218-1

Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva e outros.

Réu: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S/a

Ato Ordinatório: Intimação da parte ré, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10(dez)dias.

Advogados: Alvaro Luiz da Costa Fernandes, João Ricardo Marçon Milani, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura, Albert Bantel

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

015 - 0000317-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000317-6

Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.

À defesa técnica.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Infância e Juventude

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Adoção

016 - 0000157-42.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000157-3

Autor: E.L.S.

Réu: F.S.S.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000158-27.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000158-1
 Autor: G.S.S.
 Réu: F.S.S.S. e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 12/11/2015 às 11:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000585-92.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000585-0
 Infrator: E.S.O.
 Audiência NÃO REALIZADA. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 014
 005076-AM-N: 014
 006074-AM-N: 014
 000101-RR-B: 013, 015, 018, 020
 000157-RR-B: 012
 000216-RR-E: 020
 000260-RR-E: 013, 015, 018, 020
 000317-RR-B: 014, 017
 000330-RR-B: 019
 000371-RR-N: 017
 000700-RR-N: 015, 018
 000723-RR-N: 013
 000737-RR-N: 013
 000741-RR-N: 013, 014, 019
 000858-RR-N: 013, 015, 018

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000730-29.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000730-1
 Réu: Ananias Veloso dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000731-14.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000731-9
 Réu: Dorgivaldo Guedes Araújo
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

003 - 0000725-07.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000725-1
 Indiciado: L.C.P.C.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000729-44.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000729-3
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000736-36.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000736-8
 Réu: Francisco das Chagas Alves Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

006 - 0000689-62.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000689-9
 Indiciado: M.S.P.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

007 - 0000726-89.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000726-9
 Indiciado: D.F.L.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000728-59.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000728-5
 Indiciado: J.G.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

009 - 0000688-77.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000688-1
 Indiciado: A.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000727-74.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000727-7
 Indiciado: F.C.S.
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Prot. Criança Adoles

011 - 0000735-51.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000735-0
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Paulo André de Campos Trindade

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Civil Pública

012 - 0000414-50.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000414-5
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
 Réu: Adilson Soares de Almeida e outros.
 DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 1461-verso.
 Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2015.

Evaldo Jorge Leite

JUIZ

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Embargos à Execução

013 - 0001426-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001426-2

Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.

Réu: Banco da Amazônia S/a
DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a impugnação de cálculo de fls. 352/354.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Flauenne Silva Santiago, Bruno César Andrade Costa, Tiago Cícero Silva da Costa, Diego Lima Pauli

Imissão Na Posse

014 - 0001591-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001591-5

Autor: Franciso Araujo da Silva

Réu: Francisco Alencar do Nascimento
DESPACHO

Indefiro o pedido de aumento de custas pleiteado pelo perito designado. Expedientes necessários a realização da exame pericial.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Jorge Secaf Neto, Eduardo Bonates de Lima, Andrei Farias de Barros, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Monitória

015 - 0000256-63.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000256-4

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.
DESPACHODefiro pleito autoral de fls. 109.
Pesquise-se junto ao RENAJUD.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Alimentos - Lei 5478/68

016 - 0001268-49.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001268-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Domingos Carvalho Rodrigues
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução de Alimentos em que os Exequentes, Maria Sabrina dos Santos Rodrigues, Maria Izabel dos Santos Rodrigues, Maria Madalena dos Santos Rodrigues e Maria dos Santos Rodrigues, menores impúberes, representados por sua genitora, Marilene dos Santos Rodrigues, em face de Domingos Carvalho Rodrigues. Consta nos autos, fls. 88/94, petição alegando a comprovação do pagamento do débito alimentar.

A DPE, manifestou a ciência do débito alimentar, fls. 95-verso.

Sobre a extinção do processo executivo, dispõe o Estatuto Processual Civil:

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação.

Isto posto, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas processuais, face a gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.**Divórcio Litigioso**

017 - 0001201-84.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001201-1

Autor: Diego de Assis Gonçalves

Réu: Leandra Souza Gonçalves
DESPACHO

As partes foram intimadas do retorno dos autos da instância superior, tendo quedado inerte nos autos.

Posto isso, remeta-se o feito ao arquivo, sem prejuízo de pedido de desarquivamento a pedida das partes.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Luciléia Cunha

Monitória

018 - 0000255-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000255-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Amorim Comércio e Serviços Ltda e outros.
DESPACHODefiro pleito autoral de fls. 109.
Pesquise-se junto ao RENAJUD.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Out. Proced. Juris Volun

019 - 0000269-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000269-9

Autor: Lorival Pereira Lopes

Réu: Nilsa Socorro Reis dos Santos e outros.
DESPACHO

Designa-se audiência de instrução e julgamento, observando a necessidade de contraditório judicial.

Intimem-se as partes, pessoalmente, observando que deverão comparecer a audiência acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévia intimação.

Notifique-se à DPE.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Tiago Cícero Silva da Costa

Cumprimento de Sentença

020 - 0000696-11.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000696-2

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Rosilda Pereira de Souza
DESPACHODefiro pleito autoral de fls. 319.
Pesquise-se junto ao RENAJUD.

Rorainópolis (RR), 05 de novembro de 2015.

Juiz Evaldo jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Comarca de São Luiz do Anauá

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

010011-PR-N: 010
025698-PR-N: 010
000157-RR-B: 010, 011
000330-RR-B: 010
000621-RR-N: 010
000639-RR-N: 010
000867-RR-N: 011

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000550-71.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000550-6
Réu: Apolinário Macedo dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000554-11.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000554-8
Réu: Josenias Alves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000553-26.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000553-0
Indiciado: J.M.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

004 - 0000551-56.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000551-4
Réu: Renato Gomes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000555-93.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000555-5
Réu: Wanderson Ermis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

006 - 0000549-86.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000549-8
Réu: Samuel de Jesus
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000552-41.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000552-2
Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000556-78.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000556-3
Réu: Wanderson Ermis da Silva
Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

009 - 0000558-48.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000558-9
Réu: José Sales de Sousa

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

**Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima**

Procedimento Ordinário

010 - 0001016-07.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001016-6
Autor: Marcopolo S.a
Réu: Município de Sao Luiz do Anaua
Despacho: Vistos, etc... Considerando que houve erro material na decisão de fls.309v, posto que observando apenas a certidão aposta às fls.309, tenho por bem reconsiderar a decisão retro. Isto posto, recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do art.520 do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. À Secretaria para que retire a certidão de trânsito em julgado dos autos (fls.309v). Cumpra-se. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, Juíza de Direito. São Luiz-RR do Anauá, 04 de Novembro de 2015.
Advogados: Sadi Bonatto, Fernando Jose Bonatto, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jaime Guzzo Junior, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Liliane Raquel de Melo Cerveira

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

**Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima**

Ação Penal

011 - 0000275-93.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000275-5
Réu: Arnaldo Muniz de Souza e outros.
Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jesus Lazaro Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

**Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima**

Ação Penal

012 - 0000518-66.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000518-3
Réu: Antonio Suetônio
"(...)Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. (...) Defiro cota ministerial de fls. 25 a 29. São Luiz do Anauá, 09.11.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito."
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

013 - 0000558-48.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000558-9

Réu: José Sales de Sousa

"(...)Desse modo, acolho o pedido da defesa e determino que se expeça o alvará de soltura atentado para que seja cumprida somente em relação ao número do processo que consta nos autos. Ciência ao MP, DPE e a Comarca de origem. Após, archive-se. P.R.I. São Luiz do Anauá, 10 de novembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Termo Circunstanciado

014 - 0000176-55.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000176-0

Indiciado: G.S.C.

"...Sem razões para discordar do Parquet, em sua laboriosa manifestação de fl. 34, em uma fundamentação per relationem, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito. Baixa e anotações de estilo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com os nossos cumprimentos. P.R.I. São Luiz do Anauá, 09 de novembro de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 007

000369-RR-A: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Carta Precatória

001 - 0000227-37.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000227-6

Réu: Marcio Luiz de Mattos Muller

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000228-22.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000228-4

Réu: Viru Oscar Friedrich

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000229-07.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000229-2

Réu: Pedro Tavares Rabelo

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000230-89.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000230-0

Réu: Edivar Alves de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000231-74.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000231-8

Réu: Edimar Ramos dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000232-59.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000232-6

Réu: Thiago Nascimento da Silva

Distribuição por Sorteio em: 09/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Procedimento Ordinário

007 - 0000517-28.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000517-1

Autor: Antonio Miguel da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 25 de janeiro de 2016.

Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

008 - 0000124-30.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000124-5

Réu: V.R.S.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Assim defiro a medida cautelar de arresto, decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis até o montante de 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).

Determino que seja oficiado ao DENTRAN e ao cartório de registro de imóveis e o bloqueio no sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 10/11/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

001 - 0000593-87.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000593-0
 Réu: Zacarias Alexandre

Despacho: Defio o pedido retro. Cumpra-se. Pacarama/RR, 22 de outubro de 2015. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000017-95.2010.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.10.000017-4
 Autor: Maria das Graças Alves Tubino
 Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
 DECISÃO

INDEFIRO, por ora, o pedido do causidico da parte autora. Solicite-se informações do Agravo . Cumpra-se.

Bonfim, 05/11/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MIMHOLI
 Juíza Titular da Comarca de Bonfim
 Advogados: Ana Velia Brito, Azilmar Paraguassu Chaves, Carlos Alberto Meira, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Bruno Augusto Alves Gadelha

Comarca de Bonfim**Índice por Advogado**

018992-CE-N: 002
 000156-RR-N: 002
 000221-RR-B: 002
 000481-RR-N: 001
 000484-RR-N: 002
 000718-RR-N: 002

Vara Criminal

Expediente de 10/11/2015

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Maurício Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000599-27.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000599-7
 Réu: Jhone Antônio Andrade e outros.
 S E N T E N Ç A

Ação Civil Improb. Admin.

001 - 0000274-52.2012.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.12.000274-7
 Autor: M.P.E.R.
 Réu: D.S.S.
 DECISÃO

I - RELATÓRIO:

O Ministério Público do Estado de Roraima, ofereceu denúncia em desfavor de JHONY AMBRÓSIO ANTONIO DE ANDRADE e MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS GOMES, devidamente qualificados, ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 1º, II da Lei 9.455/97.

.....

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JHONY AMBRÓSIO ANTONIO DE ANDRADE ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 1º, II c/c parágrafo 4, II, da Lei 9.455/97 e artigo 29 "caput" do CP, na forma do artigo 71 do CP. MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS GOMES, ante o suposto cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 1º, II da Lei 9.455/97, parágrafos 2º e 4º, II e artigo 29 "caput" e artigo 61 alínea "e", na forma do artigo 71 do CP.

RÉU JHONY AMBRÓSIO ANTONIO DE ANDRADE

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade denoto que o réu agiu com dolo intenso, diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados

Trata-se de ação civil pública.

Sentenciado, às fls. 2108/2117.

Recurso desprovido, sentença mantida (fl. 2253).

Eis o relato. Passo a decidir.

Dê-se prosseguimento ao que foi determinado na r.Sentença às fls.2116.

Defiro os itens "a" a "d" do pleito ministerial de fl. 2390.

E quanto ao pedido de medida cautelar de arresto tem por escopo assegurar o ressarcimento pelo dano patrimonial causado e, por isso, o seu deferimento dispensa a demonstração acerca da origem, lícita ou ilícita, dos bens objeto da garantia.

pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Desta forma, poucos elementos foram coletados.

Não há nada a ser analisado sobre a personalidade.

Os motivos são graves pois as agressões ocorriam pelo fato da vítima fazer suas necessidades fisiológicas na roupa.

As circunstâncias em que ocorreu o delito é normal.

As consequências "extrapenais" foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sofrida.

O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do réu na prática do crime.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 04 anos de reclusão.

Não há atenuante e agravantes.

Não há causas de diminuição.

Incide a causa de aumento do parágrafo 4º do artigo 1º, II da Lei 9.455/97, e levando-se em conta a quantidade de agressões, aumento a pena em ¼, passando a pena a ser dosada em 05 anos de reclusão

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 2/3 tendo em vista que o período das agressões foi de dezembro de 2011 a janeiro de 2012. Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 08 anos e 04 meses de reclusão.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois encontra-se solto neste momento.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), por ausência de pedido.

RÉ MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS GOMES

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Sobre a culpabilidade denoto que o réu agiu com dolo intenso, diante do seu modo consciente de agir.

Os antecedentes são os fatos criminosos da vida pretérita praticados pelo agente. Conforme recente Súmula 444 do STJ "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". Desta forma, concluo que as certidões acostadas aos autos não indicam registro de condenação definitiva por fato delituoso.

A conduta social consiste no modo pelo qual o agente exerceu os papéis que lhe foram reservados na sociedade. Trata-se de averiguar, através dessa circunstância, o seu desempenho na sociedade, em família, no trabalho, no grupo comunitário, formando um conjunto de fatores do qual talvez não tenha surgido nenhum fato digno de registro especial, mas que serve para avaliar o modo pelo qual o agente se tem conduzido na vida que permitirá concluir se o crime é um simples episódio, resulta de má educação ou revela sua propensão para o mal. Desta forma poucos elementos foram coletados.

Não há nada a ser analisado sobre a personalidade.

Os motivos são graves pois as agressões ocorriam pelo fato da vítima fazer suas necessidades fisiológicas na roupa.

As circunstâncias em que ocorreu o delito é normal.

As consequências "extrapenais" foram graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sofrida.

O comportamento da vítima não facilitou nem incentivou a ação do réu na prática do crime.

Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação

da reprimenda legal.

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 02 anos de detenção.

Não há atenuante.

Incide a agravante do artigo 61, II, "e", a qual aumento em 1/6, passando a dosá-la em 02 anos de detenção e 04 meses.

Não há causas de diminuição.

Incide a causa de aumento do parágrafo 4º do artigo 1º, II da Lei 9.455/97, levando-se em conta a quantidade de agressões aumento a pena em ¼, passando a pena a ser dosada em 02 anos e 11 meses de detenção de detenção.

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 2/3 tendo em vista o período das agressões que foi de dezembro de 2011 a janeiro de 2012. Assim, fica réu condenado definitivamente a pena de 04 anos e 10 meses de detenção.

A ré deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois encontra-se solto neste momento.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), por ausência de pedido.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório.

Expeça-se boletim individual e Guia de Execução.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Intime-se a Vítima, MP, DPE e o réu.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado da sentença para a acusação, determino a expedição de guia para execução provisória da pena imposta ao réu na presente decisão. P.R.I.C.

Bonfim, 06 de novembro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0000151-49.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000151-0

Indiciado: F.R.A.M.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (fls. 45/47), ante que as provas presentes nos autos não são suficientes para desencadear a ação penal.

Com efeito, acolho os doutos argumentos do Parquet.

Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18 do CPP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P. R. I. C.

Bonfim -RR , 04/11/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 09/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000129-88.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000129-6

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 02/12/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. N. 0705075-50.2011.8.23.0010

Autor: PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA.

Reu: CLOTILDES RODRIGUES MARINHO e outros.

Estando as partes rés adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO das rés, **MARIA PALMIRA OLIVEIRA GOMES**, brasileira, casada, professora, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 144.610.802-34 e **ENEDINA TEIXEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, professora, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 224.805.362-20, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando as mesmas advertidas de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelas rés, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015**.

Tyenne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0922253-28.2011.823.0010

Autor: OUROPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro.

Reu: ALICILENE CORREA DE SOUZA e outros.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO da parte ré, **JUCINEIDE LIMA MAGALHÃES**, brasileira, viúva, professora, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 042.738.852-04, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, fi-

cando o mesmo advertido de que tem o prazo de 05 (cinco) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de outubro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0703068-85.2011.823.0010

Autor: OUROPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro

Reu: NILRA JANE FILGUEIRA BEZERRA e outros

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO da parte ré, **JUCINEIDE LIMA MAGALHÃES**, brasileira, viúva, professora, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 042.738.852-04, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **01 de outubro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO(PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0700131-05.2011.823.0010

Autor: PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA

Reu: MARIA IZABEL ANICETO DA SILVA e outros.

Estando as partes rés, adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** dos réus, **GILBERTO GARCIA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, professor, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 042.949.042-91; **MARIA PALMIRA OLIVEIRA GOMES**, brasileira, casada, professora, devidamente inscrita no CPF sob o n.º 144.610.802-34 e **ENEDINA TEIXEIRA DA SILVA**, brasileira, casada, professora, devidamente inscrita no CPFF sob o n.º 224.805.362-20, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 05 (cinco) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora. **INTIMAÇÃO** dos réus, da decisão judicial constante do **ep nº 10**

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **02 de outubro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0827530-12.2014.8.23.0010

Exequente: AGMIX CONCRETO LTDA.

Executado: R. V. F. CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO – EPP.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

a) CITAÇÃO da parte executada, **R. V. F. CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.640.354/0001-17, na pessoa do seu representante legal, para pagar a parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 43.735,42 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 747,40 (setecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), referentes ao valor da causa, honorários advocatícios e custas iniciais, respectivamente, facultado ao executado que, reconhecendo o crédito da parte exequente, efetue o depósito de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, podendo pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). Se a parte

executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.

b) INTIMAÇÃO da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0909898-88.2008.8.23.0010

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Executado: F.A.L.ALCANTARA – ME e outros.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

a) CITAÇÃO da parte executada, **F.A.L.ALCANTARA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.128.448/0001-09, na pessoa do seu representante legal e **FRANCISCA ALVES DE LIMA ALCANTARA**, brasileira, comerciante, CPF nº 649.127.792-53, para pagarem a parte exequente a importância de R\$ 32.902,55 (trinta e dois mil, novecentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), R\$ 3.290,25 (três mil, duzentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 300,00 (trezentos reais), referentes ao valor da causa, honorários advocatícios e custas iniciais, respectivamente, no prazo de 03 (três) dias. Se as partes executadas efetuarem o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.

b) INTIMAÇÃO das partes executadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oporem embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de outubro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. N. 0827430-57.2014.8.23.0010

Autor: ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS e outros.

Reu: FULANOS DE TAL (INVASORES).

Estando as partes rés adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO dos réus, **DAVI PEREIRA DA SILVA**, RG.: 130.736 SSP/RR, demais dados ignorados; **ELIEZER PEREIRA DA SILVA**, vulgo capelão, demais dados ignorados; **FRANCISCO COSTA MACHADO**, demais dados ignorados; **CÉLIO DA SILVA ALVES**, demais dados ignorados; **JOSÉ ABRÃO SOUZA LIMA**, demais dados ignorados; **SIRLEY FERNANDES DOS SANTOS**, demais dados ignorados; **ELENITO CASTRO DE JESUS**, demais dados ignorados; **RITA MARIA MENDES LIMA**, demais dados ignorados; **JOÃO JUNIOR TAVARES SOARES**, demais dados ignorados; **MARIA JOANA TAVARES SOARES**, demais dados ignorados e **EDEILSON RIBEIRO**, demais dados ignorados, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando as mesmas advertidas de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelas rés, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **08 de outubro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0706554-78.2011.8.23.0010

Autor: GERUZA PINTO FERREIRA.

Reu: CLAUDIA APARECIDA SILVA MONCALE.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu, **CLAUDIA APARECIDA SILVA MONCALE**, brasileira, professora, portadora do RG nº 18.822.065 e do C.P.F. nº. 076.979.528-58, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 105,04 (cento e cinco reais e quatro centavos), referentes ao valor das

custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0719604-06.2013.8.23.0010

Autor: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RORAIMA - CAER.

Reu: MEGA FOODS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu, **MEGA FOODS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.593.057/0001-90, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 349,57 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0920420-72.2011.8.23.0010

Autor: MARTINS AUTO POSTO LTDA.

Reu: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS ROSA JUNIOR.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu, **CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS ROSA JUNIOR**, brasileiro, casado, funcionário público, devidamente inscrito no CPF sob nº 241.728.472-34, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 350,18 (trezentos e cinquenta reais e dezoito centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0705460-27.2013.8.23.0010

Autor: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Reu: INTRANORTH TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu, **INTRANORTH TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.282.225/0001-27, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 349,57 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0905297-05.2009.8.23.0010

Exequente: JOSE ADOLAR DE CASTRO FILHO.

Executado: ALDENIRA C. ROSA (BC SUPERMERCADO).

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a), **ALDENIRA C. ROSA (BC SUPERMERCADO)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.097.548/0001-88, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 448,17 (quatrocentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2015**.

Tyane M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0722848-40.2013.8.23.0010

Exequente: DORI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Executado: TATIANA SOUZA REFKALEFSKY.

Estando a parte executada adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a), **TATIANA SOUZA REFKALEFSKY**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 721.137.312-15, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 99,82 (noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0907028-70.2008.8.23.0010

Autor: SILVIO PRESTES GUERREIRO.

Réu: TRANSPORTES NORTE PAN RIO BAHIA UNIVERSAL LTDA.

Estando a parte autora adiante qualificada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte autora, **SILVIO PRESTES GUERREIRO**, brasileiro, casado, militar, devidamente inscrito no CPF sob o nº 299.566.761-87, para que regularize a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2015**.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0902049-60.2011.8.23.0010

Autor: PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO ALBUQUERQUE.

Reu: JÚLIO CÉSAR LADISLAU PEREIRA.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu, **JÚLIO CÉSAR LADISLAU PEREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 0701460-0 SSP/MA, devidamente inscrito no CPF sob o nº 227.652.552-53, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 35,02 (trinta e cinco

reais e dois centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2015**.

Tyenne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0801600-89.2014.8.23.0010

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Executado: ALANY SILVA DIAS ME e outros.

Estando as partes executadas adiante qualificadas em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

a) CITAÇÃO dos executados, **ALANY SILVA DIAS ME (Segundas Intenções)**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.371.890/0001-90, na pessoa do seu representante legal e **ALANY SILVA DIAS**, brasileira, devidamente inscrita no CPF sob o nº 997.572.302-00, para pagarem a parte exequente a importância de R\$ 44.690,15 (quarenta e quatro mil seiscentos e noventa reais e quinze centavos), R\$ 4.469,01 (quatro mil quatrocentos e sessenta e nove reais e um centavos), R\$ 398,60 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), referentes ao valor da causa, honorários advocatícios e custas iniciais, respectivamente, no prazo de 03 (três) dias. Se as partes executadas efetuarem o integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.

b) INTIMAÇÃO das partes executadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oporem embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2015**.

Tyenne M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0714203-26.2013.8.23.0010

Autor: ELIZABETH BARBOSA DA CUNHA.

Réu: RAFAEL DE CASTRO FILHO.

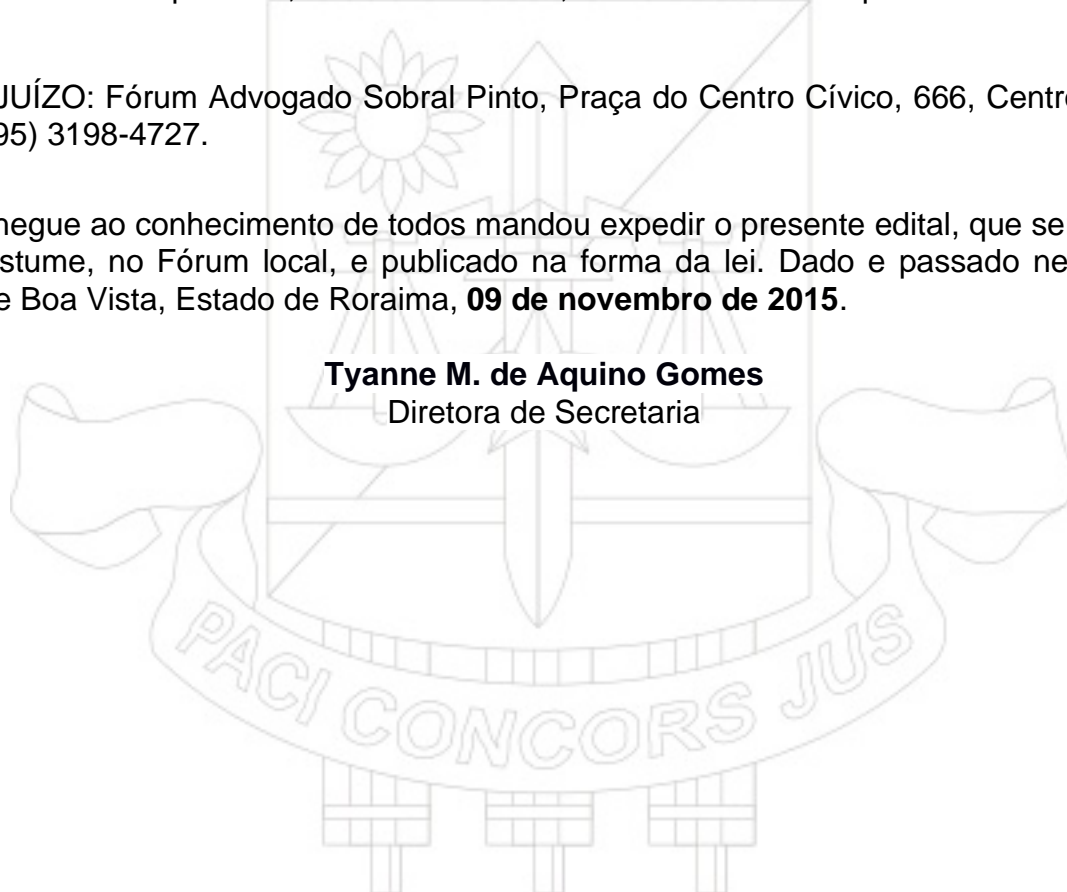
Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

CITAÇÃO da parte ré, **RAFAEL DE CASTRO FILHO**, brasileiro, separado, comerciante, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 214890 SSP/RR, devidamente inscrito no CPF sob o nº 015.731.548-73, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **09 de novembro de 2015.**

Tyane M. de Aquino Gomes
Diretora de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

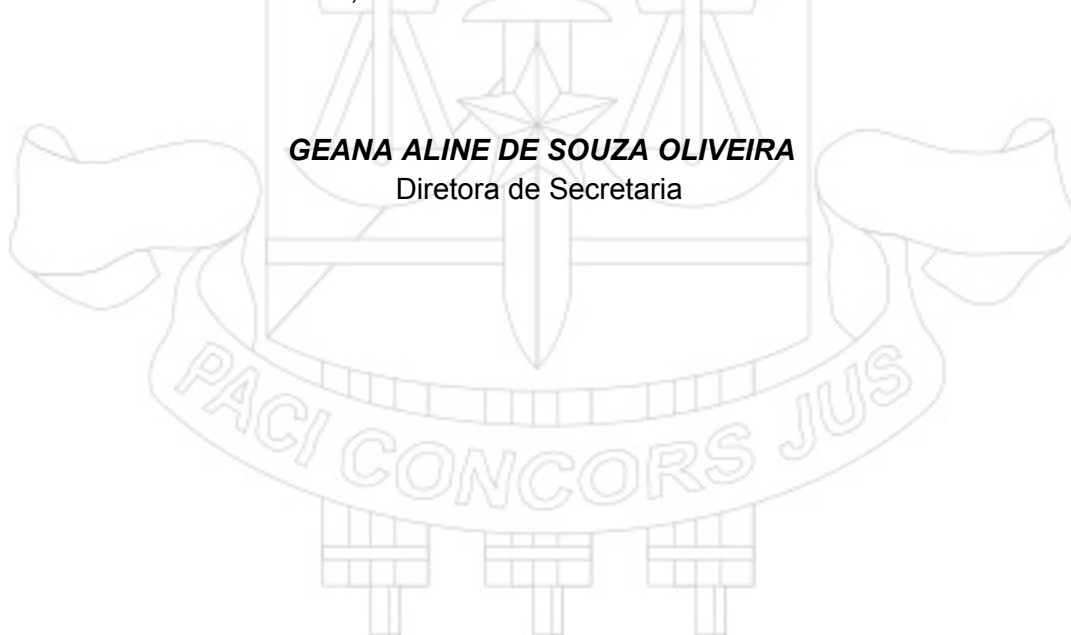
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.09.222586-0, que tem como acusado **CARLOS AUGUSTO BARROS DE SOUSA**, brasileiro, casado, natural de Barra do Corda/MA, nascido em 11.01.1960, filho de Manoel Gomes de Sousa e de Ivanilde de Sousa Barros, portador do RG nº 107.212 SSP/RR, CPF nº 194.371.022-87, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º inciso I, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, **FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público, bem como para responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012210-1

Vítima: GLIANE MARIA DA SILVA VIANA

Réu: ANTENÍZIA ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTENÍZIA ALVES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO DE MPU, por perda da objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.**(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 07 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008997-1
Vítima: LEIDA CRISTINA R. MARQUES
Réu: BRUNO OLÍMPIO S. COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **BRUNO OLÍMPIO S. COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante o exposto de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUA (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011258-1
Vítima: PAULA DE OLIVEIRA DA SILVA
Réu: ALCIDES BARROS DE ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **ALCIDES BARROS DE ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011125-2

Vítima: KIMI DA SILVA OLIVEIRA

Réu: WILSON ANDRE DA SILVA RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **WILSON ANDRE DA SILVA RIBEIRO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como indeferidos os demais pleitos, nos termos da decisão liminar. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000639-2

Vítima: MARIANA PATRÍCIA DA SILVA

Réu: FABIO JOÃO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIANA PATRÍCIA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2015. Eduardo Messaggi Dias– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.008666-7
Vítima: GRACIENE OLIVEIRA DE CARVALHO
Réu: EVANILDO ALVES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EVANILDO ALVES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Por tais razões, com fundamento no artigo 22, da Lei federal nº11.340 de 07 de agosto de 2006(Lei Maria da Penha), acolho o parecer ministerial e, em desfavor de EVANILDO ALVES DA SILVA defiro as seguintes medidas protetivas, de natureza cautelar, para proteção de Graciene Oliveira de Carvalho: a) AFASTAMENTO DO SUPOSTO AGRESSOR DO LAR, DOMICÍLIO, OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA, PODENDO IR AO LOCAL APENAS RETIRAR SEUS OBJETOS DE USO ESTRITAMENTE PESSOAL; b) PROIBIÇÃO DO SUPOSTO AGRESSOR DE APROXIMAÇÃO DA SUPOSTA VÍTIMA, DE SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, NUM RAIO DE 200 (DUZENTOS) METROS, BEM COMO DE CONTATO COM OS MESMOS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; c) PROIBIÇÃO DO SUPOSTO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A FILHA MENOR, GRAZIELLE; d) PROIBIÇÃO DO SUPOSTO AGRESSOR DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, COMO A CERCANIA DA RESIDÊNCIA, BEM COMO O LOCAL DE TRABALHO, ESCOLA OU A IGREJA, ONDE ESTEJAM A SUPOSTA VÍTIMA E OS FILHOS COMUNS, COM A FINALIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA DELES; (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de junho de 2015. Eduardo Messaggi Dias– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003758-7
Vítima: JESSICA VALERIA MATOS PINHEIRO
Réu: DANIEL PAULO DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JESSICA VALERIA MATOS PINHEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, ante da FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como declaro DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 90 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.15.003606-8
Vítima: FRANCISCA GUIMARÃES MANGABEIRA
Réu: JORGE GUIMARÃES MANGABEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCA GUIMARÃES MANGABEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016484-8
Vítima: DEBORA MARCELO DE SOUZA
Réu: AQUELAU DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DEBORA MARCELO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016207-3

Vítima: LUCIA DANIELE BRAZÃO LIMA

Réu: MARLON DE OLIVEIRA MENEZES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUCIA DANIELE BRAZÃO LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015764-7

Vítima: RAQUEL BRUCE LIMA

Réu: IZAILDO SAMPAIO TUIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAQUEL BRUCE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...)“(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de outubro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.011973-3

Vítima: MARIA MARY DA S. DE SOUSA

Réu: EDINALDO DA GAMA PINHEIRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDINALDO DA GAMA PINHEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu EDINALDO DA GAMA PINHEIRO. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.09.219877-8

Vítima: DARCIREMA SILVA RODRIGUES

Réu: JOSÉ LAERTE RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DARCIREMA SILVA RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ LAERTE RODRIGUES. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000594-9

Vítima: WALDENEZ PROFIRIO DA SILVA

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WALDENEZ PROFIRIO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Assim, não se trata de descumprimento de medida protetiva, Some-se a isso que da data do pedido até os dias atuais, não há notícia que o ofensor tenha voltado a importunar ou ameaçar a vítima. Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA DE OLIVEIRA, por ausência de fundamento legal. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014490-9

Vítima: ADRIANA SOUZA FERREIRA

Réu: EDSON ROCHA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrarem as partes **ADRIANA SOUZA FERREIRA** e **EDSON ROCHA DA SILVA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, pela ausência de justa causa para propositura da ação penal, no tocante ao crime de violação de domicílio, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON ROCHA DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal quanto aos delitos descritos nos arts. 140 e 345 do CP. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.016035-0
Vítima: ALEXSANDRA AMBROSIO TOMAZ
Réu: ALEX DA SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEXSANDRA AMBROSIO TOMAZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o réu ALEX DA SILVA SOUZA, com fundamento no art. 386, incisos, II e VII, do Código de Processo Penal, em relação à imputação do crime inserto no art. 129,§9º, todo do Código Penal, cc art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria



Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003679-5
Vítima: NATACHA KERON GOMES BARBOSA
Réu: FABIO DE SOUZA CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NATACHA KERON GOMES BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente os autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013636-6

Vítima: ALDA IVANILDE MATOS MARQUES

Réu: GILMARIO SANTOS NEPONUCENO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALDA IVANILDE MATOS MARQUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009144-4

Vítima: ANAIDE PEREIRA DA SILVA

Réu: ELIMILTON CASTRO OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANAIDE PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, em consonância com manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.001092-6
Vítima: SUELEM BRENDA LOURENÇO ALEIXO
Réu: LUCIANO MENDONÇA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SUELEM BRENDA LOURENÇO ALEIXO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, em consonância com manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011171-6

Vítima: MARIA ANTONIA ALVES NOLETA

Réu: WAGNER RICHARD MANGABEIRA BATISTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ANTONIA ALVES NOLETA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, em consonância com manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001218-4

Vítima: CLAUDIA DA CONCEIÇÃO SOUSA

Réu: OSCIMAR ALVES DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLAUDIA DA CONCEIÇÃO SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, em consonância com manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.002361-4
Vítima: JANGLEIDE PINTO DA SILVA EDUARDO
Réu: FELIPE SEVERINO PINTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANGLEIDE PINTO DA SILVA EDUARDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público autuante no Juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA em face da falta de interesse de agir da parte requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 10/11/2015

Processo 0726512-79.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público e Defesa, ABSOLVO o denunciado, da prática do crime do art. 34 da Lei das Contravenções

TIAGO DE OLIVEIRA NASIMENTO Penais, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Intimem-se MP e DPE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista (RR), 29 de outubro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo 0828668-14.2014.8.23.0010

Diante do exposto, extingo a punibilidade de NICOLAU MILIANO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DPJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29 de julho de 2015. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0809473-43.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 29/10/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Processo 0813692-65.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, PABLORODRIGUES MOURA HOLANDA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo 0827084-09.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de IAGO ISRAEL DUARTE MOURA em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 09.11.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo 0701044-34.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de em GRACILENE ARAUJO DA SILVA face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista, RR, 09/11/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Processo 0716596-21.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROBERTO SIPRIANO DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 09.11.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

TURMA RECURSAL

Expediente de 10/11/2015

PAUTA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/11/15

01- Mandado de Segurança 9000050-32.2015.823.0000

Recorrente: Cicero Pereira dos Santos

Advogado: Luiza Pagote Costa e Outro

Recorrido: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0813481-29.2015.823.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consorcio

Advogado: Marcio Alexandre Malfatti

Recorrido: Valdilene da Silva de Jesus

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0837017-06.2014.823.0010

Recorrente: Maria José Santos da Rocha

Advogados: Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues e Outro

Recorrido: Netshoes

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0800086.82.2015.823.0005

Recorrente: Kamila Carvalho Simão

Advogado: Vanderlei Oliveira

Recorrido: Saraiva e Siliciano (Livraria Saraiva)

Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e Outro

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0816490-96.2015.823.0010

Recorrente: Lira & Cia LTDA

Advogados: Thiago Pires de Melo e outro

Recorrido: Eder Costa de Sousa

Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0822265-29.2014.823.0010

Recorrente: Priscila de Almeida Rocha

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0810825-02.2015.823.0010

Recorrente: CVC Viagens e Turismo e outro

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu

Recorrido: James Marcos Garcia

Advogado: Em causa própria

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0832168-88.2014.823.0010

Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros

Recorrido: Monicke Rafaella Rodrigues de Melo

Advogado: Tiago Bonfim Silva Barros

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0813235-33.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: Agnaldo de Amorim Lima

Advogado: José Willian Silveira Domingues

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0806441-93.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Recorrido: Vanderlin da Fonseca Alves

Advogado: Natanael Alves Nascimento

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0836476-70.2014.823.0010

Recorrentes: Tam Linhas Aéreas e Engepeças Equipamentos Ltda

Advogados: Fábio Rivelli/Ciro Bruning

Recorrido: Antonio Marcos Felippi
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0808107-32.2015.823.0010

Recorrente: Eliane Marinho de Souza
Advogado: Jackeline de Fátima Cassimiro de Lima
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Carla de Prato Campos
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0836018-53.2014.823.0010

Recorrente: Maria Margarete Pereira
Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0831363-38.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Maria do Socorro de Sousa
Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0836284-40.2014.823.0010

Recorrente: Localiza Rente a Car S.A
Advogados: Débora Mara de Almeida e outro
Recorrido: Eduardo Guimarães de Barros
Advogados: Ângela di Manso e outra
Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0816304-73.2015.823.0010

Recorrente: Banco Itaúcard S.A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Recorrido: Giovanni Lima Barros
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0813712-56.2015.823.0010

Recorrente: Sarita Fraxe Soares

Advogado: Causa própria

Recorrido: Mapfre Vera cruz seguradora S/A

Advogados: Thiago Pessoa Rocha e outra

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0814316-17.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e outra

Recorrido: Maria Lisamar Mesquita de Barros

Advogado: Paulo Lima Bandeira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0814722-38.2015.823.0010

Recorrente: Unimed Boa Vista

Advogados: Jader Serrão da Silva e outro

Recorrido: Maria Lucy Sena Silva

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0835624-46.2014.823.0010

Recorrente: Gol linhas aéreas inteligentes S.A

Advogado: Ângela di Manso

Recorrido: Richelli Benicio de Souza

Advogado: Sean da Silva Loureiro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0828605-86.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini e outra

Recorrido: Mislene Araújo de Mesquita Soares

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0825725-24.2014.8.23.0010

Recorrente: Isnal Mendonça da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Recorrido: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0814945-88.2015.823.0010

Recorrente: Antônia de Almeida Soares e outro
Advogados: Fabiana da Silva Nunes e outro
Recorrido: Expresso guanabara
Advogado: Ivone Cavalcante Silveira Mendes
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0816403-77.2014.823.0010

Recorrente: Maria das Graças Lopes da Silva
Advogados: Geliarde Lopes da Silva e outra
Recorrido: GEAP fundação de seguridade pessoal
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcanti
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0814138-68.2015.823.0010

Recorrente: Servs/BV Financeira-cfi ? BV financeira
Advogados: Cintia Schulze e outro
Recorrido: Sheyla de Oliveira Rodriguês
Advogado: José Ricardo Silva Queiroz
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0809448-93.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogados: Eduardo José de Matos Filho e outra
Recorrido: Cristina da Silva Monteiro
Advogado: Wilson Silva Almeida
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

27-Recurso Inominado 0801830-97.2015.823.0010

Recorrentes: Banco BV Financeira S/A/Banco Votorantim
Advogado: Cintia Schulze
Recorrido: Jeziane Dantas Schmalz
Advogados: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0808841-80.2015.823.0010

Recorrente: Jackson Janio Vidal de Lima

Advogados: Clóvis Araújo de Oliveira Neto e Outro

Recorrido: Oton Melo dos Prazeres

Advogado: Alberto Jorge da Silva

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0808196-89.2014.823.0010

Recorrente: José Edilson de Sousa

Advogados: Luis Gustavo Marcal da Costa e Outro

Recorrido: Servs/Bv Financeira-CFI-Bv Financeira

Advogados: Lillian Mônica Delgado Brito e Outro

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0815466-33.2015.823.0010

Recorrente: Caesar Augustus Maia e Silva

Advogados: Caesar Augustus Maia e Silva e Outro

Recorrido: Mirian Nogueira da Silva

Advogado: Rogiany Nascimento Martins

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0812228-06.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: Maria Ismenia Furtado Rodrigues

Advogado: Welington Albuquerque Oliveira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0812735-64.2015.823.0010

Recorrente: Arif Dias Coutinho

Advogados: Claudio Coutinho e Outro

Recorrido: Faculdade Estacio Atual

Advogados: Débora Teixeira de Azevedo e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0812576-24.2015.823.0010
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro
Recorrido: Paulo Gomes Mota
Advogado: Sem advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0811921-52.2015.823.0010
Recorrente: Fiat Automóveis S/A
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso
Recorrido: Severino Idocelino de Oliveira
Advogado: Marcus Paixão Costa de Oliveira
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0812045-35.2015.823.0010
Recorrente: Instituição Sociedade Técnica Educacional da Lapa
Advogado: Alessandra Redua Leonardecz
Recorrido: Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira
Advogado: Sem advogado
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0800157-40.2013.823.0010
Recorrente: Janesson Nilo Monteiro Sobral
Advogados: Poliana Araújo Soares e Outro
Recorridos: Banco BMG S/A/Banco Panamericano S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outro
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR ELVO PIGARI
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

37-Mandado de Segurança 9000044-25.2015.823.0000
Impetrante: Banco de Crédito Bom Sucesso
Advogado: Celso Henrique Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito Do 3º Juizado Especial Cível Da Comarca De Boa Vista - RR
Sentença: Rodrigo Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0800275-37.2015.823.0045
Recorrente: Eronice Magalhães Marques
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0800294-43.2015.823.0045
Recorrente: Sandy Magalhães Figueiras Malheiros
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0800320-41.2015.823.0045
Recorrente: Iolanda Rodrigues
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0800324-78.2015.823.0045
Recorrente: Janaina Cabral De Macedo
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0800101-62.2014.823.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Elizabete Ferreira Da Silva
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0800229-82.2014.823.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: João Batista dos Santos
Advogado: Isminda Araujo Machado
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0800317-23.2014.823.0045
Recorrente: Telefônica Brasil S/A (VIVO S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Quesley Pereira Da Silva
Advogado: Isminda Araujo Machado
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0800286-03.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Carlos Alberto Ricardo Fernandes
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0800086-93.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: George Marikson Garcia Gadelha
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0800090-33.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Noelia Rodrigues Da Silva
Advogado: Ronald Rossi Ferreira
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0800159-65.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Adriano Brito Mascarem
Advogado: Marcos Vinicius Martins De Oliveira
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0800156-13.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Anilton Cabral Lima
Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0800155-28.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Angela Maria Chagas Dos Santos
Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0800035-48.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Letícia Souza Bezerra

Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0800036-33.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Margarida Souza da Costa

Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0800310-31.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Maria Goreth de Almeida Alves

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0800316-38.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Monica Cristina Pereira Formoso

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0800215-98.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Ellen Patricia Marques Pereira Prates

Advogado: Isminda Araújo Machado

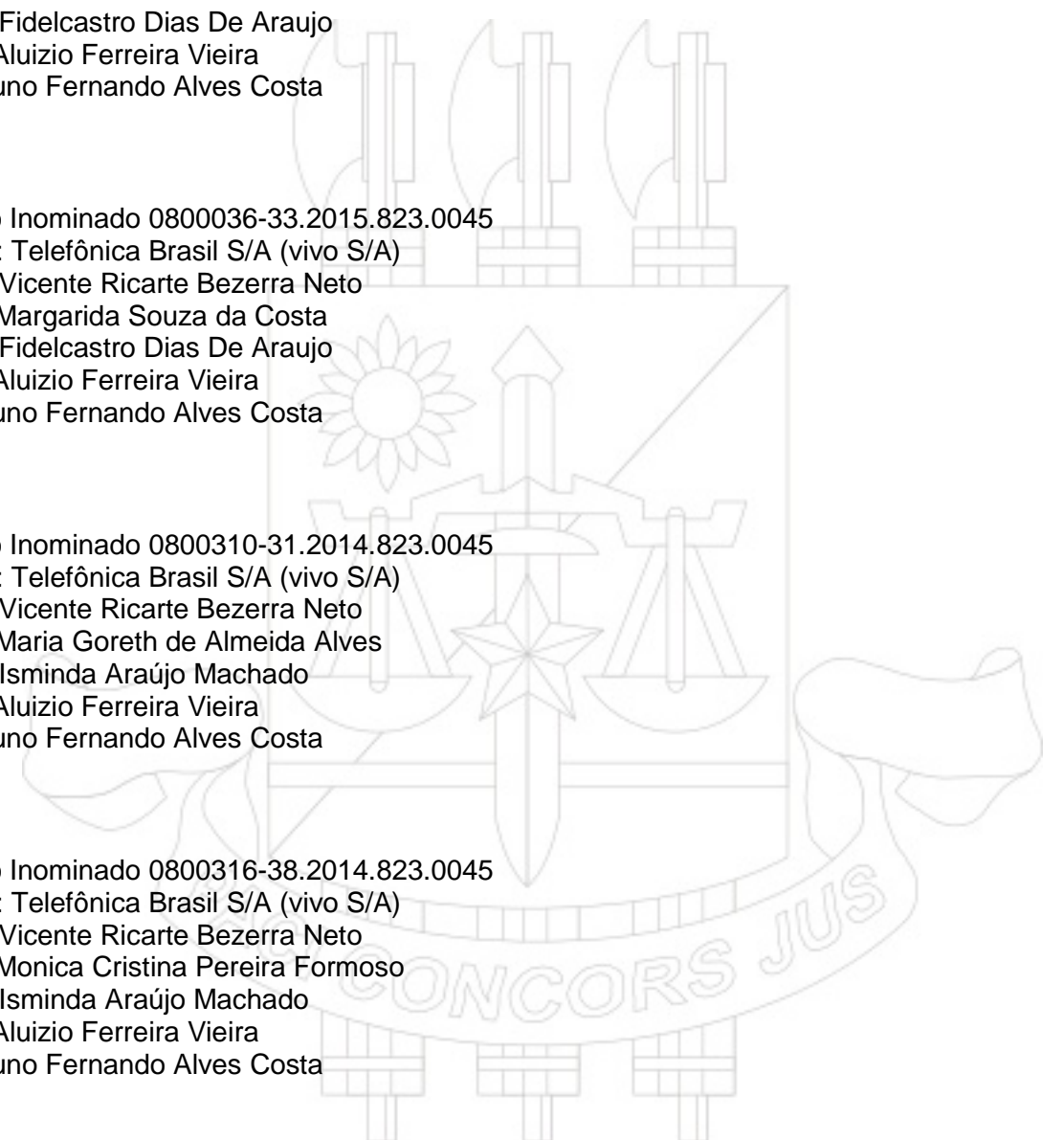
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0800213-31.2014.823.0045



Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Everaldo Ramos da Silva Júnior
Advogado: Isminda Araujo Machado
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0800298-17.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Francisco de Sales Rodrigues Da Silva
Advogado: Isminda Araújo Machado
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

58-Recurso Inominado 0800239-92.2015.823.0045

Recorrente: Herivânia dos Santos Barbosa
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

59-Recurso Inominado 0800246-84.2015.823.0045

Recorrente: Jardel Nascimento Oliveira
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Claudio Roberto Barbosa de Araújo
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

60-Recurso Inominado 0800385-70.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Recorrido: Marcelo Da Silva Souza
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

61-Recurso Inominado 0800343-84.2015.823.0045

Recorrente: Theresinha Silva Machado
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Recorrido: Tim Celular S.A.
Advogado: Daniela da Silva Noal
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: Bruno Fernando Alves Costa
Julgadores:

Decisão:

62-Recurso Inominado 0800269-30.2015.823.0045

Recorrente: Claudina Miranda E Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0800270-15.2015.823.0045

Recorrente: Ednê Bernarda Da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0800272-82.2015.823.0045

Recorrente: Eliene Glória Mateus Carlos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

65-Recurso Inominado 0800228-97.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Jacilene Doroteia Silva

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0800230-67.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Jose Sousa Alves

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0800323-30.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Samoel de Oliveira

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0800319.90.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Riza Gonçalves De Almeida

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0800312-98.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Mery Queiroz Sobrinho

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0800227-15.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Gean Bruno Coelho Mota

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0800302-54.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Gilvan De Oliveira Alves

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0800320-752014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Rosenita Jeronimo da Silva Mesquita

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0800043-25.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

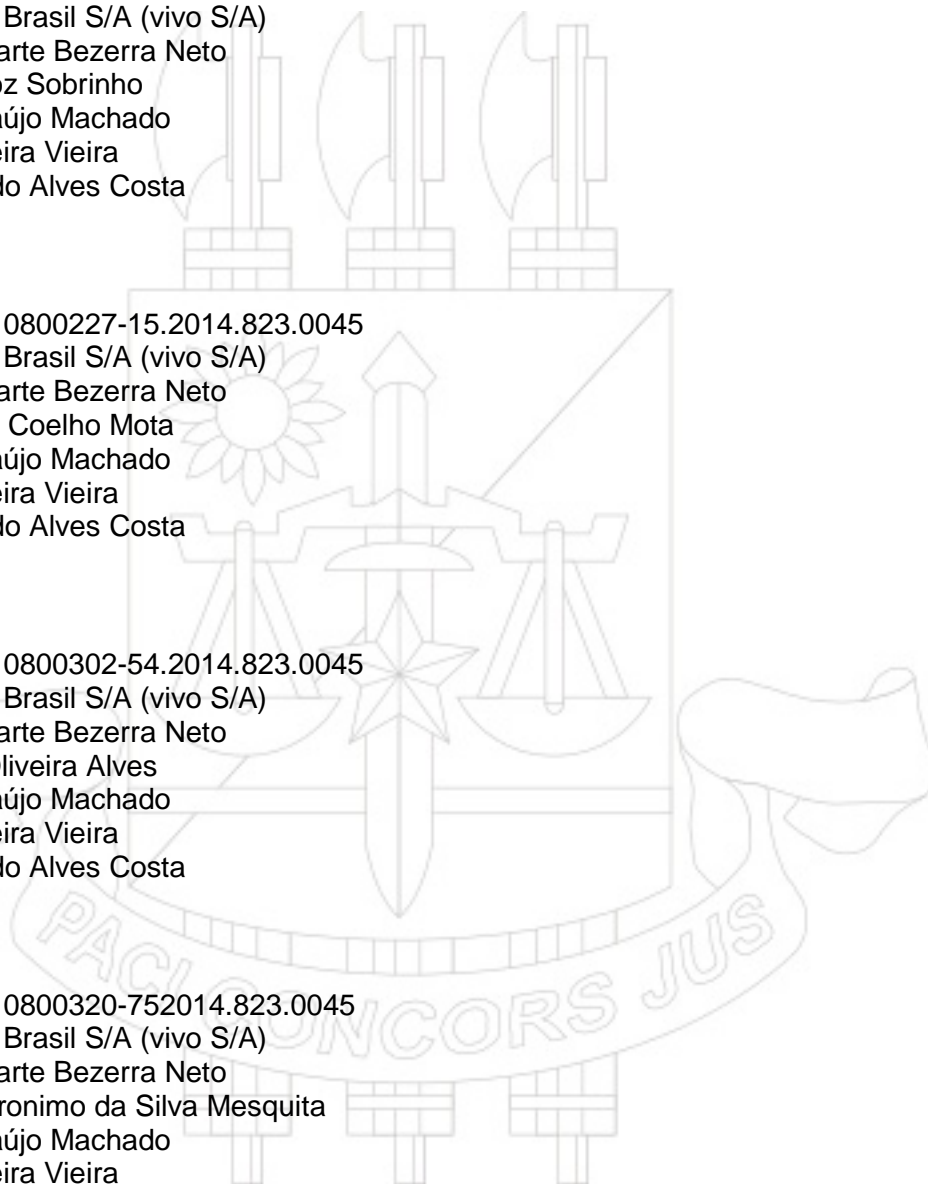
Recorrido: Raimundo Pereira Silva Neto

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:



Decisão:

74-Recurso Inominado 0800224-60.2014.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Edilsa Sa De Oliveira

Advogado: Isminda Araújo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: Bruno Fernando Alves Costa

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0800024-19.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Evamisa Mary e Silva Maia de Queiroz

Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0800029-41.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Rosinéia Lima da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0800034-63.2015.823.0045

Recorrente: Telefônica Brasil S/A (vivo S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Neucimar Oliveira Cabral

Advogado: Fidelcastro Dias De Araujo

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0836815-29.2014.823.0010

Recorrente: Jonas do Nascimento Cutrim Filho

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0826301-17.2014.823.0010

Recorrente: Graciela Cristina Ziebert

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Recorrido: Aymore Créditos Financiamentos

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0810903-93.2015.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Renison Tarciro Lyra

Advogados: Alex Reis Coelho e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

81-Recurso Inominado 0814459-40.2014.823.0010

Recorrente: Raimunda Marcelino de Azevedo

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Recorrido: Banco Santander S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

82-Recurso Inominado 0839373-71.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogados: Eduardo José de Matos Filho e Outro

Recorrido: Lindivalda Sales de Souza

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

83-Recurso Inominado 0823303-42.2015.823.0010

Recorrentes: American Airlines e Outro

Advogados: Rogiany Nascimento Martins e Outro

Recorridos: Ivanilda Ferreira de Figueiredo e Outro

Advogados: Luciana Rosa de Figueiredo e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

84-Recurso Inominado 0818917-66.2015.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S.A/Eletronbras

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Recorrido: José Ozir de Carvalho

Advogado: DPE

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

85-Recurso Inominado 0802013-68.2015.823.0010

Recorrente: Ricardo da Silva Magalhães

Advogado: Cintia Schulze

Recorrido: Roraima Garden Shopping

Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0823625-96.2014.823.0010

Recorrente: Telmario Gouvea Coelho Junior

Advogado: Mamede Abrão Neto

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eladio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0809136-20.2015.823.0010

Recorrente: Hospital Unimed Boa Vista

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro

Recorrido: Thiago Soares Teixeira

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0821522-19.2014.823.0010

Recorrente: Elândia Guimarães Brelaz

Advogado: Mamede Abrão Neto

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0837466-61.2014.823.0010

Recorrente: Swami Vivekananda Valeriano de Moraes

Advogado: DPE

Recorrido: Lojas Perin

Advogado: Thales Garrido Pinho Forte

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0828385-88.2014.823.0010

Recorrente: Willyams Gomes da Silva Filho

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Recorrido: Banco Itaú S/A

Advogados: Jose Almir da Rocha Mendes Júnior e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0829705-76.2014.823.0010

Recorrente: Ana Jessica Nascimento Pena

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0839471-56.2014.823.0010

Recorrente: Francisco Moreira Soares

Advogado: Fernando dos Santos Batista

Recorrido: Instituto de Seguridade Social

Advogado: Debora Mara de Almeida

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0812511-63.2014.823.0010

Recorrente: Ivone Fernandes Cruz

Advogado: Paula Cristiane Araldi

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0813119-27.2015.823.0010

Recorrente: Diana Jovenal Rojeu

Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0826502-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Edmilson Rodrigues

Advogados: Enrico Dias Ko Freita e Outros

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto e Outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0810048-17.2015.8.23.0010

Recorrente: Raissa Mota Moraes

Advogados: Virginia Muniz de Souza Cruz e Outro

Recorrido: União Norte do Parana de Ensino

Advogados: Durval Antonio Sgarioni Junior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0808762-04.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Mileidy Guilherme Nascimento

Advogados: Gioberto de Matos Junior

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO, DR. CRISTÓVÃO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0839592-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogados: Eladio Miranda Lima

Recorrido: Aline Padilha Almeida

Advogados: Leonardo Padilha Almeida

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

99-Recurso Inominado 0814426-16.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Jardielly Alencar Vasconcelos

Advogado: Thais Ferreira de Andrade Pereira

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

100-Recurso Inominado 0813805-19.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Cintia Schulze

Recorrido: Jucimauro Rodrigues do Carmo

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. ELVO

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

101-Recurso Inominado 0813543-69.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Guilherme Menezes de Oliveira
Advogado: Abdon Paulo de Lucera Neto
Sentença: Elvo Pigari Junior
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

102-Recurso Inominado 0813773-14.2015.8.23.0010
Recorrente: Marciel Pedreiro da Trindade
Advogados: Maria Almilia Brito Silva Leite e Outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
IMPEDIMENTO: DR. ELVO
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:

103-Recurso Inominado 0800209-57.2015.8.23.0045
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Marcos da Silva e Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

104-Recurso Inominado 0800212-12.2015.8.23.0045
Recorrente: Tim Celular S.A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Maria Lindalva Carvalho da Silva
Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salust
Sentença: Aluizio Ferreira Vieira
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

105-Recurso Inominado 0832888-55.2014.823.0010
Recorrente: Sky Brasil Serviço Ltda
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong
Recorrido: Agassiz Menezes Braga
Advogado: Algacir Dallagassa e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:
Decisão:

106-Recurso Inominado 0804295-16.2014.823.0010
Recorrente: Banco Itaucard S.A
Advogados: Karina de Almeida Batistuci e Outro
Recorrido: Maria Socorro Pinho Forte
Advogado: Jefferson Tadeu da Silva Forte
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CRISTÓVÃO SUTER
Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0800225-45.2014.823.0045

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Edvar Pereira da Silva

Advogado: Isminda Araujo Machado

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0816199-96.2015.823.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Martha Consolata Veras de Castro

Advogado: Luiza Pagote Costa e Outro

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0813695-20.2015.823.0010

Recorrente: Joycy Pinho Franco

Advogado: Paulo Cabral de Araujo Franco

Recorrido: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Cristóvão Suter

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0809395-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e outro

Recorrido: Francisco Márcio de Oliveira

Advogados: Karla Mariane Viegas e outro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

111-Recurso Inominado 0816727-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Diones Batista dos Santos

Advogados: Márcia Pereira Mota

Recorrido: Edimar Pereira Lima

Advogados: Valeria Britez Andrade

Sentença: Elvo Pigari

IMPEDIMENTO: DR. ELVO PIGARI

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão:

112-Recurso Inominado 0819158-40.2015.823.0010

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: João Rafael Lopez Alves

Recorrido: Antonio Romão de Souza
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: Cristóvão Suter
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:
Decisão:



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 10/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)**

O MM Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, titular da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível desta Comarca correm os Autos de Guarda n.º 0800116-72.2015.8.23.0020, tendo como requerida FRANCILENE GONÇALVES LEITE, brasileira, solteira, dados civis e endereço ignorados, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que a mesma tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à Audiência de Conciliação designada para o dia 15/12/2015, às 10h20min, na Comarca de Caracarái, RR, E para que chegue ao conhecimento da Requerida expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 10/11/2015.

WALTERLON AZEVEDO TERTULINO
Diretor de Secretaria em exercício



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 10/11/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)**

O MM Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO, titular da Comarca de Caracarái - RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível desta Comarca correm os Autos de Guarda n.º 0800074-57.2014.8.23.0020, tendo como requerida ARTEMIZIA ALVES DE SOUSA, brasileira, solteira, dados civis e endereço ignorados, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de intimação, para que a mesma tome conhecimento da obrigatoriedade de comparecimento à Audiência de Conciliação designada para o dia 15/12/2015, às 09h15, na Comarca de Caracarái, RR, E para que chegue ao conhecimento da Requerida expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 10/11/2015.

WALTERLON AZEVEDO TERTULINO
Diretor de Secretaria em exercício



COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 10/11/2015

Edital com a Lista definitiva dos Jurados que deverão servir no ano de 2016

A Doutora **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, MM^a. Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Bonfim e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Bonfim, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi organizada a Lista definitiva dos Jurados que deverão servir durante o ano de 2016, constituída dos nomes abaixo relacionados:

NOME DOS JURADOS	PROFISSÃO
1 JHON STEVEN DORRICO	CÂMARA MUNICIPAL
2 FRANCISCO DA SILVA PINTO	CÂMARA MUNICIPAL
3 VALDIR SOARES CARDOSO	CÂMARA MUNICIPAL
4 REGINALDO PAIVA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
5 ERNESTO COSTA MELVILLE	CÂMARA MUNICIPAL
6 FRANCISCA GOMES DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL
7 NADIA CRISTINNY SANTOS ALVES	PROFESSOR NORMANDIA
8 MARIA BERNADETE AMBRÓSIO BARRETO	CÂMARA MUNICIPAL
9 EDNIR ARAÚJO VERAS	CÂMARA MUNICIPAL
10 NADIA CARVALHO	PROFESSOR NORMANDIA
11 MOZAR FRANK PEREIRA	VIGIA NORMANDIA
12 JAYNE PEREIRA DA SILVA	CÂMARA MUNICIPAL
13 SORAIA DA SILVA GOMES	CÂMARA MUNICIPAL
14 EVANILDO COSTA FERREIRA JUNIOR	CÂMARA MUNICIPAL
15 HITLLER FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	CÂMARA MUNICIPAL
16 RAFAELA LOPES SEBASTIÃO	MERENDEIRA
17 RAFAEL DIOGO	MERENDEIRO
18 CARLOS JOSÉ DA SILVA SAGICA	AUX. ADMINISTRATIVO
19 CHARLES COSTA DE AGUIAR	MOTORISTA
20 CHARLES WILSON C. MACEDO	MOTORISTA
21 DOMINGOS COSTA	MOTORISTA
22 POLIANA CANDERA PERES	ASSESSOR ESPECIAL
23 IRINEIA DA SILVA VERAS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
24 JOSÉ CARLOS PETER PERES	VIGIA
25 PAULO GONZAGA	ZELADOR
26 ORNIR VERAS	VIGIA
27 MARCKLEY NASCIMENTO RICHIL	VIGIA
28 LUANA GOMES	ZELADOR NORMANDIA
29 ROSICLEIDE RODRIGUES	AUX. ADMINISTRATIVO
30 LUCIMARA DA SILVA	MERENDEIRA NORMANDIA
31 EPIFANIO MACHADO MESQUITA	VIGIA
32 GLEUDSON SOARES DA CUNHA	VIGIA
33 LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA	VIGIA
34 LUIZ TRAJANO NETO	AUX. EDUCACIONAL NORMANDIA
35 SAMAIRA VERAS ANDRADE	AUX. ADMINISTRATIVO
36 ANA CASSIA VIEIRA DOS SANTOS	AUX. EDUCACIONAL
37 LYSIS DAVIS	AG. ADM NORMANDIA
38 ANTONIO ALEXANDRE BARRETO	VIGIA
39 NILMAR DA SILVA ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO
40 CRISTOVÃO CRUZ DA SILVA	VIGIA
41 DALVINA DA SILVA LAURENTINO	ASSISTENTE DE ALUNO
42 DENISE FERREIRA DA SILVA	AUX. EDUCACIONAL

43	EDIJAR DINIZ DA SILVA	VIGIA
44	EDSON DA SILVA COSTA	ZELADOR
45	ELISSANDRA SOUZA DA SILVA	ZELADORA
46	FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA	VIGIA
47	JOSE VALDENIR R. MENDONÇA	MOTORISTA
48	JULIENO CRIS VELASCO RODRIGUES	VIGIA
49	KEVIN DO NASCIMENTO	VIGIA
50	LUCILENE FONTELE DE MELO	AUX. ADMINISTRATIVO
51	MAYCHAL SULIVAN DORICO	VIGIA
52	MAIZA PORTELA DE SOUZA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
53	MAGNO ROQUE DE OLIVEIRA	CHEFE DE DIVISÃO NORMANDIA
54	LUCINDA AMBRÓSIO DA CRUZ	AUX. ADMINISTRATIVO
55	MICHELE SIMÃO DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
56	NEREU GOMES DO VALE	VIGIA
57	NILZA MENDONÇA DE OLIVEIRA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
58	PAMELA VIEIRA DA SILVA	AUX. EDUCACIONAL
59	PETER FRANK CARIOCA	VIGIA
60	REGINALDO VICENTE DA SILVA	VIGIA
61	RHOMERSON LIMA DA SILVA	VIGIA
62	RODNEY MAKSYHUNG DA SILVA	ZELADOR
63	SAMUEL DA SILVA	VIGIA
64	SILVANIA MARQUES DA SILVA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
65	VANESSA ANA MELVILLE	ZELADORA
66	WALDEMIR TEIXEIRA LINHARES	VIGIA
67	ADILSON SILVA ROCHA	AGENTE DE ENDEMIAS
68	ANDRÉ FREDRICO DA SILVA	AGENTE DE ENDEMIAS
69	MANOEL PEREIRA SILVA	TECNICO NORMANDIA
70	EZEQUIEL PEREIRA DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS
71	DAVID GEORGE FRANCIS	AGENTE DE ENDEMIAS
72	DENISSON MACEDO	AGENTE DE ENDEMIAS
73	HITALO GEORGE X. CONSTANTINO	COORD. DE DENGUE
74	MARCIA DE SOUZA COSTA	MERENDEIRA NORMANDIA
75	NOCOLAS ANDRÉ DE S. TEODÓSIO	AGENTE DE ENDEMIAS
76	MELQUIZEDEQUE PEREIRA DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS
77	ANTONIO BRAS SILVA ROCHA	TEC. LABORATÓRIO
78	CESAR DA SILVA	TEC. DE INFORMÁTICA
79	NEUBESSON ESTEFESSON	VIGIA
80	KAREN LORENA NAGLI S. FERREIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO
81	NEILA CARVALHO DE OLIVEIRA	SECRETÁRIA
82	NAIA COSTA	MERENDEIRA
83	MARCILIA RAPOSO	MERENDEIRA
84	ZANDONAIDE FERREIRA DA COSTA	MOTORISTA
85	NADIA KELLY AMBROSIO DOS	CHEFE DE DIVISÃO
86	CLEOCINARA GOMES ALMEIDA	ACS
87	FRANCILENE MARIA BENTO FRANCIS	ACS
88	IONAIRA LILIANE DA SILVA GOMES	ACS
89	JEANE RODRIGUES RIBEIRO	ACS
90	KÁTIA BOA VENTURA BARBOSA	ACS
91	MARCIO DEIVID LIMA DE SOUZA	AUXILIAR NORMANDIA
92	MARGARETE VÂNIA DE SOUZA GOMES	ACS
93	MAYCOL DASILVA SAGICA	ACS
94	NADIA CRISTINNY SANTOS ALVES	PROFESSORA
95	RONALD KATSUKUS DA SILVA DOY	ACS
96	ROSANGELA ARAÚJO BORGES	ACS
97	ROSENDILSON PIMENTEL PERES	ACS
98	SULAMIR VERAS ANDRADE	ACS
99	SUNARA LEÃO PEREIRA	ACS
100	MARCIO JORDAO LEITE	PROFESSOR NORMANDIA
101	ANDRESIANE PERES REIS	CHEFE DE DIVISÃO

102	JOÃO PAULO MARCOS DE FREITAS	MOTORISTA
103	KLEYTON SOARES DA CUNHA	CHEFE DE DIVISÃO
104	CELESTINA CAETANO DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
105	CLEUZENIR EVANGELISTA DO NASCIMENTO	CHEFE DE DIVISÃO
106	CLÁUDIO SANTOS SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
107	DAPHINE CAMPOS SILVA	ASSESSOR ESPECIAL
108	GABRIELA MOTEE BATISTA	CHEFE DE DIVISÃO
109	GRACINEIDE MEGIAS ROQUE ROCHA	CHEFE DE DIVISÃO
110	JEOVANE SANTOS DA SILVA	MOTORISTA
111	LIONETE RIBEIRO RICHIL	CHEFE DE DIVISÃO
112	OSTERNI OLIVEIRA SILVA	CHEFE DE GARAGEM
113	RAQUEL DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
114	VIVIANE SOARES DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO
115	ANTONIO MARCOS S. CARVALHO	CONSELHEIRO
116	ANTONIO WILLIANS LIMA DA SILVA	CONSELHEIRO
117	MARIA DAS GRAÇAS LEAL DE SOUZA	ZELADORA NORMANDIA
118	CAMILO CLACKSON SOUSA REIS	VIGIA
119	CLEIDIANE RIBEIRO SILVA	ASSESSORA PARLAMENTAR
120	ROQUE MIGUEL DE OLIVEIRA	ASSESSOR PARLAMENTAR
121	PLÍNIO DE JESUS CAVALCANTE SOBRINHO	VIGIA
122	LUCIR MORAES GOMES	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
	MARIA PERPETUO DO SOCORRO DA COSTA	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS
123	NASCIMENTO	
124	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SILVA	
125	TÂNIA MARGARETE WEBER	SECRETÁRIA DE FINANÇAS
126	VERALICE LIMA DE OLIVEIRA	SERVIDORA FEDERAL
127	ZERBINE DE ARAÚJO VIEIRA	SERVIDORA FEDERAL
128	ZILZA RIBEIRO ESBELL	SERVIDOR FEDERAL
129	GELMA LIMA DOS SANTOS	SERVIDORA FEDERAL
130	ADILA PATRICIA	SERVIDORA FEDERAL
131	ADRIANA TRAJANO MACEDO	MERENDEIRA
132	ADSON PERES	GESTORA ESCOLAR
133	ALONSO SOBRAL	MOTORISTA
134	ANTONIO LINDOMAR MARCELINO	PROFESSOR
135	ARIEDE LEITE	AUX. ADMINISTRATIVO
136	ARLI ESBELL	ZELADOR
137	CHARLYEL DA COSTA	CHEFE DE DIVISÃO
138	CHRISTINA ESBELL	ZELADOR
139	CICERO GELB PEREIRA LIMA	SERVIÇOS GERAIS
140	CONSOLATA BETANIA	AUX. ADMINISTRATIVO
141	DANIEL TANAI DE LIMA	PROFESSOR
142	DAVI MARCOS NAPOLEAO	AUX. EDUCACIONAL
143	DEUZUITA ALMEIDA	ZELADOR
144	DIONIS DOS SANTOS ARAUJO	MERENDEIRA
145	DULCIMAR GUEDES DA PAIXAO	PROFESSOR
146	EDILAMAR ALVES DE OLIVEIRA	AUX. ADMINISTRATIVO
147	ELIZABETH LIMA BESSA	AUX. ADMINISTRATIVO
148	ELSIANE TOBIAS ANDRADE	CHEFE DE DIVISÃO
149	EUDES NAPOLEAO RAPOSO	PROFESSOR
150	EVANDRO REIS DE OLIVEIRA	PROFESSOR
151	FANI RODRIGUES	PRES. CPL
152	FRANCIMARIO DA SILVA	PROFESSOR
153	FRANCINETE DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR
154	FRANKLIN ROQUE DE OLIVEIRA	PROFESSOR
155	GELSON SOUZA DE ALMEIDA	AGENTE ADMINISTRATIVO
156	GENNER KENNEDY COSTA MELO	PROFESSOR
157	GUALTEMIR ALEXANDRE	AUX. EDUCACIONAL
158	HELITON EPITACIO	MERENDEIRA
159	IRIS ROQUE DOS ANJOS	PROFESSOR

160	IVA BARBOSA	PROFESSOR
161	JAIDILA ROSAS DE FIGUEIREDO	MERENDEIRA
162	JAIR GARCIA PEIXOTO	PROFESSOR
163	JARLES JUNNYS PERES MENEZES	MOTORISTA
164	JEFFERSON LUIZ	AUX. ADMINISTRATIVO
165	JENILDA LIMA	MOTORISTA
166	JENNER JERSEY ROSAS DE FIGUERE	MERENDEIRA
167	JOAO CARLOS	CHEFE DE DIVISÃO
168	JOAO KENNEDY MAGALHAES LIMA	MOTORISTA
169	JOEDILA MARCIA ROSAS	MOTORISTA
170	JOSENITE ROSAS DA SILVA ARAUJO	CHEFE DE DIVISÃO
171	KELIANE DE MELO	SECRETÁRIA DE FINANÇAS
172	LEIA DA SILVA RAMOS	AUX. EDUCACIONAL
173	LELIA MAXIMO DA SILVA	PROFESSOR
174	LENIR SERVINO GREGORIO	AUX. EDUCACIONAL
175	LINDOMAR DA SILVA RAPOSO	MERENDEIRA
176	LUANA GOMES	ZELADOR
		ZELADOR

Transcrição dos artigos do CPP

Seção VIII
Da Função do Jurado

[\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IV – os Prefeitos Municipais; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

VIII – os militares em serviço ativo; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse a presente lista publicada no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, na forma do art. 426, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade de Bonfim, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze. Eu, Janne Kstheline de Souza Farias, Diretora de Secretaria do Egrégio Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular
Presidente do Tribunal do Júri

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 10NOV15

PROCURADORIA-GERAL**ATO N.º 065, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E :

Nomear **FELIPE FREITAS DE QUADROS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 976, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para participar do “9º Fórum Brasileiro de Combate à Corrupção na Administração Pública”, no período de 11 a 14NOV15, na cidade de Brasília/DF, conforme o Processo nº 667/2015 – DA - DAMPRR, de 05NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 977, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro no artigo 12, inciso XXII, da Lei Complementar nº 003/94 e art. 6º, da Lei Estadual nº 464, de 26 de outubro de 2004 e considerando o artigo 6º da Lei nº 700, de 31 de dezembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder, a título de Gratificação de Atividades (GAT-C) 4% (quatro por cento), a policial militar Soldado QPCPM **ROSIMERI ALBANO CORRÊA COSTA**, a partir de 02OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 978, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para participar, sem ônus para esta instituição, do “**5º Encontro Nacional Serviço Social e Seguridade Social**”, no período de 19 a 21NOV15, na cidade de Belo Horizonte/MG, conforme o requerimento Sisproweb nº 136681502.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 979, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 1868/P, de 21/08/15, publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista nº 3988, de 24/08/15, que autorizou a cessão, ao Ministério Público do Estado de Roraima, do servidor efetivo pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação do Decreto;

CONSIDERANDO a Lei nº 991, de 06/05/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2516, de 07/05/15;

R E S O L V E :

Estabelecer o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o vencimento do cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, para o servidor **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, a partir de 24AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 980, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, para participar, da “**Visita in loco no Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário**”, no período de 15 a 22NOV15, na cidade de Franca/SP, conforme o Processo nº 669/2015 – DA – DA/MP/RR, de 05NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 981, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 13 (treze) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 074/15, DJE nº 5443, de 03FEV15, a serem usufruídas a partir de 16NOV15, conforme o Processo nº 844/15 – SAP/DRH/MPPRR, de 09NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 982, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 29NOV a 03DEZ15, conforme o Processo nº 844/2015 – SAP/DRH/MPPRR., de 09NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 983, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, no período de 16NOV a 03DEZ15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA N.º 984, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas no período de 07 a 16DEZ15, conforme o Processo nº 843/2015 – SAP/DRH/MPRR., de 09NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1171 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc” e **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, no dia 09NOV15, sem pernoite, sem ônus, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 684/15 – DA, de 09 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1172 - DG, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Adolfo Echechurry Cruz	06	-	27/11 a 02/12/15
Alexsandro Carvalho dos Santos	14	30/11 a 13/12/15	-
Edilene Viana de Souza	12	-	30/11 a 11/12/15
Márcio Pires da Silva	14	10/11 a 12/11/15	24/11 a 04/12/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº010/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR EM ICP**

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº010/15/PJMA/2ºTIT/MPRR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº010/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, em vista da certidão de crédito emitida no Processo 010 05 120432-3, em curso na antiga 5ª Vara Cível desta Comarca (atual 3ªVara Cível Residual), isto em sede de ação civil pública de execução de TAC que em todo o seu transcorrer não logrou êxito em encontrar bens livres e desembaraçados para garantir o montante da dívida, em face de WILKENS SABOIA FREIRE, além do que este documento representa uma garantia de cobrança e é o último ato do aludido feito judicial que, devido à sua natureza jurídica, exigindo-se um acompanhamento extrajudicial.

Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº. 023/15/PROSAUDE/MP/RR**

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a falta de especialista para atuar no CEO, bem como a contratação irregular de empresa para prestação de serviço especializado.

Boa Vista, RR, 04 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 066/14/PROSAUDE/MP/ RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1º Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO Nº 066/14/PROSAUDE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 066/14-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 046/13-Processo nº 105/13-SMSA.

Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 072/14/PROSAUDE/MP/ RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO Nº 072/14/PROSAUDE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 072/14-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar possíveis irregularidades na aquisição de materiais médicos e medicamentos pela SESAU, bem como suposta ilegalidade em contrato de credenciamento junto ao SUS de clínica de hemodiálise no Hospital Lotty Iris.

Boa Vista, RR, 29 de outubro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO ICP Nº 001/15/PROSAUDE/MP/ RR

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PREPARATÓRIO Nº 001/15/PROSAUDE/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 001/15-C/PROSAUDE/MP/RR**, com o fito de verificar o funcionamento da regulação de acesso dos serviços de saúde na rede pública estadual nos vários níveis de atenção à saúde.

Boa Vista, RR, 09 de novembro de 2015.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 10/11/2015

EDITAL 320

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **ALINE MELO LOPES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 321

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^o: **HELDER GUILHERME MORENO TAVARES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 322

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **ADJANE SARMENTO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 323

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

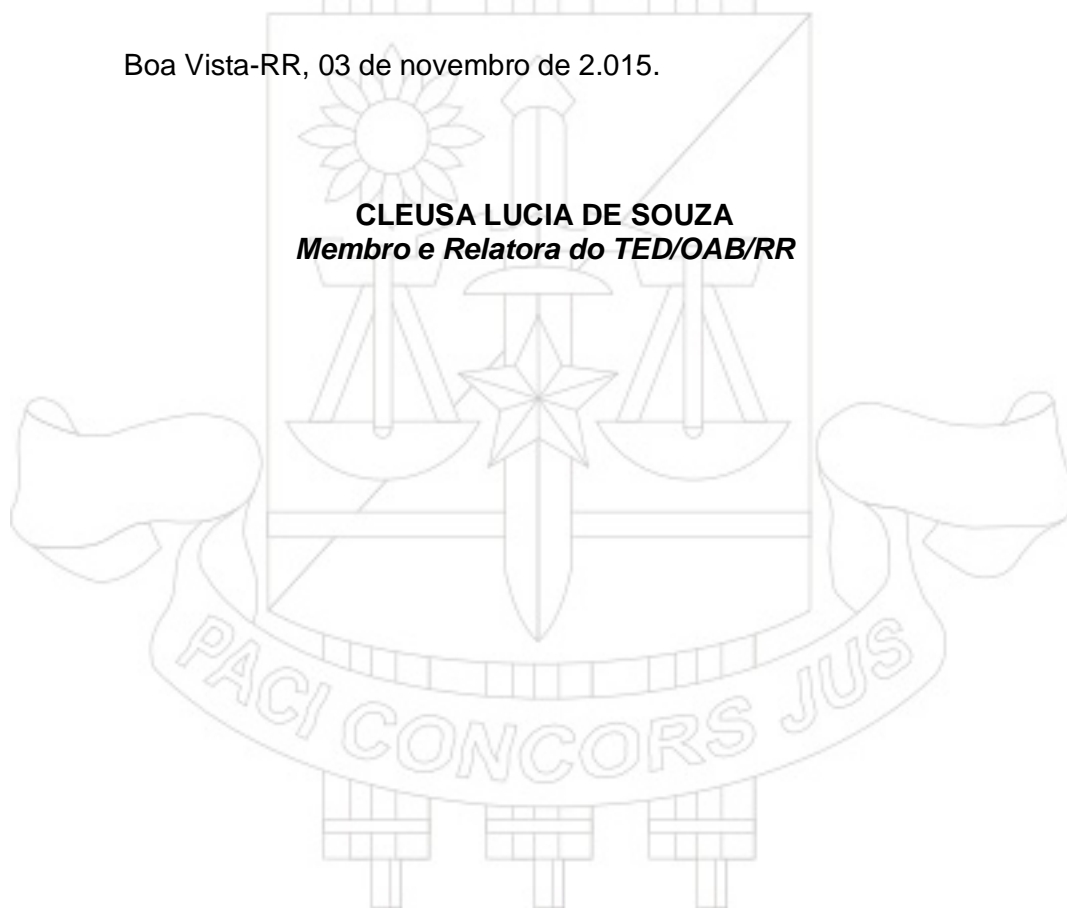
Dra. Cleusa Lucia de Souza OAB/RR 55, Relatora do Processo Ético Disciplinar nº 23.0000.2013.000179-1, usando de suas atribuições, RESOLVE:

NOTIFICAR a Advogada **T. M. S. C. OAB/RR n.º 229-A** à comparecer na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima, Av. Ville Roy, n.º 4284, Aparecida, Boa Vista/RR, no dia 03.12.2015, às 16h, onde será julgado o processo acima descrito, podendo se fazer representar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado.

Os referidos processos permanecerão as suas disposições na Secretaria da Seccional da OAB/RR, situada na Av. Ville Roy, nº 4284, Bairro Aparecida, nesta cidade, **pelo prazo legal.**

Boa Vista-RR, 03 de novembro de 2015.

CLEUSA LUCIA DE SOUZA
Membro e Relatora do TED/OAB/RR



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 185/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do ESTADO DE RORAIMA, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foram depositados nesta Serventia, para os fins da lei Federal nº 6766, de 17.12.79, da Lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, a petição, planta, memoriais descritivos, autorização de instalação, aprovados pela Prefeitura de Boa Vista e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, referentes ao loteamento denominado Área 01, situado nos Bairros Senador Hélio Campos e Santa Luzia, zona 14, nesta Capital, composto de 42 (quarenta e duas) Quadras, com 217 (duzentos e dezessete) lotes de terras residenciais, abrangendo a área total de 129.044,21m², registrado nesta Serventia na Matrícula nº 71.418, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, originária da Área de Terras Urbanas nº 01, situado nos referidos Bairros, assim discriminado: Frente com a Rua Nivaldo da Conceição Gutierrez, medindo 458,86 metros; Fundos com T. D. Auazinho (Remanescente), medindo 54,65 mais 24,30 mais 30,00 mais 8,49 mais 122,18 mais 12,38 mais 93,66 mais 39,05 mais 26,75 mais 24,15 mais 81,37 mais 7,65 mais 54,04 metros; Lado Direito com a Rua Antonio Coutrim da Silva (antiga Rua S-27), Rua Solon Rodrigues Pessoa (antiga Rua N-5) e Rua S-28, medindo 151,76 mais 63,80 mais 118,14 metros e Lado Esquerdo com a Avenida Santo Antonio, Rua Solon Rodrigues Pessoa (antiga Rua N-5) e Rua HC-08, medindo 170,00 mais 78,21 mais 136,80 metros, ou seja, a área total de 129.044,21m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e quinze (30.10.2015). O Oficial

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

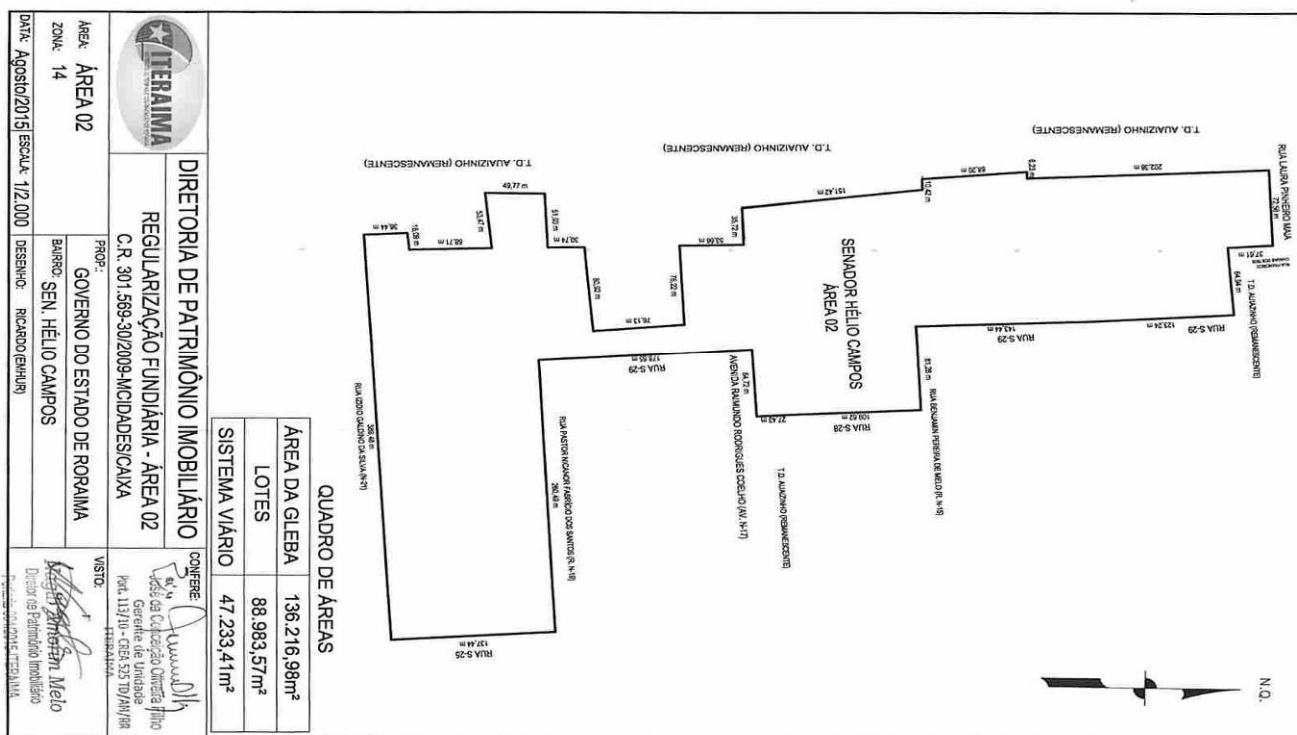


CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 186/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do ESTADO DE RORAIMA, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento no Bairro Senador Hélio Campos, oriundo do Lote de terras urbano Área nº 02, Bairro Senador Hélio Campos, Zona 14, nesta Cidade, registrado nesta Serventia na Matrícula nº 75.596, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, abrangendo a área de 136.216,98m², com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rua Laura Pinheiro Maia e T.D. Auaizinho (remanescente), medindo 72,56 mais 64,94 metros; Fundos com a Rua Izídio Galdino da Silva, medindo 389,48 metros; Lado Direito com a Rua Francisco Chagas dos Reis, Rua S-29, Rua José Alber Sampaio, Rua Benjamin Pereira de Melo, Rua S-28, T.D. Auaizinho (remanescente), Avenida Raimundo Rodrigues Coelho, Rua S-29, Rua Pastor Nicanor Fabrício dos Santos e Rua S-25, medindo 37,61 mais 123,24 mais 143,44 mais 109,62 mais 27,43 mais 64,72 mais 178,65 mais 260,49 mais 137,44 metros e Lado Esquerdo com o T.D. Auaizinho (remanescente), medindo 202,38 mais 6,23 mais 88,20 mais 10,42 mais 151,42 mais 35,72 mais 53,66 mais 76,22 mais 76,13 mais 80,92 mais 30,74 mais 51,93 mais 49,77 mais 53,47 mais 68,71 mais 16,09 mais 36,44 metros, ou seja, a área total de 136.216,98m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e quinze (30.10.2015). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

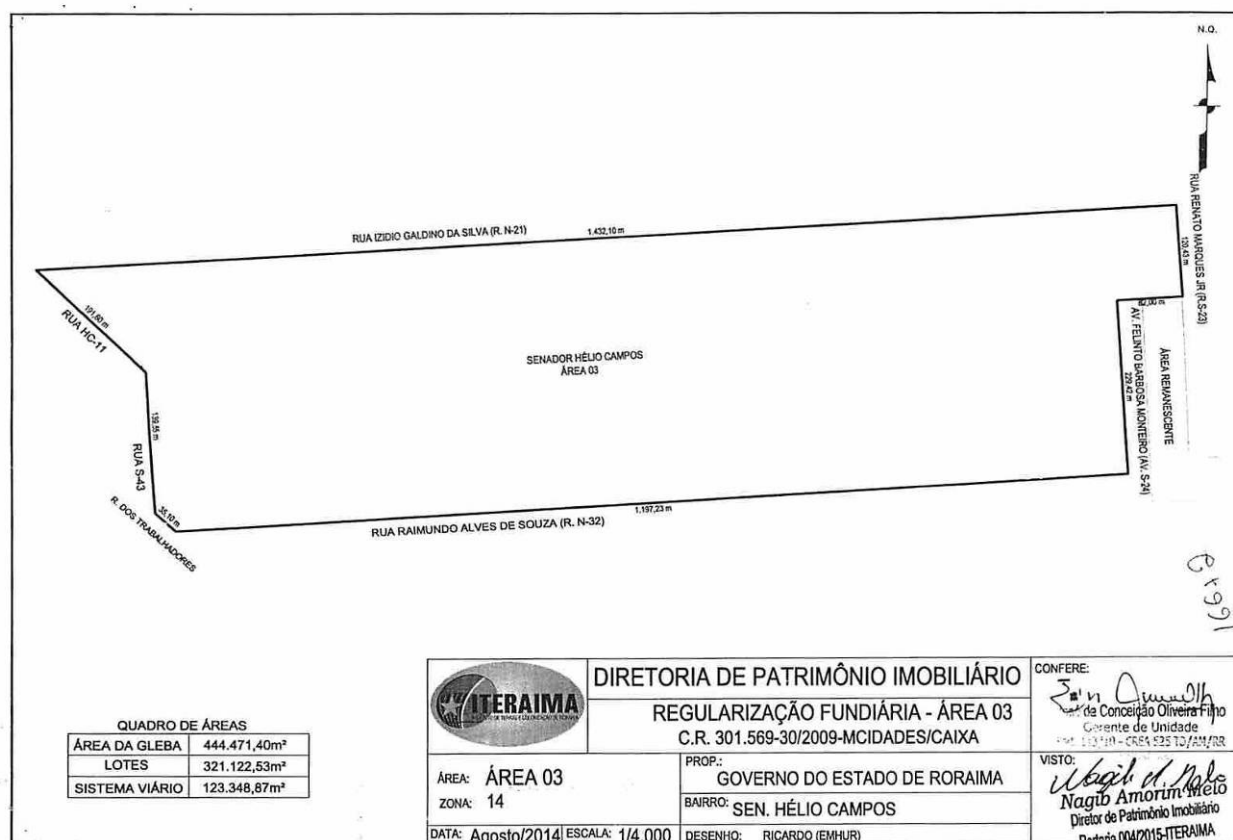


CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 187/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do ESTADO DE RORAIMA, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foram depositados nesta Serventia, para os fins da lei Federal nº 6766, de 17.12.79, da Lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, a petição, planta, memoriais descritivos, autorização de instalação, aprovados pela Prefeitura de Boa Vista e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, referentes ao loteamento denominado Área 03, situado no Bairro Senador Hélio Campos, zona 14, nesta Capital, composto de 14 (quatorze) Quadras, com 873 (oitocentos e setenta e três) lotes de terras residenciais e 02 (duas) Áreas Institucionais, abrangendo a área total de 444.471,40m², registrado nesta Serventia na Matrícula nº 71.419, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, originária da Área de Terras Urbanas nº 03, situado no referido Bairro, assim discriminado: Frente com a Rua Izídio Galdino da Silva (antiga Rua N-21), medindo 1.432,10 metros; Fundos com a Rua Raimundo Alves de Souza (antiga Rua N-32), medindo 1.197,23 metros; Lado Direito com a Rua Renato Marques JR (antiga Rua S-23), Área Remanescente e Avenida Felinto Barbosa Monteiro (antiga Rua S-24), medindo 120,43 mais 82,00 mais 229,42 metros e Lado Esquerdo com a Rua HC-11, Rua S-43 e Rua dos Trabalhadores, medindo 191,60 mais 139,55 mais 35,10 metros, ou seja, a área total de 444.471,40m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e quinze (30.10.2015). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**



CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 188/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do ESTADO DE RORAIMA, CNPJ nº 84.012.012/0001-26, foram depositados nesta Serventia, para os fins da lei Federal nº 6766, de 17.12.79, da Lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, a petição, planta, memoriais descritivos, autorização de instalação, aprovados pela Prefeitura de Boa Vista e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas, referentes ao loteamento denominado Área 04, situado no Bairro Senador Hélio Campos, zona 14, nesta Capital, composto de 12 (doze) Quadras, com 209 (duzentos e nove) lotes de terras residenciais e 01 (uma) Quadra de Interesse Público, abrangendo a área total de 102.126,14m², registrado nesta Serventia na Matrícula nº 71.420, do Livro nº 2/Registro Geral, desta Serventia, originária da Área de Terras Urbanas nº 04, situado no referido Bairro, assim discriminado: Frente com a Rua Izídio Galdino da Silva (antiga Rua N-21), medindo 180,41 metros; Fundos com a Rua Juiz Maximiliano Trindade (antiga Rua N-27), medindo 260,72 metros; Lado Direito com a Rua Luiz Tavares da Silva (antiga Rua S-15), Rua Caubi Brasil de Magalhães (antiga Rua N-23), Avenida Abel Monteiro Reis (antiga Avenida S-14), Rua N-25 e Rua Professora Antonia Cutrim, medindo 149,26 mais 65,27 mais 150,60 mais 80,00 mais 150,93 metros e Lado Esquerdo com a Rua Almir Fofocas (antiga Rua S-18), medindo 285,66 mais 64,61 mais 166,03 metros, ou seja, a área total de 102.126,14m². A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos trinta dias do mês de outubro de dois mil e quinze (30.10.2015). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

